



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

PAUTA DA 50ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 55ª Legislatura)

**05/12/2017
TERÇA-FEIRA
às 11 horas e 30 minutos**

**Presidente: Senadora Lúcia Vânia
Vice-Presidente: Senador Pedro Chaves**



Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**50ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 55ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 05/12/2017.**

50ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Terça-feira, às 11 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 91/2014 - Não Terminativo -	SEN. FÁTIMA BEZERRA	16
2	PLC 12/2017 - Não Terminativo -	SEN. ROMÁRIO	29
3	PLS 737/2015 - Terminativo -	SEN. RANDOLFE RODRIGUES	37
4	PLS 40/2015 - Terminativo -	SEN. LÍDICE DA MATA	47
5	PLS 337/2012 - Terminativo -	SEN. RONALDO CAIADO	53
6	PLS 305/2017 - Terminativo -	SEN. EDUARDO AMORIM	68

7	PLS 720/2015 - Terminativo -	SEN. DÁRIO BERGER	77
8	PLS 1/2016 - Terminativo -	SEN. DÁRIO BERGER	83
9	PLS 299/2014 - Terminativo -	SEN. ANTONIO ANASTASIA	91
10	PLS 641/2015 - Terminativo -	SEN. ANTONIO ANASTASIA	101
11	PLS 49/2014 - Terminativo -	SEN. HÉLIO JOSÉ	110
12	PLC 130/2009 - Terminativo -	SEN. PEDRO CHAVES	118
13	PLS 254/2016 - Terminativo -	SEN. PAULO PAIM	145
14	PLS 772/2015 - Terminativo -	SEN. LÍDICE DA MATA	159
15	PLS 5/2014 (Tramita em conjunto com: PLS 321/2014 e PLS 94/2015) - Terminativo -	SEN. ANTONIO ANASTASIA	169
16	PLC 52/2013 - Terminativo -	SEN. REGINA SOUSA	193
17	PLS 337/2017 - Terminativo -	SEN. WELLINGTON FAGUNDES	201
18	PLS 94/2011 - Terminativo -	SEN. CIRO NOGUEIRA	209
19	PLC 53/2016 - Não Terminativo -	SEN. DÁRIO BERGER	217
20	PLC 49/2017 - Não Terminativo -	SEN. DÁRIO BERGER	222

21	PLC 77/2017 - Não Terminativo -	SEN. EDUARDO LOPES	228
22	RCE 62/2017 - Não Terminativo -		234

(1)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senadora Lúcia Vânia

VICE-PRESIDENTE: Senador Pedro Chaves

(26 titulares e 26 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
PMDB			
Rose de Freitas(8)(13)	ES (61) 3303-1156 e 1158	1 Valdir Raupp(8)	RO (61) 3303-2252/2253
Dário Berger(8)	SC (61) 3303-5947 a 5951	2 Hélio José(PROS)(8)	DF (61) 3303-6640/6645/6646
Marta Suplicy(8)	SP (61) 3303-6510	3 Raimundo Lira(16)	PB (61) 3303.6747
José Maranhão(8)	PB (61) 3303-6485 a 6491 e 6493	4 Simone Tebet(19)	MS (61) 3303-1128/1421/3016/3153/4754/4842/4844/3614
Edison Lobão(16)(8)(19)	MA (61) 3303-2311 a 2313	5 VAGO	
João Alberto Souza(8)	MA (061) 3303-6352 / 6349	6 VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)			
Ângela Portela(PDT)(5)	RR	1 Gleisi Hoffmann(PT)(5)	PR (61) 3303-6271
Fátima Bezerra(PT)(5)	RN (61) 3303-1777 / 1884 / 1778 / 1682	2 Humberto Costa(PT)(5)	PE (61) 3303-6285 / 6286
Lindbergh Farias(PT)(5)	RJ (61) 3303-6427	3 Jorge Viana(PT)(5)	AC (61) 3303-6366 e 3303-6367
Paulo Paim(PT)(5)	RS (61) 3303-5227/5232	4 José Pimentel(PT)(5)	CE (61) 3303-6390 / 6391
Regina Sousa(PT)(5)	PI (61) 3303-9049 e 9050	5 Paulo Rocha(PT)(5)	PA (61) 3303-3800
Acir Gurgacz(PDT)(5)	RO (061) 3303-3131/3132	6 VAGO	
Bloco Social Democrata(PSDB, DEM)			
Antonio Anastasia(PSDB)(2)	MG (61) 3303-5717	1 Davi Alcolumbre(DEM)(7)	AP (61) 3303-6717, 6720 e 6722
Flexa Ribeiro(PSDB)(2)	PA (61) 3303-2342	2 Ronaldo Caiado(DEM)(7)	GO (61) 3303-6439 e 6440
Roberto Rocha(PSDB)(2)(10)(20)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508	3 Eduardo Amorim(PSDB)(22)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211
Maria do Carmo Alves(DEM)(7)	SE (61) 3303-1306/4055	4 VAGO	
José Agripino(DEM)(7)	RN (61) 3303-2361 a 2366	5 VAGO	
Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)			
José Medeiros(PODE)(6)	MT (61) 3303-1146/1148	1 Sérgio Petecão(PSD)(6)	AC (61) 3303-6706 a 6713
Roberto Muniz(PP)(6)	BA (61) 3303-6790/6775	2 Ana Amélia(PP)(6)	RS (61) 3303 6083
Ciro Nogueira(PP)(6)	PI (61) 3303-6185 / 6187	3 Lasier Martins(PSD)(15)	RS (61) 3303-2323
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania(PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
Cristovam Buarque(PPS)(3)	DF (61) 3303-2281	1 Antonio Carlos Valadares(PSB)(3)(17)(23)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Lúcia Vânia(PSB)(3)	GO (61) 3303-2035/2844	2 Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(20)	AP (61) 3303-6568
Lídice da Mata(PSB)(3)	BA (61) 3303-6408	3 Romário(PODE)(14)(21)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519
Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
Pedro Chaves(PSC)(4)	MS	1 Magno Malta(PR)(4)	ES (61) 3303-4161/5867
Wellington Fagundes(PR)(4)(9)	MT (61) 3303-6213 a 6219	2 Vicentinho Alves(PR)(4)	TO (61) 3303-6469 / 6467
Eduardo Lopes(PR)(4)	RJ (61) 3303-5730	3 Telmário Mota(PTB)(9)(11)(12)	RR (61) 3303-6315

- (1) O PMDB e os Blocos Parlamentares Resistência Democrática e Social Democrata compartilham 1 vaga na Comissão, com a qual o Colegiado totaliza 27 membros.
- (2) Em 09.03.2017, os Senadores Antonio Anastasia, Flexa Ribeiro e Ricardo Ferraço foram designados membros titulares, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. 29/2017-GLPSDB).
- (3) Em 09.03.2017, os Senadores Cristovam Buarque, Lúcia Vânia e Lídice da Mata foram designados membros titulares; e os Senadores Romário e Randolfe Rodrigues, membros suplentes, pelo Bloco Socialismo e Democracia, para compor a CE (Memo. nº008/2017-BLSDEM).
- (4) Em 09.03.2017, os Senadores Pedro Chaves, Thieres Pinto e Eduardo Lopes foram designados membros titulares; e os Senadores Magno Malta e Vicentinho Alves, membros suplentes, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 5/2017-BLOMOD).
- (5) Em 09.03.2017, os Senadores Ângela Portela, Fátima Bezerra, Lindbergh Farias, Paulo Paim, Regina Sousa e Acir Gurgacz foram designados membros titulares; e os Senadores Gleisi Hoffmann, Humberto Costa, José Pimentel e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a CE (Of. nº005/2017-GLBPRD).
- (6) Em 09.03.2017, os Senadores José Medeiros, Roberto Muniz e Ciro Nogueira foram designados membros titulares; e os Senadores Sérgio Petecão e Ana Amélia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor a CE (Of. nº026/2017-GLBPRO).
- (7) Em 13.03.2017, os Senadores Maria do Carmo Alves e José Agripino foram designados membros titulares; e os Senadores Davi Alcolumbre e Ronaldo Caiado, membros suplentes, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado (Of. nº07/2017-GLDEM).

- (8) Em 14.03.2017, os Senadores Simone Tebet, Dário Berger, Marta Suplicy, José Maranhão, Raimundo Lira e João Alberto Souza foram designados membros titulares; e os Senadores Valdir Raupp e Hélio José, membros suplentes, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 31/2017-GLPMDB).
- (9) Em 14.03.2017, o Senador Wellington Fagundes foi designado membro titular, em substituição ao Senador Thieres Pinto, que passou a compor o colegiado como membro suplente, pelo Bloco Moderador (Of. nº 27/2017-BLOMOD).
- (10) Em 21.03.2017, o Senador Ricardo Ferraço deixou de compor o colegiado, pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 104/2017-GLPSDB).
- (11) Em 17.04.2017, o Senador Thieres Pinto deixa de compor a Comissão, em virtude de reassunção de mandato do titular.
- (12) Em 19.04.2017, o Senador Telmário Mota foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Thieres Pinto, pelo Bloco Moderador, para compor o colegiado (Of. nº 50/2017-BLOMOD).
- (13) Em 07.06.2017, a Senadora Rose de Freitas foi designada membro titular, em substituição à Senadora Simone Tebet, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 135/2017-GLPMDB).
- (14) Em 16.08.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Memo. nº 73/2017-BLSDEM).
- (15) Em 18.08.2017, o Senador Lasier Martins foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia Progressista, para compor o colegiado (Memo. nº 62/2017-BLDPRO).
- (16) Em 31.08.2017, a Senadora Simone Tebet foi designada membro titular, em substituição ao Senador Raimundo Lira, que passa a ocupar a vaga de suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 178/2017-GLPMDB).
- (17) Em 12.09.2017, o Senador Antonio Carlos Valadares foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Romário, pelo Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia, para compor o colegiado (Of. nº 80/2017-BLSDEM).
- (18) Em 27.09.2017, foi criado o Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania.
- (19) Em 05.10.2017, o Senador Edison Lobão foi designado membro titular, em substituição à Senadora Simone Tebet, que passa a ocupar a vaga de suplente, pelo PMDB, para compor o colegiado (Of. nº 198/2017-GLPMDB).
- (20) Em 09.10.2017, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Social Democrata, para compor o colegiado, deixando de ocupar a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Of. nº 216/2017-GLPSDB).
- (21) Em 11.10.2017, o Senador Romário foi designado membro suplente, para compor o colegiado, pelo Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (Memo. nº 3/2017-GLBPDC).
- (22) Em 24.10.2017, o Senador Eduardo Amorim foi designado membro suplente, para compor o colegiado, pelo Bloco Social Democrata (Of. nº 225/2017-GLPSDB).
- (23) O Senador Antonio Carlos Valadares licenciou-se por 121 dias, nos termos do art. 43, incisos I e II, do RISF a partir do dia 22 de novembro de 2017, conforme Requerimentos nºs 1.000 e 1.001, de 2017, deferido em 22.11.2017.

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS

SECRETÁRIO(A): WILLY DA CRUZ MOURA

TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033498

FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:

E-MAIL: ce@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
55ª LEGISLATURA

Em 5 de dezembro de 2017
(terça-feira)
às 11h30

PAUTA
50ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 91, de 2014

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, instituindo o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

Autoria: Deputado Onofre Santo Agostini

Relatoria: Senadora Fátima Bezerra

Relatório: Favorável ao Projeto, nos termos do substitutivo que apresenta.

Observações:

A matéria constou da Pauta da Reunião de 28/11/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 12, de 2017

- Não Terminativo -

Altera a redação da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para ampliar o prazo de impedimento de que trata o art. 39-A, estender sua incidência a atos praticados em datas e locais distintos dos eventos esportivos e instituir novas hipóteses de responsabilidade civil objetiva de torcidas organizadas.

Autoria: Deputado Andre Moura

Relatoria: Senador Romário

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 737, de 2015

- Terminativo -

Institui os territórios étnico-educacionais como forma facultativa de organização da educação escolar indígena.

Autoria: Senador Telmário Mota

Relatoria: Senador Randolfe Rodrigues

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 07/06/2017, foi concedida vista coletiva, nos termos regimentais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Parecer \(CDH\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 40, de 2015****- Terminativo -**

Institui o Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 17/10/2017, o Relatório foi lido, e a discussão e a votação foram adiadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 5**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 337, de 2012****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para universalizar a adesão de estudantes e instituições de educação superior participantes do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) a fundo de garantia de operações de crédito educativo.

Autoria: Senador Tomás Correia

Relatoria: Senador Ronaldo Caiado

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Observações:

Em 07/06/2017, o Relatório foi lido, e a discussão e a votação foram adiadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Parecer \(CAE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 6**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 305, de 2017****- Terminativo -**

Institui o Dia Nacional da Resolução de Conflitos.

Autoria: Senador Edison Lobão

Relatoria: Senador João Alberto Souza (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senador Eduardo Amorim

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 31/10/2017, o Relatório foi lido, e a discussão e a votação foram adiadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 720, de 2015****- Terminativo -**

Denomina “Rodovia Henrique Herwig” a BR-376, no trecho situado entre São José dos Pinhais e Garuva

Autoria: Senador Roberto Requião

Relatoria: Senador Dário Berger

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 26/09/2017, o Relatório foi lido, e a discussão e a votação foram adiadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 1, de 2016****- Terminativo -**

Denomina Código Florestal Luiz Henrique da Silveira a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

Autoria: Senador Dalirio Beber

Relatoria: Senador Dário Berger

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

Em 28/11/2017, o Relatório foi lido, e a discussão e a votação foram adiadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 299, de 2014****- Terminativo -**

Dispõe sobre o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica e sobre a obrigatoriedade de seu cálculo para todos os estabelecimentos de educação básica das redes pública e privada.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com duas emendas que apresenta.

Observações:

1- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

2- Em 28/11/2017, o Relatório foi lido, e a discussão e a votação foram adiadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 10

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 641, de 2015

- Terminativo -

Denomina “Rodovia Bernardo Sayão” a BR-153 no trecho que vai de Anápolis - GO a Araguaína - TO, a BR-010, no trecho que vai de Araguaína - TO a Santa Maria do Pará - PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará – PA a Belém - PA.

Autoria: Senador Donizeti Nogueira

Relatoria: Senador Vicentinho Alves (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad hoc*: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do Projeto e de uma emenda que apresenta.

Observações:

1- Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

2- Em 28/11/2017, o Relatório foi lido, e a discussão e a votação foram adiadas.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 49, de 2014

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, para dispor sobre gratuidade de ingresso em museus.

Autoria: Senador Inácio Arruda e outros

Relatoria: Senador Hélio José

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Observações:

A matéria consta da Pauta desde a Reunião de 31/10/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 130, de 2009

- Terminativo -

Dispõe sobre a aplicação de provas e a atribuição de frequência a alunos impossibilitados de comparecer à escola, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa.

Autoria: Deputado Rubens Otoni

Relatoria: Senador Pedro Chaves

Relatório: Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), com três subemendas que apresenta.

Observações:

1 - Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

2- Foi realizada audiência pública para instrução da matéria em 04/10/2017.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Parecer \(CCJ\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 13

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 254, de 2016

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar que vagas ociosas em instituições de ensino superior sejam preenchidas preferencialmente por pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Autoria: Senador Eduardo Amorim

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 2-CDH.

Observações:

Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para a emenda, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 772, de 2015

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o tema do empreendedorismo no currículo da educação básica.

Autoria: Senador José Agripino

Relatoria: Senadora Lídice da Mata

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com três com emendas que apresenta.

Observações:

Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 15

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 5, de 2014

- Terminativo -

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para, em conformidade com o II Plano Nacional de Educação, dispor sobre a gestão democrática do ensino público.

Autoria: Senador Ricardo Ferraço

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 321, de 2014****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para definir critérios de mérito no processo de gestão democrática do ensino público.

Autoria: Senador Wilson Matos

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 94, de 2015****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a gestão democrática nas escolas.

Autoria: Senadora Fátima Bezerra

Relatoria: Senador Antonio Anastasia

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 5, de 2014, nos termos de substitutivo que apresenta, e pela prejudicialidade do PLS nº 321, de 2014, e do PLS nº 94, de 2015.

Observações:

Se aprovado o substitutivo, a matéria será incluída na pauta da próxima Reunião, para apreciação em Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92 do Regimento Interno do Senado Federal.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 16**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 52, de 2013****- Terminativo -**

Dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os Municípios que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante na área urbana.

Autoria: Deputado Ricardo Izar

Relatoria: Senadora Regina Sousa

Relatório: Pela rejeição do Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 17

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 337, de 2017**- Terminativo -**

Denomina a Usina Hidrelétrica de Belo Monte de Usina Hidrelétrica de Belo Monte Engenheiro Nicias Ribeiro.

Autoria: Senador Flexa Ribeiro

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

Relatório: Pela aprovação do Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)\)](#)

ITEM 18**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 94, de 2011****- Terminativo -**

Institui o dia 13 de março como "Dia da Batalha do Jenipapo".

Autoria: Senador Wellington Dias

Relatoria: Senador Ciro Nogueira

Relatório: Pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

Será realizada uma única votação nominal para o Projeto e para as emendas, nos termos do relatório apresentado, salvo requerimento de destaque.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 19**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 53, de 2016****- Não Terminativo -**

Denomina Viaduto Arivaldo Angelo Pancera o viaduto transversal localizado à BR-282, no Município de Catanduvas, que liga os bairros Centro-Oeste e Sayonara ao centro da cidade de Catanduvas, Estado de Santa Catarina.

Autoria: Deputado Jorginho Mello

Relatoria: Senador Dário Berger

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)\)](#)

[Projeto de Lei](#)

ITEM 20**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 49, de 2017****- Não Terminativo -**

Confere ao Município de São Joaquim, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Maçã.

Autoria: Deputado Ronaldo Benedet

Relatoria: Senador Dário Berger

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 21

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 77, de 2017

- Não Terminativo -

Confere ao Município de Atibaia, Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional do Morango.

Autoria: Deputado Roberto Alves

Relatoria: Senador Eduardo Lopes

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)
[Projeto de Lei \(PLEN\)](#)

ITEM 22

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO Nº 62 de 2017

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, no âmbito desta Comissão, para instruir o PLS 229/2007, que dispõe sobre o financiamento das Universidades Estaduais e Privadas pela União, com a presença dos seguintes convidados: Diretor de Políticas e Programas de Graduação (SESU/MEC); Diretor da Associação Brasileira para o Desenvolvimento da Educação Superior – ABRAES; Presidente da Associação Brasileira dos Reitores das Universidades Estaduais e Municipais - ABRUEM; Presidente da Associação Nacional dos Centros Universitários – ANACEU; Representante do Ministério da Fazenda; Representante da UERJ.

Autoria: Senador Cristovam Buarque

Textos da pauta:

[Requerimento \(CE\)](#)

1

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 91, de 2014 (Projeto de Lei nº 4.085, de 2012, na Casa de origem), do Deputado Onofre Santo Agostini, que *altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, instituindo o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.*



Relatora: Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 91, de 2014 (Projeto de Lei nº 4.085, de 2012, na Casa de origem), de autoria do Deputado Onofre Santo Agostini, que *altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, instituindo o Programa Nacional de Apoio à Cultura – PRONAC e dá outras providências.*

A proposição objetiva tornar obrigatória a previsão de mecanismos de contrapartida social nos projetos culturais beneficiados pelos incentivos previstos na Lei nº 8.313, de 1991, quando o proponente for pessoa jurídica com finalidade lucrativa e atuação no segmento cultural.

O art. 1º da proposição acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 2º da Lei nº 8.313, de 1991, para instituir que, entre outros meios, os mecanismos de contrapartida social se darão na forma de oferta de ingressos a preços reduzidos e apresentação trimestral gratuita em comunidades carentes.

O art. 2º, por sua vez, determina que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a justificação, o autor do projeto argumenta que, conforme determinação da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, a toda renúncia de receita deve corresponder uma medida de compensação, a fim de que se aliem ganhos de natureza idêntica às perdas permanentes de receita, de forma a se assegurar uma efetiva garantia de ingresso de recursos a longo prazo.

Na Casa de origem, a proposição foi examinada e aprovada conclusivamente pelas Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Nesta Casa, o projeto foi distribuído apenas a esta Comissão. Não foram oferecidas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

À CE compete opinar sobre proposições que versem acerca de normas gerais sobre cultura, nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), como é o caso do PLC nº 91, de 2014.

Ainda que possam ser identificadas, desde o século XIX, iniciativas isoladas de fomento à cultura, foi apenas com a gestão de Gustavo Capanema no Ministério da Educação e Saúde (1934-1945) que o Estado brasileiro assumiu papel ativo na formulação de políticas públicas na área cultural.

À exceção dos governos autoritários – para os quais a cultura desempenhava papel estratégico na propagação de ideologias ufanistas –, poucas foram as iniciativas governamentais sistemáticas de incentivo à área cultural. Essa ausência estatal se consolidou a partir dos anos 1980 quando, com a aprovação de duas normas, o poder decisório na definição das políticas públicas culturais foi efetivamente transferido para as mãos da iniciativa privada.

A primeira lei federal de incentivo à cultura no Brasil foi a Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, popularmente denominada Lei Sarney. Por seu intermédio, introduziu-se no arcabouço legislativo pátrio o mecenato, modalidade de investimento em cultura e, desde então, mecanismo obrigatório em todas as demais normas que a ela se seguiram.



SF/17125.28856-42

Na década de 1990, com a extinção dos órgãos públicos integrantes do sistema, a revogação dos incentivos fiscais federais e a drástica redução do orçamento federal para a área cultural, uma nova regra de incentivo fiscal foi gestada, com o propósito de eliminar os gastos públicos diretos: a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, também conhecida como Lei Rouanet.

Por meio dessa lei foi instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), com o objetivo de captar recursos para o setor cultural mediante mecanismos do Fundo Nacional de Cultura (FNC), do Fundo de Investimento Cultural e Artístico (Ficart) e da renúncia fiscal para patrocínios e doações a projetos culturais – o novo mecenato.

Em sua concepção moderna, o mecenato se consubstancia na concessão de incentivos fiscais, mediante apoio obtido de pessoas físicas contribuintes de imposto de renda e de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a fim de beneficiar uma atividade cultural de interesse público.

A obtenção dos benefícios de incentivo fiscal do Pronac se inicia a partir da submissão, pelo proponente – pessoa física ou pessoa jurídica, pública ou privada, com comprovada atuação na área cultural –, de programas, projetos ou ações culturais à apreciação do Ministério da Cultura. Obtida a manifestação favorável do órgão, o proponente estará então autorizado a captar os recursos perante os incentivadores.

Tanto a Lei Sarney quanto a Lei Rouanet foram criadas em um contexto de reforma administrativa do Estado, no qual, em linhas gerais, o papel de política pública de fomento à cultura passou a ser desempenhado pelas leis de incentivo, e o de financiamento estatal, pela renúncia a uma parcela dos tributos captados. Todavia, o incentivo à cultura, nos moldes da legislação hoje vigente, não esgota o papel do Estado nem como financiador da produção cultural, nem como implementador de uma política de democratização do acesso à cultura.

O livre acesso à cultura está previsto no art. 215 da Constituição Federal (CF), que determina que o Estado deve assegurar a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, princípio reiterado na própria Lei nº 8.313, de 1991.

Ainda que não faça menção explícita à democratização do acesso à cultura, a Lei Rouanet estabelece, como condição primeira, que apenas se beneficiarão do programa projetos culturais cujos produtos possam



SF/17125.28856-42

ser usufruídos por qualquer pessoa, sem distinção, quando gratuitos, ou pelo público pagante, quando cobrado ingresso, vedada a concessão de incentivo àqueles restritos a coleções particulares que estabeleçam limitação de acesso.

Por ocasião da regulamentação da Lei Rouanet, com a edição do Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006, estipulou-se que, na execução do programa, receberiam fomento os projetos que apoiassem a ampliação do acesso da população à fruição e à produção dos bens culturais. Em referência expressa à “democratização do acesso aos bens e serviços resultantes” dos projetos incentivados, total ou parcialmente, o diploma determinou a previsão de formas de tornar mais acessíveis, à população em geral, os preços de comercialização de obras ou de ingressos, além da sua distribuição gratuita.

O entendimento é de que o preço dos bens culturais produzidos com recursos oriundos de financiamento estatal não pode se consubstanciar em fator de limitação da fruição pública. Assim, a democratização do acesso compreenderia disponibilizar à sociedade obras ou ingressos a preços mais acessíveis, sendo a distribuição gratuita apenas uma de suas formas.

A partir de 2010, o Ministério da Cultura deu início à publicação de instruções normativas com as regras operacionais do Pronac. A democratização do acesso da sociedade aos produtos, bens e serviços resultantes do apoio recebido encontrava-se não apenas prevista, mas deveria atuar como parâmetro na fixação dos preços de comercialização de obras ou de ingressos – ainda que não estivesse definida a forma pela qual se daria.

Apenas com a publicação da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, do Ministério da Cultura, com o propósito de assegurar a democratização do acesso, passou-se a exigir da proposta cultural o quantitativo e o custo unitário dos ingressos ou produtos culturais, com a definição de limites para a distribuição gratuita e de critérios para a comercialização a preços populares.

Ampliar o acesso à produção cultural implica, nesse contexto, a implementação de medidas que promovam acesso e fruição de bens, produtos e serviços culturais “visando a atenção às camadas da população menos assistidas ou excluídas do exercício de seus direitos culturais por sua condição socioeconômica, etnia, deficiência, gênero, faixa etária, domicílio, ocupação”.



SF/17125.28856-42

No cenário atual, de aumento sistemático do investimento de recursos públicos em projetos culturais selecionados pela iniciativa privada, torna-se primordial rediscutir os papéis exercidos por esta e pelo Estado. As políticas culturais devem ser regulamentadas e as leis de incentivo, aperfeiçoadas, a fim de impor ao mecenato a prestação de uma contrapartida social.

Reputa-se, portanto, louvável o aperfeiçoamento que a proposição ora analisada almeja fazer na Lei nº 8.313, de 1991, ao buscar a ampliação do acesso aos bens, produtos e serviços culturais resultantes dos projetos fomentados com recursos oriundos de renúncia fiscal.

Entretanto, algumas modificações merecem ser feitas como forma de aprimoramento de tão meritório projeto.

O PLC nº 91, de 2014, prevê, no acréscimo do § 3º ao art. 2º da Lei Rouanet, que *os projetos culturais cujo proponente for pessoa jurídica com finalidade lucrativa e atuação no segmento cultural deverão prever mecanismos de contrapartida social*.

Ainda segundo referido § 3º, esses mecanismos devem assumir as seguintes formas: oferta de ingressos a preços reduzidos; apresentação trimestral gratuita em comunidades carentes; outros meios, na forma do regulamento.

Considera-se pertinente, pelas razões expostas a seguir, a apresentação de substitutivo à matéria.

Inicialmente, entende-se que a proposição pode ser incrementada com a ampliação do universo de projetos culturais alcançados. Os incentivos fiscais são obtidos de pessoas físicas contribuintes de imposto de renda e de pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real e são concedidos a programas, projetos ou ações culturais, propostos por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas. Desse modo, a primeira inovação contida neste substitutivo é a eliminação de eventuais limitações existentes tanto em relação aos proponentes quanto aos apoiadores dos projetos culturais submetidos à apreciação do Ministério da Cultura.

Atualmente, os procedimentos vigentes relativos ao mecanismo de incentivos fiscais do Pronac determinam a adoção de três formas de democratização de acesso às atividades e aos produtos, serviços e bens culturais fomentados. São elas: distribuição gratuita à população de baixa



SF/17125.28856-42

renda; comercialização de ingressos a preços populares; e inclusão de no mínimo uma de outras medidas previstas.

Os mecanismos de contrapartida social propostos pelo PLC nº 91, de 2014, podem ser enquadrados nas formas de democratização de acesso já existentes na legislação que regulamenta o apoio a projetos culturais. As normas vigentes, inclusive, contemplam um rol de dispositivos mais amplo do que o da proposição sob análise. Nesse sentido, propôs-se a inserção de dispositivos que, ao mesmo tempo em que se harmonizam com o objetivo original do autor da proposta, procuram adaptar práticas já consagradas na legislação de regência.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição a esta Comissão, cumpre também analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais relativos à competência da União (art. 24, inciso IX, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF). O projeto encontra respaldo no preceito constitucional assente no art. 215 de nossa Carta Magna e se coaduna com a ordem jurídica em vigor no país.

Registre-se ainda que, no que concerne à técnica legislativa e à redação empregadas, o texto do projeto se conforma perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Necessário, ainda, mencionar que, com a publicação da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a *Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência)*, foi acrescido o § 3º ao art. 2º da Lei nº 8.313, de 1991, razão pela qual os dispositivos contidos neste substitutivo foram renumerados.

Por fim, é importante mencionar que a instituição do Programa Nacional de Fomento e Incentivo à Cultura (PROCULTURA) será objeto de audiência pública para instrução do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 93, de 2014 (Projeto de Lei nº 6.722, de 2010, na Casa de origem), objeto do Requerimento nº 14, de 2015 – CCJ, de iniciativa dos Senadores Roberto Rocha e Antonio Carlos Valadares, e reiterado pelo Requerimento nº 13, de



SF/17125.28856-42

2017 – CCJ, de iniciativa do Senador Roberto Rocha. Tal fato, entretanto, não configura óbice à aprovação da matéria sob exame.

III – VOTO

Objetivando o aprimoramento da iniciativa, o voto é pela **aprovação** do PLC nº 91, de 2014, nos termos do substitutivo que se apresenta:

EMENDA Nº – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 91, DE 2014

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que *restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e dá outras providências*, para instituir formas de democratização do acesso aos produtos, bens e serviços culturais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“**Art. 2º**
.....

§ 4º Dos programas, projetos e ações realizados total ou parcialmente com recursos incentivados, deverão constar formas para a democratização do acesso da sociedade aos produtos, bens e serviços resultantes do apoio recebido, com vistas a:

I – tornar os preços de comercialização de obras ou de ingressos mais acessíveis à população em geral, sujeitos à aprovação prévia pelo Ministério da Cultura;

II – promover distribuição gratuita de obras ou de ingressos a beneficiários previamente identificados que atendam às condições estabelecidas pelo Ministério da Cultura; e

III – desenvolver estratégias de difusão que ampliem o acesso.

§ 5º As finalidades previstas no § 4º deste artigo deverão ser implementadas na forma do regulamento.” (NR)



SF/17125.28856-42

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 91, DE 2014

(Nº 4.085/2012, na Casa de origem, do Deputado Onofre Santo Agostini)

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, instituindo o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º:

"Art. 2º.....

.....

§ 3º Os projetos culturais cujo proponente for pessoa jurídica com finalidade lucrativa e atuação no segmento cultural deverão prever mecanismos de contrapartida social na forma de:

- I - oferta de ingressos a preços reduzidos;
- II - apresentação trimestral gratuita em comunidades carentes;
- III - outros meios, na forma do regulamento.

§ 4º A contrapartida social será devida durante o período de execução do projeto."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.085, DE 2012

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre "restabelecer princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, instituindo o Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências";

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º O artigo 2º da *Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991*, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 2º.....
.....
.....

§ 3º Os incentivos e benefícios fiscais a projetos culturais criados por esta Lei, quando concedidos à pessoa jurídica, obrigará à mesma a contrapartida social, na forma de uma apresentação gratuita trimestral, em comunidades carentes diversas, além de disponibilizar ingressos reduzidos em 50% (cinquenta por cento) do valor original. (NR)

§ 4º A contrapartida social será devida durante o período de gozo dos incentivos e benefícios fiscais. (NR)

§ 5º O disposto nos §§ 3º e 4º somente se aplica às concessões a Pessoas Jurídicas contratadas a partir de 01 de janeiro de 2012, e até o prazo pactuado para os referidos incentivos e renúncias fiscais.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei acrescenta o § 3º ao art. 2º, da *Lei 8.313, de 23 de dezembro de 1991*, visando com que as empresas que forem beneficiadas com Renúncia Fiscal, deverão ter uma contrapartida social, oferecendo apresentações gratuitas em comunidades carentes, além de ingressos com valores acessíveis para toda a sociedade, com a intenção de formação de plateias.

A Renúncia Fiscal, prevista pela Lei nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, compreende a Anistia, a Remissão, o Subsídio, o Crédito Presumido, a Concessão de Isenção em caráter não geral, e a Alteração de Alíquota ou a

Modificação de Base de Cálculo que implique em Redução de Receita, cabendo ao Proponente do Benefício definir medidas compensatórias, contra eventual impacto sobre as metas de resultado fiscal, as quais somente poderão decorrer de aumento de receita proveniente de elevação de alíquotas, ampliação de base de cálculo e majoração ou criação de tributo e contribuição.

Toda Renúncia de Receita deverá:

- a- Estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência, e nos dois exercícios seguintes; e
- b- Atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a, pelo menos, uma das seguintes condições:
 - b.1- demonstração, pelo Proponente, de que a Renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas; e
 - b.2- estar acompanhada de medidas de compensação no exercício em que deva iniciar sua vigência, e nos dois exercícios seguintes.

Trata-se, portanto, de aliar perdas permanentes de receitas, com ganhos de mesma natureza, que representem uma efetiva garantia do ingresso de recursos no longo prazo.

A LRF – Lei de Responsabilidade Fiscal - consagra a interpretação de que, para existir renúncia de receita, há que existir tratamento tributário diferenciado para um determinado grupo específico e limitado de contribuintes.

Diante disso, por estar convicto da necessidade e relevância desta medida, peço aos meus nobres pares o apoio e os votos necessários para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2012.

Deputado Onofre Santo Agostini
PSD/SC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 7.505, DE 2 DE JULHO DE 1986.

Dispõe sobre benefícios fiscais na área do imposto de renda concedidos a operações de caráter cultural ou artístico.

LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

Art. 2º O Pronac será implementado através dos seguintes mecanismos:

I - Fundo Nacional da Cultura (FNC);

II - Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart);

III - Incentivo a projetos culturais.

§ 1º Os incentivos criados por esta Lei somente serão concedidos a projetos culturais cuja exibição, utilização e circulação dos bens culturais deles resultantes sejam abertas, sem distinção, a qualquer pessoa, se gratuitas, e a público pagante, se cobrado ingresso. (Renumerado do parágrafo único pela Lei nº 11.646, de 2008)

§ 2º É vedada a concessão de incentivo a obras, produtos, eventos ou outros decorrentes, destinados ou circunscritos a coleções particulares ou circuitos privados que estabeleçam limitações de acesso. (Incluído pela Lei nº 11.646, de 2008)

Art. 3º Para cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, os projetos culturais em cujo favor serão captados e canalizados os recursos do Pronac atenderão, pelo menos, um dos seguintes objetivos:

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

Publicado no DSF, de 12/8/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 13570/2014

2

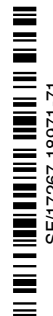


SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2017 (nº 2.210, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Andre Moura, que *altera a redação da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para ampliar o prazo de impedimento de que trata o art. 39-A, estender sua incidência a atos praticados em datas e locais distintos dos eventos esportivos e instituir novas hipóteses de responsabilidade civil objetiva de torcidas organizadas.*



SF/17267.18971-71

Relator: Senador **ROMÁRIO****I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 12, de 2017 (nº 2.210, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Andre Moura, que *altera a redação da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para ampliar o prazo de impedimento de que trata o art. 39-A, estender sua incidência a atos praticados em datas e locais distintos dos eventos esportivos e instituir novas hipóteses de responsabilidade civil objetiva de torcidas organizadas.*

O art. 1º da proposição indica o objeto da lei a ser instituída.

O art. 2º propõe alterar o art. 39-A do Estatuto de Defesa do Torcedor para ampliar, de três para cinco anos, o prazo de impedimento das torcidas organizadas cujos membros promovam tumulto, pratiquem ou incitem a violência ou invadam local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas.

O art. 3º acrescenta o art. 39-C ao Estatuto para determinar que o disposto nos arts. 39-A (impedimento de comparecer a eventos esportivos) e 39-B (responsabilidade civil objetiva) seja aplicado em caso de invasão de treinos, confronto com torcedores e ilícitos praticados contra profissionais em seus períodos de folga, bem como a outras condutas praticadas por torcidas organizadas em razão de evento esportivo, ainda que em datas e locais distintos das partidas.

O art. 4º, por fim, determina que a lei resultante da proposição entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, o autor afirma que é necessário estabelecer em lei que as condutas praticadas pelas torcidas organizadas sejam passíveis de punição ainda que cometidas fora do contexto da partida de futebol no estádio, mas em razão do evento esportivo.

Na Câmara, a proposição foi aprovada pelas Comissões do Turismo e Desporto, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado, a matéria foi distribuída para a CE e para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de onde deverá seguir ao Plenário.

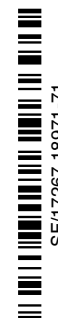
Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre desporto, tema do PLC nº 12, de 2017.

Iniciamos enaltecendo o mérito da proposição. Não é rara a ocorrência de episódios de violência em eventos esportivos, a maioria com a participação de torcidas organizadas.

Acreditamos que a elevação da pena de impedimento de torcidas organizadas e seus membros de comparecerem a eventos esportivos, em casos de participação em tumultos ou atos de violência, seja medida necessária para lutarmos contra a insegurança que atualmente permeia as competições esportivas, sobretudo de futebol.



Da mesma forma, consideramos correto estabelecer punição para atos de violência praticados por torcidas organizadas em locais e dias distintos daqueles em que está marcado o evento esportivo, mas em razão deste. Infelizmente, é comum ter-se notícia de invasão de treinos de equipes, ou de confrontos entre torcidas em dias diferentes da realização de determinado jogo, mas tendo a disputa esportiva como motivação.

Temos convicção de que o Estatuto de Defesa do Torcedor, ao referir-se aos atos de violência praticados “em evento esportivo”, tem a intenção de disciplinar todos os outros eventos que com aquele se relacionam. No entanto, entendemos que a alteração proposta pelo PLC seja necessária para evitar dubiedade na interpretação da norma.

Assim, somos favoráveis à proposição no que se refere ao seu mérito. Após análise desta Comissão, a matéria irá à CCJ, que se pronunciará sobre sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

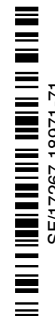
III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 12, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17267.18971-71



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 12, DE 2017

(nº 2.210/2011, na Câmara dos Deputados)

Altera a redação da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para ampliar o prazo de impedimento de que trata o art. 39-A, estender sua incidência a atos praticados em datas e locais distintos dos eventos esportivos e instituir novas hipóteses de responsabilidade civil objetiva de torcidas organizadas.

AUTORIA: Deputado Andre Moura

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=916117&filename=PL-2210-2011

DESPACHO: Às Comissões de Educação, Cultura e Esporte; e de Constituição, Justiça e Cidadania



[Página da matéria](#)

Altera a redação da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, para ampliar o prazo de impedimento de que trata o art. 39-A, estender sua incidência a atos praticados em datas e locais distintos dos eventos esportivos e instituir novas hipóteses de responsabilidade civil objetiva de torcidas organizadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 39-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, e acrescenta-lhe o art. 39-C, para ampliar o prazo de impedimento de que trata o art. 39-A, estender sua incidência a atos praticados em datas e locais distintos dos eventos esportivos e instituir novas hipóteses de responsabilidade civil objetiva de torcidas organizadas.

Art. 2º O art. 39-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39-A. A torcida organizada que, em evento esportivo, promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores, árbitros, fiscais, dirigentes, organizadores ou jornalistas, será impedida, assim como seus associados ou membros, de comparecer a eventos esportivos pelo prazo de até cinco anos.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 39-C:

“Art. 39-C. Aplica-se o disposto nos arts. 39-A e 39-B a invasão de treinos, confronto com torcedores e ilícitos praticados contra profissionais em seus períodos de folga, bem como a outras condutas praticadas por torcidas organizadas em razão de evento esportivo, ainda que em datas e locais distintos das partidas.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2016.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.671, de 15 de Maio de 2003 - Estatuto de Defesa do Torcedor (2003); Estatuto do Torcedor (2003); Lei dos Torcedores - 10671/03
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10671>
- artigo 39-

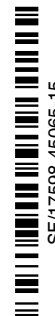
3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 737, de 2015, do Senador Telmário Mota, que *institui os territórios étnico-educacionais como forma facultativa de organização da educação escolar indígena*.



RELATOR: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

I – RELATÓRIO

Chega para a análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 737, de 2015, de autoria do Senador Telmário Mota, que busca instituir os territórios étnico-educacionais como forma facultativa de organização da educação escolar indígena, na forma do regulamento.

Para tanto, o projeto insere § 3º no art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – lei conhecida como LDB.

O PLS dispõe, ainda, que a lei em que se transformar o projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor lembra o descaso com que costuma ser tratada a educação indígena, apesar dos marcos legais que asseguram a oferta de educação de qualidade a essas populações, com respeito às suas especificidades culturais. Defende, assim, a organização da educação escolar indígena com base em territórios étnico-educacionais como “alternativa viável e consistente, capaz de contribuir para que os povos indígenas possam dispor de educação de qualidade, sem as amarras hoje existentes”.

O projeto foi aprovado, sem alterações, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH). À CE cabe decisão terminativa sobre a matéria.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

II – ANÁLISE

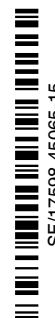
Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação. Dessa maneira, a apreciação do PLS nº 737, de 2015, respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

O projeto trata de diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal, admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional. A proposição não contém vícios de constitucionalidade ou de juridicidade. Encontra-se, também, redigida com boa técnica legislativa.

No que concerne ao mérito, cabe lembrar os avanços inscritos na LDB a respeito da educação indígena, que o projeto busca aperfeiçoar. O art. 78 da lei assegura o desenvolvimento, pelo Poder Público, de programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, com os objetivos de lhes proporcionar a recuperação de suas memórias históricas, a reafirmação de suas identidades étnicas, a valorização de suas línguas e ciências, além de lhes garantir o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias.

Já o art. 79 da LDB determina que a União deve apoiar técnica e financeiramente os sistemas de ensino no provimento da educação intercultural às comunidades indígenas, desenvolvendo programas integrados de ensino e pesquisa, planejados com audiência das comunidades indígenas. Além disso, esses programas devem ser incluídos nos Planos Nacionais de Educação, com o fim de: (a) fortalecer as práticas socioculturais e a língua materna de cada comunidade indígena; (b) manter programas de formação de pessoal especializado, destinado à educação escolar nas comunidades indígenas; (c) desenvolver currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades; (d) elaborar e publicar sistematicamente material didático específico e diferenciado.

Por sua vez, a Lei nº 12.416, de 9 de junho de 2011, incluiu na LDB a determinação de que, na educação superior, sem prejuízo de outras ações, o atendimento aos povos indígenas seja efetivado mediante a oferta



SF/17598.45065-15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues

de ensino e de assistência estudantil, assim como de estímulo à pesquisa e desenvolvimento de programas especiais.

Ainda a respeito da legislação sobre a matéria – e conforme lembrou com propriedade a justificção do projeto –, a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação (PNE) 2014-2024, prevê, em seu art. 7º, § 4º, regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

Dessa forma, o PLS em tela reforça o princípio geral dos “territórios étnico-educacionais”, previstos, no caso das populações indígenas, no Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009.

Em suma, o projeto em apreço representa mais um avanço na garantia da oferta de educação escolar de qualidade para as populações indígenas, merecendo, assim, o acolhimento desta Comissão.

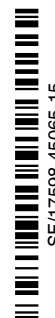
III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 737, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 737, de 2015, que *institui os territórios étnico-educacionais como forma facultativa de organização da educação escolar indígena.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

RELATOR “ad hoc”: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 737, de 2015, de autoria do Senador Telmário Mota. Essa proposição se propõe a instituir os territórios étnico-educacionais como forma facultativa de organização da educação escolar indígena.

O PLS, em seu art. 1º, intenciona alterar o art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. A alteração proposta passa por acrescer o § 3º ao referido art. 8º, dispondo que a educação escolar indígena será facultativamente organizada por meio de territórios étnico-educacionais, na forma de regulamento.

O art. 2º do PLS, por fim, determina que a lei proposta entre em vigor na data de sua publicação.

O autor da proposição observa que, embora exista arcabouço jurídico que assegure o direito à educação escolar diferenciada para os povos indígenas, assegurada, no ensino fundamental regular, a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem, pouco sucesso se verifica nas respectivas políticas públicas. Assim, observa-se um quadro geral de pouco apoio do Estado às escolas indígenas, que ficam obrigadas a operar com imprevisto e poucos recursos.

Assim, o autor do PLS entende que a composição de territórios étnico-educacionais é uma maneira de proporcionar aos indígenas a participação e acompanhamento das deliberações que tratem da educação que lhes será oferecida pelo Estado brasileiro.

Após o crivo desta comissão, o PLS será enviado à Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para exame em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH, nos termos do inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre garantia e promoção dos direitos humanos.

No que toca à constitucionalidade da proposição, verifica-se que ela atende às competências legislativas constitucionais. Compete à União, nos termos do inciso XIV de seu art. 22, legislar privativamente sobre populações indígenas. Ademais, nos termos do inciso IX do art. 24 da Constituição Federal, compete à União legislar concorrentemente sobre educação.

Não vemos óbices legais ou jurídicos ao PLS em análise.

Quanto ao mérito, entendemos que o PLS é de grande valor e merece prosperar. A organização da educação escolar indígena, colocada adequadamente como algo de observação facultativa, é, sim, uma maneira de se tentar aproximar os mais interessados – as comunidades indígenas – das tomadas de decisões que lhes são diretamente benéficas.

Pensamos, inclusive, que a introdução do § 3º ao art. 8º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional aperfeiçoa o conteúdo já importante, dessa mesma Lei, em seus arts. 78 e 79, que tratam da educação dos povos e comunidades indígenas.

III – VOTO

Em vista do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 737, de 2015.

Sala da Comissão, 17 de fevereiro de 2016

Senador Paulo Paim, Presidente

Senadora Regina Sousa, Relatora “ad hoc”



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 737, DE 2015

Institui os territórios étnico-educacionais como forma facultativa de organização da educação escolar indígena.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 8º**.....
.....

§ 3º A educação escolar indígena será facultativamente organizada por meio de territórios étnico-educacionais, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito à educação escolar diferenciada para os povos indígenas está inscrito no § 2º do art. 210 da Constituição Federal, parâmetro seguido pela legislação ordinária brasileira. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), por exemplo, preceitua que às comunidades indígenas deve-se assegurar, no ensino fundamental regular, a utilização das línguas maternas e dos processos próprios de aprendizagem.

Entretanto, em que pese a existência desses e outros marcos legais para garantia da educação escolar indígena, políticas públicas efetivas sobre o tema nem sempre são adequadamente esboçadas e concretizadas, sobretudo em função das dificuldades de articulação entre os entes federados. Dessa forma, sem norte, sem estrutura e sem recursos, as comunidades indígenas ficam à mercê da boa vontade de uma ou outra autoridade, tendo de se

2

contentar em aceitar passivamente o que é oferecido – quando é oferecido. Um exemplo paradigmático dessa situação está em Roraima, onde – segundo dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas (INEP) –, das 361 escolas indígenas, 251 não possuem autorização para funcionar. Não contam com assistência ou apoio logístico consistente e, de modo geral, tentam desenvolver suas tarefas na base do improviso, fazendo verdadeiros milagres com poucos recursos.

Por acreditarmos que educação não se faz com milagres, propomos este projeto, a fim de minorar os efeitos deletérios de tamanho descaso. Trata-se da inclusão dos chamados territórios étnico-educacionais (TEE) na LDB.

Segundo o parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 6.861, de 27 de maio de 2009, os TEE compreendem as terras indígenas, mesmo que descontínuas, ocupadas por povos indígenas que mantêm relações intersocietárias caracterizadas por raízes sociais e históricas, relações políticas e econômicas, filiações linguísticas, valores e práticas culturais compartilhadas.

Esses territórios, estabelecidos após ampla discussão, podem proporcionar aos indígenas a chance de participar da definição dos caminhos didático-pedagógicos a serem percorridos e a oportunidade de acompanhar, avaliar e cobrar as ações, conforme as deliberações da I Conferência Nacional de Educação Escolar Indígena, realizada em novembro de 2009.

Nesse sentido, é importante mencionar o Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei nº 13.005, de 26 de junho de 2014, cujo inciso II do § 1º do art. 8º prevê que, na elaboração dos respectivos planos de educação, os entes federados levem em conta estratégias articuladas às necessidades específicas das populações do campo e das comunidades indígenas e quilombolas, asseguradas a equidade educacional e a diversidade cultural. O mesmo PNE trata, em diversas metas e estratégias, da necessidade de respeitar e atender as diferentes realidades vivenciadas por essas populações.

Ressaltamos, além disso, que o art. 7º, § 4º, do PNE corrobora a importância e a relevância dessa estrutura de atuação, no campo educacional indígena, ao prever a existência de **regime de colaboração específico para a implementação de modalidades de educação escolar que necessitem considerar territórios étnico-educacionais** e a utilização de estratégias que levem em conta as identidades e especificidades socioculturais e linguísticas de cada comunidade envolvida, assegurada a consulta prévia e informada a essa comunidade.

Acreditamos, assim, que o modelo dos TEE deve-se incorporar ao escopo das diretrizes e bases da educação nacional, a fim de que se efetive, para além da duração dos planos nacionais específicos, como alternativa viável e consistente, capaz de contribuir para que os povos indígenas possam dispor de educação de qualidade, sem as amarras hoje existentes.

3

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres Parlamentares para aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **TELMÁRIO MOTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[parágrafo 2º do artigo 210](#)

[Decreto nº 6.861, de 27 de Maio de 2009 - 6861/09](#)

[parágrafo 1º do artigo 6º](#)

[Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LEI DARCY RIBEIRO](#)

--

[9394/96](#)

[artigo 8º](#)

[Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 - 13005/14](#)

(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa)

4

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2015, do Senador Romário, que *institui o Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras*.



Relatora: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 40, de 2015, do Senador Romário, que institui o Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras.

O art. 1º do PLS institui o dia 29 de fevereiro como o Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras. O parágrafo único deste artigo determina que, à exceção dos anos bissextos, a data será comemorada no dia 28 de fevereiro de cada ano.

O art. 2º traz a cláusula de vigência da lei, que é a data de sua publicação.

Na justificativa, o autor afirma que se estima existirem de 5 mil a 8 mil doenças raras no mundo, que atingem cerca de 6% a 8% da população. Sua intenção é que a criação da data destaque as ações que vêm sendo promovidas, como a proposição de políticas públicas, a realização de pesquisas científicas, a formação de parcerias e a criação de redes de apoio.

A matéria foi distribuída apenas à CE, que se pronunciará em decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas ao texto do PLS.

Em agosto de 2015, o projeto recebeu relatório favorável do Senador Roberto Rocha, sem, no entanto, ter sido votado pela CE. Como o Sen. Roberto Rocha deixou de compor esta Comissão na presente sessão legislativa, a matéria foi a mim distribuída para a confecção de novo relatório, o que faço nos termos do relatório apresentado pelo Sen. Roberto Rocha.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar acerca de proposições que versem sobre instituição de datas comemorativas, tema afeto ao PLS nº 40, de 2015.

No ano de 2008 foi criado o Dia Mundial de Doenças Raras, atualmente celebrado em mais de setenta países, sempre no último dia de fevereiro. Pela dificuldade de diagnóstico e frequência reduzida, ainda há poucas pesquisas acerca de doenças raras, não sendo economicamente vantajoso para a indústria farmacêutica investir em estudos relacionados a essas doenças. A instituição da data teve por objetivo sensibilizar políticos, autoridades públicas, pesquisadores, representantes de indústrias farmacêuticas e profissionais da saúde para o drama vivido pelas famílias que convivem com essas doenças.

O PLS nº 40, de 2015, é proposição de grande relevância, por instituir em nosso país a mesma data destinada a rememorar a luta das pessoas que sofrem com doenças raras em todo o mundo. A instituição da data fará com que a população tome consciência da existência dessas doenças e das dificuldades enfrentadas pelas famílias por elas acometidas, ao tempo em que chamará a atenção de nossos governantes para que incluam as pesquisas e tratamento referentes a essas doenças entre suas prioridades. Seu mérito, pois, é merecedor destaque.



SF/17239.47345-08

A Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, determina em seu art. 1º que a instituição de datas comemorativas deverá obedecer ao critério da alta significação para os diferentes segmentos que compõem a sociedade brasileira. Seu art. 2º estabelece que definição do critério de alta significação será dada por meio de consultas e audiências públicas realizadas com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

Com relação ao tema, destaca-se que o assunto foi objeto de audiência pública realizada pela CE no dia 24 de abril de 2013, de que participaram o Sr. Rogério Lima Barbosa, Presidente da Associação Maria Vitória de Atenção aos Pacientes com Doenças Raras (AMAVI), o Dr. Cláudio Santili, Professor Adjunto da Irmandade da Santa Casa da Misericórdia de São Paulo, e a Sra. Kátia Ogawa, Presidente da Associação Brasileira de Osteogenesis Imperfecta (ABOI).

Por pronunciar-se em decisão terminativa, compete à CE analisar, além do mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da matéria. Quanto a esses aspectos, a proposição não merece reparos.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 40, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17239.47345-08



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 40, DE 2015

Institui o Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia 29 de fevereiro como o Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras.

Parágrafo único. À exceção de anos bissextos, a data a que se refere o caput fica estabelecida para o dia 28 de fevereiro de cada ano.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De modo geral, doenças raras são aquelas que ocorrem com pouca frequência ou raramente na população em geral. Analisando-se os vários conceitos adotados no mundo, é possível situar as doenças raras na faixa das que possuem prevalência máxima variável de 0,5 a 7 por 10.000 habitantes.

Até o início dos anos 80, os pacientes com doenças raras não faziam parte da agenda das autoridades governamentais. A atuação de organizações de pacientes e movimentos sociais ao redor do mundo não apenas deu voz às necessidades dessas pessoas como contribuiu para que doenças raras passassem a ser consideradas um problema de saúde pública.

O reconhecimento do Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras leva à comunidade a importância do trabalho e atuação em rede para o atendimento a pessoa com alguma doença rara.

2

Somente pelo esforço conjunto e integrado pode ser possível atender os pacientes e suas famílias. As ações que vêm sendo promovidas possuem grande foco na sensibilização e comunicação de uma realidade que afeta até 65 pessoas em cada 100 mil indivíduos (1,3 para cada 2 mil pessoas).

Trazendo as estatísticas para nossa realidade e considerando o censo de 2010 são 13 a 16 milhões de famílias brasileiras que sofrem com as restrições impostas pelas doenças raras. Estima-se que hoje existam entre 5000 e 8000 doenças raras distintas, afetando entre 6% e 8% da população total, noutras palavras, entre 24 e 36 milhões de pessoas na Comunidade Europeia - equivalente à população conjunta da Holanda, Bélgica e Luxemburgo.

As pessoas que vivem com doenças raras e as que convivem com elas, trilham um longo caminho para serem enxergadas, pelo Estado e pela sociedade. Os pacientes e seus familiares acabam assumindo a tarefa de conseguirem, sozinhos, as respostas das questões que lhes assolam.

Nossa iniciativa tem o propósito de criar uma identidade específica para o Dia Nacional da Informação, Capacitação e Pesquisa sobre Doenças Raras.

A criação dessa identidade visa destacar as ações que vêm sendo promovidas, como a proposição de políticas públicas, a realização de pesquisas científicas, a formação de parcerias e a criação de redes de apoio.

Esperamos, assim, poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões,

Senador **ROMÁRIO**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 25/2/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 10303/2015

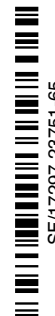
5



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2012, do Senador Tomás Correia, que altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para universalizar a adesão de estudantes e instituições de educação superior participantes do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) a fundo de garantia de operações de crédito educativo.



RELATOR: Senador **RONALDO CAIADO**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 337, de 2012, do Senador Tomás Correia, que altera a legislação do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, para tornar obrigatória a adesão de instituições de educação superior e de estudantes que usem o crédito do FIES ao fundo de garantia de operações de crédito educativo, instituído pela União em 2009, e acabar com a necessidade de apresentação de fiadores para ter acesso ao crédito do FIES.

O autor do projeto, em sua justificação, afirma que “o requisito da fiança é um dos maiores entraves à participação dos alunos carentes no FIES” e que o alcance do fundo de garantia instituído pela União em 2009 é limitado, pois a adesão das instituições de educação superior ao fundo é facultativa e os condicionantes para o estudante ter acesso ao fundo de garantia são bastante restritivos. Assim, o projeto pretende eliminar a exigência de fiança, ao universalizar o acesso ao fundo de garantia das operações do FIES.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

O PLS nº 337, de 2012, foi distribuído, inicialmente, para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cujo parecer pela rejeição foi relatado pelo Senador Paulo Rocha, e para esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para apreciação em caráter terminativo.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

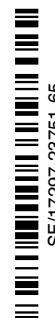
II – ANÁLISE

A iniciativa parlamentar é legítima para o projeto em análise, uma vez que, nos termos do art. 22, incisos VII e XXIV, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre, respectivamente, política de crédito e diretrizes e bases da educação nacional. Ademais, o assunto em tela não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna. O PLS tampouco apresenta óbice no tocante à juridicidade e regimentalidade. A deliberação sobre a matéria por esta Comissão também é legítima, nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, apesar de compartilharmos da preocupação do autor com a dificuldade de estudantes de baixa renda de terem acesso ao crédito do FIES para cursar a educação superior devido à dificuldade para conseguir fiadores, não concordamos com o fim da fiança como mecanismo de garantia e consequente migração de todos os beneficiários do FIES para o fundo de garantia constituído com recursos da União e das próprias instituições de ensino superior.

O Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC), criado no final de 2009, tem o objetivo de tornar-se alternativa à fiança nos financiamentos do FIES a estudantes de baixa renda. Só podem ter acesso à garantia do FGEDUC estudantes matriculados em curso de licenciatura ou com renda familiar mensal *per capita* de até um salário mínimo e meio ou bolsistas parciais do ProUni. O fundo conta com recursos



SF/17297.23751-65

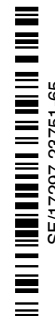


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

do orçamento da União e as instituições de ensino superior que dele participam devem contribuir com 5% do valor da mensalidade paga pelo estudante.

O PLS em análise propõe tornar o FGEDUC o único mecanismo de garantia nos novos financiamentos do FIES, acabando com a necessidade do beneficiário do programa de encontrar um fiador entre seus parentes ou amigos. O problema é que o FGEDUC exige o aporte de recursos da União e das instituições de ensino superior, gerando custos para o setor público e para as universidades privadas, por isso, o acesso dos estudantes à garantia do fundo é restrito e a participação das instituições privadas era optativa. Entretanto o art. 62 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, modificou a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para vincular a participação de instituições de ensino superior no FIES à adesão dessas ao FGEDUC.

Assim, um dos objetivos do PLS já foi alcançado: a adesão obrigatória das instituições de ensino superior ao FGEDUC. O outro, tornar o fundo garantidor a única forma de fiança para o FIES resultaria em custos para o Tesouro Nacional e para as instituições de ensino privada, o que provocaria o aumento das mensalidades para os cursos superiores financiados pelo FIES e, em momento de forte restrição fiscal, redução ainda maior de recursos para o programa de financiamento estudantil e maior dificuldade de acesso ao crédito estudantil para aqueles que desejam cursar o nível superior, inclusive a população da mais baixa renda. Por isso, entendemos que o PLS não deve ser aprovado.



SF/17297.23751-65



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador RONALDO CAIADO

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do PLS nº 337, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2012, do Senador Tomás Correia, que altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para universalizar a adesão de estudantes e instituições de educação superior participantes do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) a fundo de garantia de operações de crédito educativo.

RELATOR: Senador PAULO ROCHA

RELATOR “AD HOC”: Senador JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 337, de 2012, do Senador Tomás Correia, que altera a legislação do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES para tornar obrigatória a adesão de instituições de educação superior e de estudantes que usem o crédito do FIES ao fundo de garantia de operações de crédito educativo, instituído pela União em 2009. Com isso, estudantes não precisarão mais de fiadores para ter acesso ao programa de crédito estudantil.

O autor do projeto, em sua justificação, afirma que “o requisito da fiança é um dos maiores entraves à participação dos alunos carentes no FIES” e que o alcance do fundo de garantia instituído pela União em 2009 é limitado, pois a adesão das instituições de educação superior ao fundo é facultativa e os condicionantes para o estudante ter acesso ao fundo de garantia são bastante restritivos. Assim, o projeto pretende eliminar a exigência de fiança, ao universalizar o acesso ao fundo de garantia das operações do FIES.

O PLS nº 337, de 2012, foi distribuído, inicialmente, para esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), e seguirá, em caráter terminativo, para a Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). No âmbito da CAE, a matéria já recebeu parecer favorável, o qual

não foi votado, e continuou a tramitar nos termos dos incisos do art. 332 do Regimento Interno e do Ato da Mesa nº 2 de 2014.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

A iniciativa parlamentar é legítima para o projeto em análise, uma vez que, nos termos do art. 22, incisos VII e XXIV, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre, respectivamente, política de crédito e diretrizes e bases da educação nacional. Ademais, o assunto em tela não figura entre as competências privativas do Presidente da República, previstas nos arts. 61 e 84 de nossa Carta Magna. O PLS tampouco apresenta óbice no tocante à juridicidade e regimentalidade. Em particular, propõe inovação no mundo jurídico. A deliberação sobre a matéria por esta Comissão também é legítima, nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

A proposição está redigida em conformidade com a boa técnica legislativa, observando os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, compartilhamos da preocupação do autor com a dificuldade de estudantes de baixa renda de terem acesso ao crédito do FIES para cursar a educação superior devido à falta de fiadores. Entretanto, vemos problemas na extinção do mecanismo da fiança e na migração de todos os beneficiários do FIES para o fundo de garantia constituído com recursos da União e das próprias instituições de ensino superior.

O Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) foi criado, no final de 2009, com o objetivo de tornar-se alternativa à fiança nos financiamentos do

FIES a estudantes de baixa renda. Só podem ter acesso à garantia do FGEDUC estudantes matriculados em curso de licenciatura ou com renda familiar mensal per capita de até um salário mínimo e meio ou bolsistas parciais do ProUni. O fundo conta com recursos do orçamento da União e as instituições de ensino superior que dele participam devem contribuir com 5% do valor da mensalidade paga pelo estudante.

O PLS em análise propõe tornar o FGEDUC o único mecanismo de garantia nos novos financiamentos do FIES, acabando com a necessidade do beneficiário do programa de encontrar um fiador entre seus parentes ou amigos. Uma busca, frise-se, muitas vezes, difícil e constrangedora. Porém, como vimos, o FGEDUC exige o aporte de recursos da União e das instituições de ensino superior, implicando custos para o setor público e para as universidades privadas, por isso, o acesso dos estudantes à garantia do fundo é restrito e a participação das instituições privadas era optativa. Entretanto o art. 62 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, modificou a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para vincular a participação de instituições de ensino superior no FIES à adesão dessas ao FGEDUC.

Dessa forma, um dos objetivos do PLS já foi alcançado: a adesão obrigatória das instituições de ensino superior ao FGEDUC. O outro, tornar o fundo garantidor a única forma de fiança para o FIES implicaria custos para o Tesouro Nacional e para as instituições de ensino privada, o que levaria a mensalidades mais altas para os cursos superiores financiados pelo FIES e, em momento de forte restrição fiscal, redução ainda maior de recursos para o programa de financiamento estudantil e, conseqüentemente, maior dificuldade de acesso ao crédito estudantil para aqueles que desejam cursar o nível superior, inclusive a população da mais baixa renda. Por esse motivo, entendemos que o PLS não deve prosperar.

III – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela rejeição do PLS nº 337, de 2012.

Sala da Comissão, 1º de março de 2016.

Senador RAIMUNDO LIRA, Presidente em exercício

Senador PAULO ROCHA, Relator

Senador JOSÉ PIMENTEL, Relator “ad hoc”



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 337, DE 2012

Altera a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, para universalizar a adesão de estudantes e instituições de educação superior participantes do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) a fundo de garantia de operações de crédito educativo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 11 do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....”

§ 11. A fim de atender ao disposto no inciso III do *caput* deste artigo, as instituições de educação superior participantes do Fies e os estudantes contratantes de financiamento para cursos superiores não gratuitos deverão aderir a fundo de garantia de operações de crédito educativo, instituído pela União, nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

2

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não alcança contratos anteriormente firmados, bem como seus respectivos aditamentos.

Art. 3º Fica revogado o § 9º do art. 5º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) vem-se consolidando como um dos mecanismos mais importantes de expansão do acesso à educação superior no País. Criado há mais de uma década, o Fies já beneficiou cerca de 850 mil estudantes, com financiamentos que lhes permitiram frequentar cursos de graduação oferecidos em instituições privadas.

Ao longo desse período, contudo, muitos foram os percalços enfrentados pelo Fies, à sombra do sempre presente fantasma da inadimplência e dos requisitos pouco razoáveis impostos aos estudantes pela lógica financeira do programa. Em 2010, a iniciativa passou por uma ampla reformulação, em parte motivada pela mobilização dos beneficiários, no que ficou conhecido como Movimento Fies Justo, de ampla repercussão no Parlamento.

Com isso, facultou-se o financiamento de 100% dos encargos cobrados pelos estabelecimentos de ensino, reduziram-se as taxas de juros, ampliou-se o período de carência dos beneficiários, alongaram-se os prazos para quitar o financiamento, entre outras medidas de gestão fundamentais para que o Fies efetivamente cumpra seu objetivo social. A criação de um fundo de garantia, bancado pela União e com a participação das instituições de ensino, foi um alento importante para aqueles que identificaram no requisito da fiança um dos maiores entraves à participação dos alunos carentes no Fies.

Entretanto, o alcance desse fundo de garantia ainda é limitado. Para as instituições de educação superior, a adesão ao fundo garantidor é facultativa e encontra-se muito aquém do que seria esperado. Segundo informações do primeiro semestre de 2012, apenas um terço das mantenedoras do ensino superior privado que participam do Fies faziam parte do chamado Fundo de Garantia das Operações de Crédito Educativo (FGEDUC).

Do lado dos alunos, os condicionantes para ter o financiamento garantido pelo fundo da União também são restritivos: estar matriculado em curso de licenciatura; ter renda familiar *per capita* de até um salário mínimo e meio; ou ser bolsista parcial do

3

Programa Universidade para Todos (PROUNI). Além disso, ainda que se enquadre em alguma dessas condições, o aluno depende da adesão da instituição de ensino em que está matriculado para se beneficiar do fundo de garantia do Fies.

No caso dos demais estudantes, continua a ser exigida a apresentação de fiador para participar do Fies – ou a constituição de grupos de “fiadores solidários”, modalidade que parece ter alcance limitado em um segmento em que a vida profissional recém se inicia.

Assim, pretendemos, com o presente projeto de lei, eliminar a exigência de fiança, seja na modalidade tradicional, seja na modalidade solidária, para os beneficiários do Fies. Ao mesmo tempo, universalizamos o alcance do fundo de garantia das operações do Fies, para abranger todas as instituições de ensino e todos os estudantes beneficiados pelo financiamento.

Dessa forma, julgamos ser possível conciliar duas preocupações fundamentais para a efetividade do Fies: a sustentabilidade financeira, que garante sua permanência e estabilidade ao longo do tempo; e o caráter social, que atribui ao Estado o papel de fiador do financiamento de estudantes que, por falta de vagas gratuitas, precisam cursar o ensino superior privado.

Essa medida é fundamental para que o Fies possa ampliar ainda mais o seu alcance, garantindo a expansão do ensino superior no ritmo que o Brasil requer para acelerar o crescimento econômico e o desenvolvimento social.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **TOMÁS CORREIA**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.260, DE 12 DE JULHO DE 2001 - Dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior e dá outras providências

Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:

I – prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN; (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado ou pela entidade mantenedora da instituição de ensino; (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

IV – carência: de 18 (dezoito) meses contados a partir do mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, mantido o pagamento dos juros nos termos do § 1º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

V - (Revogado pela Lei nº 12.385, de 2011).

a) (Revogado pela Medida Provisória nº 501, de 2010)

b) (Revogado pela Medida Provisória nº 501, de 2010)

VI - risco: as instituições de ensino participarão do risco do financiamento, na condição de devedores solidários, nos seguintes limites percentuais: (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

a) (Revogado pela Lei nº 12.202, de 2010)

b) trinta por cento por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do **caput** do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, para as instituições de ensino inadimplentes com as obrigações tributárias federais; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 2012).

5

c) quinze por cento por operação contratada, sobre parcela não garantida por fundos instituídos na forma do inciso III do **caput** do art. 7º da Lei nº 12.087, de 2009, para as instituições de ensino adimplentes com as obrigações tributárias federais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 564, de 2012).

VII - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) seu(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observado o disposto no § 9º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive no período de carência, o estudante financiado fica obrigado a pagar os juros incidentes sobre o financiamento, na forma regulamentada pelo agente operador. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 2º É facultado ao estudante financiado, a qualquer tempo, realizar amortizações extraordinárias ou a liquidação do saldo devedor, dispensada a cobrança de juros sobre as parcelas vincendas. (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 4º Na hipótese de verificação de inidoneidade cadastral do estudante ou de seu(s) fiador(es) após a assinatura do contrato, ficará sobrestado o aditamento do mencionado documento até a comprovação da restauração da respectiva idoneidade ou a substituição do fiador inidôneo, respeitado o prazo de suspensão temporária do contrato. (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 5º O contrato de financiamento poderá prever a amortização mediante autorização para desconto em folha de pagamento, na forma da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, preservadas as garantias e condições pactuadas originalmente, inclusive as dos fiadores. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 6º (VETADO) (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 7º O agente financeiro fica autorizado a pactuar condições especiais de amortização ou alongamento excepcional de prazos, nos termos da normatização do agente operador, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro do Fies, de forma que o valor inicialmente contratado retorne integralmente ao Fundo, acrescido dos encargos contratuais. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

6

§ 8º Em caso de transferência de curso, aplicam-se ao financiamento os juros relativos ao curso de destino, a partir da data da transferência. (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

§ 9º Para os fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, o estudante poderá oferecer como garantias, alternativamente: (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

I – fiança; (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

II – fiança solidária, na forma do inciso II do § 7º do art. 4º desta Lei; (Incluído dada pela Lei nº 11.552, de 2007).

III - (Revogado pela Lei nº 12.431, de 2011).

§ 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010)

§ 11. O estudante que, na contratação do Fies, optar por garantia de Fundo autorizado nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, fica dispensado de oferecer as garantias previstas no § 9º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 13/09/2012.

6

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO,
CULTURA E ESPORTE, em decisão
terminativa, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 305, de 2017, do Senador
Edison Lobão, que *institui o Dia
Nacional da Resolução de Conflitos*.



Relator: Senador **JOÃO ALBERTO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 305, de 2017, do Senador Edison Lobão, que institui o Dia Nacional da Resolução de Conflitos.

A proposição compõe-se de dois artigos, dos quais o art. 1º institui a referida efeméride, a ser celebrada, anualmente, na terceira quinta-feira do mês de outubro. O art. 2º determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor ressalta a necessidade da conscientização sobre a importância dos meios pacíficos e criativos de resolução consensual de conflitos, a exemplo da mediação, da arbitragem e da conciliação. Informa, também, sobre a realização, no dia 29 de agosto deste ano, de audiência pública na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, com a presença de representantes da Corregedoria-Geral da Justiça

Federal e do Fórum Nacional Previdenciário e de Conciliação do Conselho da Justiça Federal; do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios; da Fundação Getúlio Vargas; e do Comitê Brasileiro de Arbitragem. Os convidados presentes à audiência manifestaram-se pela relevância de instituir, por meio de lei, uma data comemorativa, de âmbito nacional, alusiva à resolução consensual de conflitos.

O PLS nº 305, de 2017, foi encaminhado à apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas, conforme o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

Não obstante os avanços em nossa legislação relativos aos meios alternativos de resolução de conflitos, a exemplo do art. 334 do novo Código de Processo Civil, ou das alterações na Lei de Arbitragem promovidas pela Lei nº 9.307, de 2015, constatamos que ainda é muito arraigada, em nossa cultura, a tendência à judicialização. Assim é que, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça, cerca de 100 milhões de processos estão tramitando na Justiça brasileira, num período médio de 4 anos na primeira instância.

São diversas as vantagens desses procedimentos alternativos, entre os quais destacamos a mediação e a conciliação. Além do tão almejado ganho de celeridade no processo, evitando anos de espera para a consecução da justiça, temos menores custos financeiros, desburocratização, menor desgaste das partes



SF/17132.54955-01

conflitantes e construção de soluções adequadas às reais necessidades e possibilidades dos interessados. A virtual diminuição da carga processual sobre o Poder Judiciário, nas diversas esferas e instâncias, permitirá a concentração nos processos de mais difícil resolução, trazendo também maior celeridade nas suas decisões.

Sem dúvida, a criação da proposta data comemorativa atuará, precisamente, em um dos pontos decisivos da questão, que é a necessidade de consolidar e difundir amplamente, em nosso país, uma cultura da resolução de conflitos baseada na busca comum de entendimento e na simplificação dos procedimentos.

A proposição não apresenta óbices quanto a sua constitucionalidade, técnica legislativa e adequação ao regimento interno. Tampouco há problemas no que se refere à juridicidade, cabendo destacar a adequação às disposições da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que regula a instituição, por lei, de datas comemorativas, incluindo a realização da audiência prévia prevista em seus arts. 2º, 3º e 4º.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 305, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17132.54955-01



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 305, DE 2017

Institui o Dia Nacional da Resolução de Conflitos.

AUTORIA: Senador Edison Lobão (PMDB/MA)

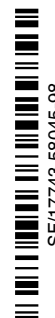
DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Institui o Dia Nacional da Resolução de Conflitos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Dia Nacional da Resolução de Conflitos, a ser celebrado, anualmente, na terceira quinta-feira do mês de outubro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há doze anos, com o objetivo de aumentar a consciência pública acerca da resolução de conflitos e seus inúmeros benefícios, a *Association for Conflict Resolution* (ACR) elegeu, naquele ano, o dia 20 de outubro como o Dia Mundial da Resolução de Conflitos.

Até aquele momento, incontáveis celebrações para resolução de conflitos ou mediação eram realizadas, ao longo do ano, assim limitando o impacto e a atenção possíveis acaso os eventos fossem resultado de uma ação coordenada.

A instituição dessa efeméride visa a:

- promover a conscientização sobre os instrumentos de mediação, arbitragem, conciliação e de outros meios pacíficos e criativos de resolução consensual de conflitos;

- promover o uso dos meios de resolução de conflitos nas escolas, nas famílias, nos ambientes empresariais, nas comunidades, nos entes governamentais e entre os operadores do Direito;

- reconhecer a significativa contribuição dos mediadores de conflitos;

- valer-se do movimento sinérgico decorrente da realização simultânea das comemorações em todo o mundo.

A uniformização dessas celebrações pontuais, incidindo em dia particularmente caro ao movimento, certamente contribuirá para a união de esforços em torno da disseminação de uma cultura de paz e de solução pacífica de conflitos.

A instituição de efemérides encontra-se regulamentada pela Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, fundada no princípio da “alta significação”, a ser comprovada mediante a realização “de consultas e audiências públicas”, “devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados”.

Em atendimento a esse comando, foi realizada audiência pública no dia 29/08/2017 convocada mediante a aprovação do Requerimento nº RQJ 75, de 2017, de que participaram:

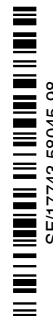
Sr. RODRIGO GONÇALVES DE SOUZA

Juiz Federal

(representante de: MAURO LUIZ CAMPBELL MARQUES, Corregedor-Geral da Justiça Federal e Presidente do Fórum Nacional Previdenciário e de Conciliação do Conselho da Justiça Federal)

Sra. ALESSANDRA BALESTIERI

Advogada



Sra. LUCIANA YUKI FUGISHITA SORRENTINO

Juíza Coordenadora do Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Sra. JULIANA LOSS DE ANDRADE

Coordenadora da Iniciativa "FGV Mediação" (representante de: CARLOS IVAN SIMONSEN LEAL, Presidente da Fundação Getúlio Vargas)

Sr. GIOVANNI ETTORE NANNI

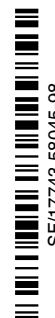
Vice-Presidente do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr) (representante de: FLÁVIA BITTAR NEVES, Presidente do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr))

Os convidados presentes à reunião demonstraram ser pertinente o oferecimento de projeto de lei que destine a terceira quinta-feira do mês de outubro em homenagem à resolução pacífica e consensual de conflitos .

Com efeito, pela importância dessa função, voltada precipuamente para a disseminação de uma cultura de paz destinada a contribuir para um convívio social em moldes mais justos, e tendo em vista a relevância do mérito da proposição e o atendimento aos pressupostos jurídicos que revestem a matéria, conto com a colaboração dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador EDISON LOBÃO



SF/17743.58045-98

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.345, de 9 de Dezembro de 2010 - LEI-12345-2010-12-09 - 12345/10
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12345>

7

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 720, de 2015, do Senador Roberto Requião, que *denomina “Rodovia Henrique Herwig” a BR-376, no trecho situado entre São José dos Pinhais e Garuva.*



Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 720, de 2015, de autoria do Senador Roberto Requião, que propõe seja denominada Rodovia Henrique Herwig o trecho da rodovia BR-376 compreendido entre os municípios de São José dos Pinhais (PR) e Garuva (SC).

A proposição consta de dois artigos. O art. 1º propõe a referida homenagem, enquanto o art. 2º sugere que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da matéria afirma que a iniciativa visa oficializar homenagem já consagrada pelo Estado e pelo povo do Paraná.

A matéria foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

Henrique Herwig, nascido em Blumenau/SC, notabilizou-se por ser o introdutor da arquitetura “Enxaimel” naquela região de colonização alemã.

Em reconhecimento à importância dessa obra, o Estado do Paraná, mesmo sem ter a competência legal para tal, resolveu, por meio de lei estadual, conceder o nome de Henrique Herwig a esse trecho da BR 376, denominação que já foi consagrada pela população local.

Por essas razões é, sem dúvida, justa, pertinente e meritória a iniciativa de oficializar a homenagem prestada pelo Estado do Paraná, concedendo ao trecho da BR 376, que liga São José dos Pinhais, no Paraná, a Garuva, em Santa Catarina, o nome de Henrique Herwig, que, como bem lembra o autor da matéria, pode ser considerado pelas suas vinculações familiares como um elo entre as regiões atendidas por essa rodovia.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais no Plano Nacional de Viação, cuja disposição é a seguinte:

Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.



Além disso, a matéria também está em consonância com as exigências impostas pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que regulamenta a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 720, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 720, DE 2015

Denomina “Rodovia Henrique Herwig” a BR-376, no trecho situado entre São José dos Pinhais e Garuva

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O trecho da rodovia BR-376 compreendido entre os municípios de São José dos Pinhais (PR) e Garuva (SC), fica denominado “Rodovia Henrique Herwig”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Henrique Herwig, nasceu em Blumenau, em 27 de novembro de 1911.

Notabilizou-se por ser o introdutor da arquitetura Enxaimel naquela região de colonização alemã no estado de Santa Catarina, característica predominante nas suas tradições culturais.

Foi com seu incentivo e inspiração que seu filho, Heinz Georg Herwig, quando Secretário de Transportes do Estado do Paraná e na direção de outros órgãos ligados à área rodoviária, participou da construção de mais de sete mil quilômetros de estradas no Estado do Paraná, tendo, também, dado início à duplicação da rodovia BR 376, no trecho que liga São José dos Pinhais, no Paraná, a Garuva, em Santa Catarina.

A obra, de extrema importância para a economia dos dois estados, acabou sendo assumida financeiramente pelo estado do Paraná, o que permitiu sua conclusão, feito que salvou muitas vidas, diante das elevadas estatísticas de números de acidentes fatais, em razão do intenso trânsito naquela que era considerada uma das rodovias de maior volume de acidentes na Região Sul, enquanto sua via era de pista simples.

Henrique Herwig pode ser considerado pelas suas vinculações familiares como um elo entre as regiões atendidas por esta rodovia.

2

Em sua homenagem, o Estado Paraná, mesmo sem ter competência para tal, resolveu dar seu nome à rodovia BR 376 no segmento entre São José dos Pinhais e Garuva através da lei estadual nº 10.680 de 20 de dezembro de 1993.

A partir daí, a denominação faz parte do conhecimento permanente dos usuários da rodovia.

Para consolidar essa denominação e ao mesmo tempo prestar justa homenagem é que a presente proposição apresenta o nome de Henrique Herwig para denominar de maneira definitiva a rodovia em questão.

Herwig faleceu em 31 de maio de 1993, vítima de acidente automobilístico na rodovia que seu filho ajudara a duplicar.

Diante da importância para o Paraná e, por consequência, para o Brasil, seu nome merece adentrar no tempo futuro e ser lembrado como exemplo de honradez e trabalho incansável.

Por isso, proponho que a Rodovia BR 376 seja denominada com o nome daquele grande brasileiro, catarinense e paranaense de coração.

Assim, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das sessões, em

Senador **ROBERTO REQUIÃO**

LEGISLAÇÃO CITADA

[urn:lex:br:federal:lei:1993;10680](http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/1993/lei10680.htm)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

8



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **DÁRIO BERGER**

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 1, de 2016, do Senador Dalírio Beber, que *denomina Código Florestal Luiz Henrique da Silveira a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.*

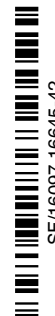
Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 1, de 2016, de autoria do Senador Dalírio Beber, o qual propõe que a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passe a denominar-se, em caráter suplementar, Código Florestal Luiz Henrique da Silveira.

A proposição consta de dois artigos: o art. 1º estabelece a referida homenagem, e o art. 2º propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria afirma que o Senador Luiz Henrique da Silveira faz-se merecedor da homenagem por todo o seu empenho no longo esforço de reformulação do Código Florestal Brasileiro.



SF/16097.16645-42

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

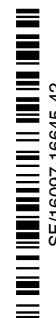
O novo Código Florestal, editado pela Lei nº 12.651, de 2012, se mostra bastante inovador, tendo-se fundamentado na necessidade de alcançar o avanço tecnológico e os novos objetivos do mundo globalizado.

A reforma do Código visou, assim, superar a defasagem legislativa do antigo diploma. Nesse sentido, a reformulação objetivou garantir o direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Entre as principais mudanças trazidas pelo novo código estão a ampliação das Áreas de Preservação Permanente (APPs) e as alterações no âmbito da Reserva Legal (RL). Assim, o legislador ordinário inseriu na reforma do citado diploma os parâmetros de sustentabilidade que vêm sendo implementados para melhorar a situação mundial no sentido de que ao menos se deixe um ambiente razoavelmente habitável para as gerações futuras.

Como lembra o autor da matéria, o Senador Luiz Henrique da Silveira foi o relator do projeto de lei sobre o novo código no Senado Federal, nas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT),

Com a convicção, a experiência e o conhecimento de quem já havia realizado um trabalho bem sucedido em seu Estado natal, o Senador Luiz Henrique tornou-se elemento fundamental no andamento das discussões, no sentido de viabilizar a obtenção de uma lei que atendesse os interesses dos diferentes segmentos envolvidos e, ao mesmo, tempo, representasse, um avanço no âmbito da proteção ambiental.



Nas Comissões em que atuou, o Senador Luiz Henrique, além de compatibilizar a nova lei com os princípios e dispositivos constitucionais, buscou implementar modificações substanciais, tendo como diretriz principal a busca da conciliação da preservação ambiental com a produção agrícola.

Por essas razões, é sem dúvida justa e meritória a iniciativa de conferir o nome do Senador Luiz Henrique da Silveira ao Código Florestal resultante da lei que ele tanto contribuiu para que se tornasse realidade.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional. Da mesma forma, no que tange à técnica legislativa, não há óbice ao texto do projeto, estando este de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

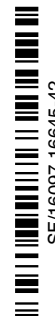
III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 1, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/16097.16645-42



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 1, DE 2016

Denomina Código Florestal Luiz Henrique da Silveira a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a denominar-se, em caráter suplementar, Código Florestal Luiz Henrique da Silveira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente ano foi tristemente marcado pelo falecimento, no dia 10 de maio, do Senador Luiz Henrique. Nascido em Blumenau–SC, em 1940, o advogado e professor Luiz Henrique da Silveira teve uma trajetória política vitoriosa, ao longo da qual se elegeu, por cinco vezes, Deputado Federal por seu Estado natal, Prefeito de Joinville para dois mandatos e, também por duas vezes, Governador do Estado de Santa Catarina (com os respectivos mandatos iniciados em 2003 e em 2007). Foi, além disso, Ministro da Ciência e da Tecnologia, entre 1987 e 1988, e Presidente do PMDB, de 1993 a 1996. Coroando sua carreira política, foi consagrado nas urnas como Senador da República, para a legislatura que se iniciou em 2011.

Em quaisquer dos cargos que exerceu, Luiz Henrique da Silveira imprimiu sua marca de seriedade e do diálogo construtivo, do espírito livre de dogmatismos e profundamente comprometido com o bem público. Entre as inúmeras contribuições dignas de nota que trouxe ao Parlamento brasileiro e à atividade legislativa, queremos ressaltar sua participação no complexo processo que resultou na aprovação e subsequente alteração da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. (Código Florestal)

2

Quando Governador de Santa Catarina, Luiz Henrique encaminhou à Assembleia Legislativa o projeto do Código Ambiental Catarinense. Aprovado naquela Casa por unanimidade, passou a vigorar em 13 de abril, de 2009, atendendo a um apelo dramático dos produtores rurais catarinenses, muitos deles multados, processados e submetidos a termos de ajuste de conduta para poderem trabalhar.

O então senador Luiz Henrique procurou aqui no Congresso, desde do início das discussões sobre o novo Código Florestal brasileiro, com muita convicção, garantir uma lei exequível, que mantivesse o equilíbrio entre a produção e a preservação, mantendo a proteção ao pequeno produtor rural, a exemplo do que tinha conseguido realizar em seu Estado, que possui 95% de pequenas propriedades rurais.

Designado relator do Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 2011 – Projeto de Lei nº 1.876, de 1999, na casa de origem –, nas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Senador Luiz Henrique lançou-se, com dedicação e lucidez admiráveis, ao exame da proposição em seus inúmeros aspectos jurídicos, socioeconômicos e ambientais.

Vale lembrar que essa proposição, que remontava ao ano de 1999 na Casa de origem, tendo como autores o Deputado Sérgio Carvalho e outros, revogava a Lei nº 4.771, de 1965, buscando instituir, mesmo sem assim denominá-lo, o novo Código Florestal. Sob a relatoria do Deputado Aldo Rebelo, a proposição passou por ampla reformulação, antes de ser enviada ao Senado Federal.

Ao tramitar na CCJ da Casa revisora, o relator Luiz Henrique buscou, antes de tudo, aumentar a segurança jurídica do projeto de lei, compatibilizando-o com os princípios e dispositivos constitucionais, a exemplo da competência legislativa suplementar dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre florestas e proteção do meio ambiente. Procurou, ademais, tornar o texto o quanto possível auto-aplicável, ou seja, não dependente de regulamentação futura do Poder Executivo.

Nas duas outras comissões onde o Senador Luiz Henrique assumiu a relatoria, em tramitação conjunta, foram implementadas diversas modificações substanciais, também na forma de um substitutivo, tendo como diretriz principal a busca da conciliação da “preservação ambiental” com a “produção agrícola”. Ressalte-se, ademais, “uma importante e necessária cirurgia de técnica legislativa”, que consistiu na divisão do texto do projeto em duas partes: uma, dita “permanente”, que define o direito ambiental para o futuro, e a outra, transitória e de caráter excepcional, voltada para a consolidação de ocupações irregulares antes da vigência da nova Lei.

No processo de exame da proposição e elaboração dos dois relatórios, o Senador Luiz Henrique pautou-se pelo diálogo amplo, sistemático e incansável, expresso tanto na participação de especialistas e de diversos setores da sociedade civil nas audiências realizadas, como na busca de entendimento com os deputados e as autoridades do governo federal. Pôde, assim, alcançar o mais sólido embasamento jurídico e científico e o mais justo equilíbrio entre os interesses divergentes, resguardando sempre o objetivo maior de preservação de nossa vegetação nativa.

Submetida ainda a proposição, no Senado Federal, ao escrutínio da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, o Senador Jorge

3

Viana, em seu relatório, definiu como “primoroso” o trabalho do Senador Luiz Henrique nas comissões pelas quais tramitara o projeto, frisando os avanços conquistados e assumindo também como seus os objetivos de conceder maior clareza ao texto e de alcançar a almejada harmonia entre preservação ambiental e desenvolvimento das atividades produtivas.

Com os aperfeiçoamentos obtidos no Senado Federal, o projeto de lei retornou à Câmara dos Deputados, onde foi alvo de alterações. Enviado, em seguida, à sanção presidencial, a matéria foi objeto de vetos relativos a um número expressivo de seus dispositivos, ao mesmo passo em que a Presidente da República editava a Medida Provisória nº 571, de 2012, para suprir as lacunas resultantes dos vetos.

Novamente, o Senador Luiz Henrique, com o respeito e a confiança conquistados junto aos parlamentares, foi escolhido para elaborar o relatório da Comissão Mista incumbida de analisar a citada Medida Provisória, na qual foram apresentadas mais de 700 emendas. Com o mesmo espírito conciliador, que busca a fórmula politicamente mais viável sem transigir nos pontos essenciais, o Senador catarinense conduziu, com incansável labor e brilhantismo, o processo que resultou na aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 21, de 2012. Esse projeto das duas Casas do Congresso Nacional veio a dar a feição por assim dizer definitiva do novo Código Florestal, ao ser sancionado, mesmo com alguns vetos, na forma da Lei nº 12.727, de 17 de outubro de 2012, “que altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012”.

Luiz Henrique em todo o processo lutou e muito para sensibilizar o Governo com o drama dos pequenos camponeses, e foi além do benefício que o Código Ambiental de Santa Catarina concedia aos pequenos agricultores, sobretudo os agricultores familiares, o resultado final “uniu visão ambiental e sensibilidade social!” - como escreveu em seu artigo: “Finalmente, paz no campo”.

Por todo o seu empenho, verdadeiramente titânico, no longo esforço de reformulação do Código Florestal brasileiro, pautado pelo diálogo permanente e pelo objetivo maior de assegurar, em suas palavras, “regras fortes de preservação das nossas florestas”, que sejam também “regras factíveis que permitam o crescimento do País”, o Senador Luiz Henrique da Silveira fez-se merecedor da homenagem que ora propomos, razão pela qual pedimos o resolutivo apoio de nossos Pares na aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador **DALIRIO BEBER**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Constituição de 1988 - 1988/88](#)

[Lei nº 4.771, de 15 de Setembro de 1965 - CODIGO FLORESTAL - 4771/65](#)

4

urn:lex:br:federal:lei:1999;1876

[Lei nº 12.651, de 25 de Maio de 2012 - NOVO CÓDIGO FLORESTAL - 12651/12](#)

[Lei nº 12.727, de 17 de Outubro de 2012 - NOVO CODIGO FLORESTAL - 12727/12](#)

[Medida Provisória nº 571, de 25 de Maio de 2012 - NOVO CÓDIGO FLORESTAL - 571/12](#)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

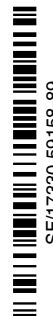
9



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 299, de 2014, do Senador Ricardo Ferraço, que *dispõe sobre o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica e sobre a obrigatoriedade de seu cálculo para todos os estabelecimentos de educação básica das redes pública e privada.*



SF/17330.59158-89

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Chega para exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 299, de 2014, que determina o cálculo do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) para todas as escolas de educação básica do Brasil, com exceção das exclusivamente dedicadas à educação especial.

A proposição, a ser analisada em caráter terminativo nesta Comissão, dispõe em seu art. 1º que o IDEB tem por finalidade aferir a qualidade da educação nos sistemas estaduais e municipais de ensino e nos estabelecimentos de educação básica, além de servir como norteador das políticas públicas de educação básica.

O PLS também trata do Censo Escolar, que coleta dados utilizados no cálculo do IDEB. Determina sua realização em todas as escolas



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

do País, com a colaboração das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, e estabelece que as avaliações do Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB), que também compõem o indicador, sejam realizadas em larga escala, de forma censitária.

Por fim, fixa o início de vigência da lei em que se transformar para a data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O PLS nº 299, de 2014, envolve matéria com impacto no campo da educação, encontrando-se, dessa maneira, sujeito ao exame de mérito da CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Além disso, por se tratar de decisão terminativa, nos termos do art. 91 do RISF, a Comissão deve apreciar os aspectos de constitucionalidade e juridicidade do projeto.

Sob o ponto de vista da constitucionalidade, a proposição não apresenta óbices de ordem material ou formal. O Congresso Nacional está legitimado a dispor sobre matérias incumbidas à União, conforme previsão do art. 48, *caput*, da Constituição Federal. Da mesma forma, é competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, a teor do art. 22, inciso XXIV, da Carta Magna.

A proposição também se insere, sob a perspectiva material, adequadamente no ordenamento jurídico infraconstitucional que estabelece a obrigação de a União “assegurar processo nacional de avaliação do



SF/17330.59158-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino”, conforme o art. 9º, inciso VI, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB).

O IDEB é um indicador estatístico da qualidade da educação, que combina informações de rendimento escolar de estudantes do ensino fundamental e médio (taxas de aprovação, calculadas a partir do Censo Escolar) com informações de desempenho obtidas em exames que integram o SAEB. Atualmente, o SAEB é composto por três avaliações: a Avaliação Nacional da Educação Básica (ANEB), a Avaliação Nacional do Rendimento Escolar (ANRESC), conhecida como Prova Brasil, e a Avaliação Nacional de Alfabetização (ANA).

Até 2015 a ANEB foi aplicada de maneira amostral, com a participação de alunos das redes pública e privada do País, em áreas urbanas e rurais, matriculados no 5º ano e no 9º ano do ensino fundamental e no 3º ano do ensino médio. A Prova Brasil, cujos resultados são disponibilizados por escola e por ente federado, foi aplicada de forma censitária para os estudantes do 5º ano e do 9º ano do ensino fundamental matriculados exclusivamente em escolas públicas com no mínimo vinte alunos.

O IDEB, embora tenha sido criado por meio do Decreto nº 6.094, de 24 de abril de 2007, foi posteriormente referenciado em lei, com a edição da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que institui o Plano Nacional de Educação (PNE). Essa norma estabeleceu como Meta 7 o avanço nas médias do IDEB em cada etapa do ensino básico ao longo dos próximos dez anos. A proposição em análise alça explicitamente o referido



SF/17330.59158-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

índice ao *status* de lei, dando maior efetividade e sustentabilidade na sua execução.

No que concerne à transformação do SAEB em avaliação censitária, recentes alterações na sistemática do exame, implementadas pelo Ministério da Educação (MEC), por meio da Portaria nº 564, de 19 de abril de 2017, vão exatamente nesta direção. Com base nesse normativo, o MEC aplicará o Saeb na seguinte forma:

- Escolas públicas de zonas urbanas e rurais com 10 ou mais alunos matriculados em cada uma das etapas de 5º e 9º anos do ensino fundamental e de 3ª ou 4ª série do ensino médio;
- Amostra de escolas privadas de zonas urbanas e rurais com 10 ou mais alunos matriculados em cada uma das etapas de 5º e 9º anos do ensino fundamental e de 3ª ou 4ª séries do ensino médio;
- Mediante adesão, escolas privadas de zonas urbanas e rurais com 10 ou mais alunos matriculados na 3ª série ou na 4ª série do Ensino Médio.

Portanto, o Ministério está ampliando a população alvo do SAEB, tornando a avaliação censitária no ensino médio das redes públicas e permitindo o mesmo para a rede privada por meio de adesão.

O projeto em análise torna o SAEB censitário, incluindo todas as escolas públicas e privadas, com exceção das exclusivamente de educação especial. Dá, portanto, um passo a mais do que a recente portaria do MEC.



SF/17330.59158-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

No entanto, acreditamos que os técnicos do Ministério da Educação têm melhores condições de definir, em termos qualitativos, quais os dados devem ser colhidos para avaliação. O critério adotado pela recente Portaria nº 564, de 19 de abril de 2017, por exemplo, foi estabelecido por questões metodológicas, pois hoje não há condições de se avaliar escolas com menos de 10 alunos sem comprometer a precisão do estudo.

Por essa razão, apresentamos um pequeno ajuste, conferindo ao Poder Executivo a competência de definir critérios. Ressalta-se que a possibilidade de regulamentação pelo Poder Executivo permite uma maior atualização do sistema de avaliação.

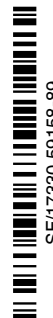
Também propomos alterações à forma do art. 3º do PLS.

Primeiro, limitamos o dispositivo ao SAEB, pois o Censo Escolar, em cumprimento ao disposto nos arts. 5º, inciso I; e 9º, inciso V, da LDB, já é realizado cobrindo todas as escolas do País.

Segundo, substituímos a menção direta à Lei nº 13.005, de 2014, pela menção ao “Plano Nacional de Educação”, uma referência genérica que não apresenta o problema de citar uma lei cuja vigência é por prazo determinado.

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do PLS nº 299, de 2014, com as seguintes emendas:



SF/17330.59158-89



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

EMENDA Nº -CE

Dê-se à Ementa do Projeto de Lei do Senado nº 299, de 2014, a seguinte redação:

“Dispõe sobre o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica e sobre a obrigatoriedade de seu cálculo para os estabelecimentos de educação básica das redes pública e privada.”

EMENDA Nº -CE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 299, de 2014, a seguinte redação:

“Art. 3º As avaliações que compõem o SAEB serão feitas obrigatoriamente para estabelecimentos de educação básica das redes pública e privada, nos termos de regulamento, observado o disposto no Plano Nacional de Educação.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 299, DE 2014

Dispõe sobre o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica e sobre a obrigatoriedade de seu cálculo para todos os estabelecimentos de educação básica das redes pública e privada.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) tem por finalidade:

I – aferir, objetiva e historicamente, a qualidade da educação básica no País, nos sistemas estaduais e municipais de ensino e nos estabelecimentos de educação básica das redes pública e privada;

II – nortear políticas públicas na área da educação básica.

Art. 2º O Ideb será calculado e divulgado periodicamente a partir dos dados sobre o rendimento escolar, constantes do Censo Escolar, combinados com o desempenho dos alunos no Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB).

Art. 3º O cálculo do Ideb será feito obrigatoriamente para todos os estabelecimentos de educação básica das redes pública e privada, com exceção das escolas exclusivamente de educação especial, com observância das disposições da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014.

§ 1º O Censo Escolar deve ser feito com a colaboração das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação e com a participação de todas as escolas públicas e privadas do País, na forma do regulamento.

2

§ 2º As avaliações que compõem o Saeb serão feitas em larga escala, de forma censitária, de modo a abranger alunos de todas as escolas de educação básica das redes pública e privada com estudantes matriculados nos anos avaliados, com exceção das escolas exclusivamente de educação especial.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto intenta tornar o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) obrigatório para todos os estabelecimentos de educação básica das redes pública e privada do País, com exceção das escolas exclusivamente de educação especial. Tal medida se justifica, tendo em vista a importância do Ideb como indicador de qualidade da educação básica e como instrumento de norteamiento de políticas públicas na área educacional.

No Brasil, a questão do acesso à escola não é mais um problema, já que quase a totalidade das crianças ingressa na escola na idade certa. Por outro lado, as taxas de repetência dos estudantes ainda são bastante elevadas, assim como a quantidade de adolescentes que abandonam a escola antes mesmo de concluir a educação básica. Outro indicador preocupante é a baixa proficiência dos alunos em exames padronizados.

O Ideb é um indicador de qualidade de educação que combina informações de rendimento escolar de estudantes do ensino fundamental e médio com informações de desempenho obtido por eles em exames que compõem o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB). Atualmente, o Saeb é composto por três avaliações: Avaliação Nacional da Educação Básica (ANEB), Avaliação Nacional do Rendimento Escolar (ANRESC) e Avaliação Nacional de Alfabetização (ANA).

A Aneb, que apresenta resultados nacionais, regionais e estaduais, abrange, de maneira amostral, alunos das redes pública e privada do País em áreas urbanas e rurais, matriculados no 5º ano e 9º ano do ensino fundamental e no 3º ano do ensino médio. A Anresc, cujos resultados são disponibilizados por escola e por ente federativo, é avaliação censitária que envolve estudantes do 5º ano e 9º ano do ensino fundamental matriculados exclusivamente em escolas públicas que possuem, no mínimo, vinte alunos nos anos avaliados. Por sua vez, a ANA, cujo principal objetivo é avaliar os níveis de alfabetização e letramento em Língua Portuguesa e Matemática, é avaliação censitária que envolve alunos do 3º ano do ensino fundamental matriculados exclusivamente nas escolas públicas.

3

Observa-se, pois, que na sistemática atual o Ideb não é calculado para todas as escolas de educação básica, estando excluídas, por exemplo, algumas escolas particulares, escolas exclusivamente de educação profissional e de educação de jovens e adultos, além de escolas públicas com menos de vinte alunos matriculados nos anos avaliados.

Entendemos que a obrigatoriedade de cálculo do Ideb para todas as instituições de ensino das redes pública e privada contribuirá para a melhoria da qualidade da educação básica, para a universalização do acesso à escola e para a permanência dos estudantes nas instituições de ensino, na medida em que oferecerá subsídios concretos para formulação, reformulação e monitoramento de políticas públicas voltadas para a educação básica.

Destaque-se que foram excluídos da obrigatoriedade do cálculo os estabelecimentos exclusivamente de educação especial, uma vez que para a avaliação da qualidade da educação nessas escolas é necessário desenvolver indicadores específicos, que levem em consideração as peculiaridades dessa modalidade de educação.

Feitos esses apontamentos, considerando a relevância social e educacional deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 30/10/2014

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 14193/2014

10

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 641, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, que *denomina “Rodovia Bernardo Sayão” a BR-153 no trecho que vai de Anápolis - GO a Araguaína - TO, a BR-010, no trecho que vai de Araguaína - TO a Santa Maria do Pará - PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará – PA a Belém - PA.*



Relator: Senador **VICENTINHO ALVES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 641, de 2015, do Senador Donizeti Nogueira, tem por objetivo denominar “Rodovia Bernardo Sayão” a BR-153 no trecho que vai de Anápolis (GO) a Araguaína (TO); a BR-010, no trecho que vai de Araguaína (TO) a Santa Maria do Pará (PA); e a BR-316, no trecho que vai de Santa Maria do Pará (PA) a Belém (PA).

Adicionalmente, em seu art. 2º, o projeto pretende autorizar o Poder Executivo a criar o Museu Nacional de Rodovias “observado o disposto na Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, a ser construído no local de falecimento do Engenheiro Bernardo Sayão Carvalho Araújo”.

O art. 3º, por sua vez, estabelece a data de entrada em vigor da proposição, que deverá ser a de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da proposição sintetiza a biografia de Bernardo Sayão, com destaque para seu importante papel na construção

de estradas que contribuíram para a integração do País, e, sobretudo, seu trabalho na construção de Brasília.

O projeto foi distribuído à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), cabendo decisão terminativa. Registre-se, por oportuno, que o presente relatório retoma, com os devidos ajustes, os termos de minuta de parecer anteriormente apresentada e que não chegou a ser apreciada em razão de seu autor ter deixado de compor a CE.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE, nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a emissão de parecer sobre proposições referentes a homenagens cívicas, caso da proposição que ora examinamos.

Em seu art. 1º, o projeto sob análise observa plenamente os critérios estabelecidos na Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que permite a atribuição, mediante lei especial, de designação supletiva àquela de caráter oficial aos terminais, viadutos ou trechos de vias integrantes do Sistema Nacional de Viação. São admitidas, para esse fim, “designações de fatos históricos ou nomes de pessoas falecidas com relevantes serviços prestados à nação ou à humanidade”.

Já o art. 2º tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a criar o Museu Nacional de Rodovias. Trata-se, portanto, de dispositivo de natureza autorizativa, uma vez que, de acordo com o art. 61, I, *b*, da Constituição da República, são de iniciativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a organização administrativa.

No que se refere aos projetos autorizativos, no âmbito do Senado Federal, o Plenário da Casa, em decisão de 17 de dezembro de 2015, a respeito do Parecer nº 903, de 2015, da Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), assim prescreveu:

Devem ser declarados inconstitucionais os projetos de lei de iniciativa parlamentar que visem a conceder autorização para que outro Poder pratique atos inseridos no âmbito de sua respectiva competência, quando versem sobre matéria de iniciativa reservada a esse poder.



Dessa forma, esse dispositivo, presente na proposição, não merece seguimento por vício de inconstitucionalidade.

No que diz respeito ao mérito, a carreira de Bernardo Sayão é marcada por uma série de iniciativas relevantes e pioneiras e, sobretudo, voltadas para o desenvolvimento da região central do País. Engenheiro agrônomo, foi Governador de Goiás e foi convidado por Juscelino Kubitschek para liderar a construção do trecho sul da rodovia Belém-Brasília. Sua morte prematura ocorreu no cumprimento dessa missão, quando o barracão que ocupava foi atingido por uma árvore derrubada nos trabalhos de abertura da mata.

Por sua competência profissional e pelo exemplo de dedicação ao Brasil que representa, Bernardo Sayão foi homenageado pelo Decreto nº 47.763, de 5 de fevereiro de 1960, que deu seu nome ao trecho da Rodovia BR-010 que liga a Capital Federal a Belém (PA). Como esta rodovia nunca foi concluída, na prática os trechos da BR-153 que fazem essa ligação passaram a ser conhecidos pelo mesmo nome.

Porém, uma vez que o aludido decreto foi revogado em 1991, faz-se necessária uma lei para retomar a justa homenagem. É, portanto, meritório o projeto.

Ressalvadas as observações acerca do art. 2º, não identificamos outros óbices à aprovação da proposição no que concerne à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

III – VOTO

Pelas razões expostas, e verificado o mérito, a constitucionalidade, a juridicidade e a adequação à técnica legislativa, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 641, de 2015, com a emenda que se segue:



EMENDA Nº – CE

Suprima-se o art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 641, de 2015, renumerando-se o atual art. 3º para art. 2º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17143.97721-45



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 641, DE 2015

Denomina “Rodovia Bernardo Sayão” a BR-153 no trecho que vai de Anápolis - GO a Araguaína - TO, a BR-010, no trecho que vai de Araguaína - TO a Santa Maria do Pará - PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará – PA a Belém - PA.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica denominada "Rodovia Bernardo Sayão" a BR-153, no trecho que vai de Anápolis - GO a Araguaína – TO; a BR-010, no trecho que vai de Araguaína - TO a Santa Maria do Pará - PA e a BR-316 no trecho que vai de Santa Maria do Pará – PA a Belém - PA.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Museu Nacional de Rodovias observando o disposto na Lei nº 11.904 de 14 de janeiro de 2009, a ser construído no local de falecimento do Engenheiro Bernardo Sayão Carvalho Araújo.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O engenheiro agrônomo Bernardo Sayão Carvalho Araújo foi designado pelo então presidente Juscelino Kubitschek para construir ligação entre Brasília e o Norte do país. Tragicamente, não pôde participar da inauguração da rodovia.

2

Nascido em 18 de junho de 1901, no Rio de Janeiro, Bernardo cresceu admirando o pai, João Carvalho de Araújo, diretor da Central do Brasil. Em 1923, formou-se pela Escola Superior de Agronomia e Medicina Veterinária de Belo Horizonte (MG), onde já mostrava preocupação com a necessidade de desenvolvimento e integração da região central do Brasil ao resto do país. Desde jovem, sonhava em conhecer o Estado de Goiás. Acreditava que poderia contribuir de alguma forma para o florescimento da nova fronteira.

Foi escolhido por Getúlio Vargas em 1941 para comandar a fundação da Colônia Agrícola de Goiás como parte da Marcha para o Oeste. A antiga colônia deu origem a atual cidade de Ceres.

Homem a frente de seu tempo, Sayão criou escolas e áreas de proteção ambiental já naqueles primeiros anos da década de 40 do século passado. Por sua determinação apenas 50% da área da colônia poderia ser desmatado e utilizado para a produção agropecuária, o restante deveria ser mantido como área de reserva.

Em 1944, Bernardo Sayão concluiu os 142 quilômetros da estrada que passou a ligar a então Colônia Agrícola de Goiás à cidade de Anápolis. Dez anos mais tarde, foi eleito vice-governador do Estado de Goiás, com votação superior à do próprio governador eleito.

Ainda como Diretor da Colônia Agrícola de Goiás, Bernardo Sayão fez os primeiros esboços de uma rodovia ligando o Brasil central à região norte. A ousadia rendeu-lhe uma elogiosa matéria publicada na edição de dezembro de 1948 da revista norte-americana *Life*.

Em setembro de 1956, foi nomeado como um dos diretores da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil (Novacap), criada por Juscelino Kubitschek de Oliveira com a finalidade de gerenciar e coordenar a construção de Brasília. Foi responsável pela construção da pista de pouso que permitiu, em outubro de 1956, a primeira visita de Juscelino ao local onde seria construída a nova Capital.

Sayão mudou-se com a família para Brasília, em 1957, estando, assim, entre os primeiros "candangos". Na época, a futura capital federal não passava de um grande canteiro de obras. Como diretor da Novacap, Sayão tinha direito de morar no Catetinho junto com o alto escalão, mas recusou o privilégio. Decidiu viver ao lado dos trabalhadores. Seu primeiro endereço em Brasília foi um barraco de madeira na Candangolândia.

Na direção da Novacap, Bernardo Sayão dedicou-se de corpo e alma, sem hesitações, ao trabalho da construção de Brasília e de suas vias de acesso até receber o chamado do presidente Juscelino Kubitschek para tocar o desafio de ligar o sul do Brasil à Amazônia.

3

Infelizmente, Sayão não pode ver sua missão concluída. Na tarde do dia 15 de janeiro de 1959, próximo à divisa entre os estados do Maranhão e Pará, onde hoje fica o município paraense de Dom Eliseu, Bernardo Sayão foi atingido por uma árvore durante uma inspeção de rotina às obras da rodovia. Foi transportado de helicóptero ainda com vida para o hospital mais próximo na cidade maranhense de Açailândia, mas não resistiu aos ferimentos e faleceu antes de receber socorro médico.

A morte de Bernardo Sayão causou grande comoção no Brasil e, em especial,

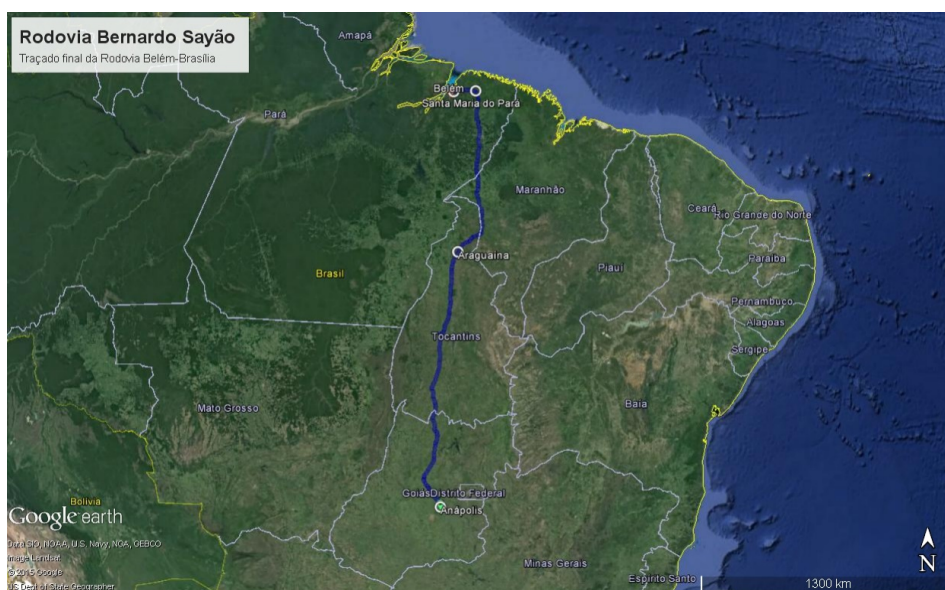


Figura 1: Proposta une trechos de diferentes rodovias para recriar o traçado original da ligação de Brasília a Belém projetado nos anos 50

entre os
trabalhadore
s e pioneiros

de Brasília. Tido como um herói nacional, Sayão foi o primeiro a ser sepultado no Campo da Esperança, em Brasília. O dia de seu enterro entrou para a história da capital como o único dia em que o canteiro de obras silenciou.

Quase todas as cidades que margeiam as rodovias BR-153, 010 e 316 nos trechos que ligam Brasília a Belém possuem ruas ou avenidas batizadas com o nome do engenheiro.

É necessário mencionar que em dezembro de 1960, o Presidente Juscelino deu a denominação de "Bernardo Sayão" à estrada que liga Belém a Brasília, compreendendo o trecho norte da Rodovia Transbrasiliana Belém - Porto Alegre por meio do Decreto nº 47.763.

O texto do decreto ressaltava os "relevantes serviços prestados por Bernardo Sayão, na construção da rodovia; sua excepcional ação pioneira; o exemplo de fé no Brasil e de trabalho heroico pelo engrandecimento nacional; e fato de o engenheiro ter morrido em plena luta pelos ideais que foram a razão de sua vida. Entretanto, o referido Decreto foi revogado por ato de Poder Executivo em 1991.

O projeto que proponho devolve o nome de Bernado Sayão à rodovia pela qual o engenheiro devotou sua vida e sua morte. O texto une trechos de diferentes rodovias

4

federais com o objetivo de devolver a unidade do traçado original da Rodovia Belém-Brasília ao mesmo tempo em que homenageia e reaviva a memória do grande herói nacional que foi Bernardo Sayão Carvalho Araújo.

Por essa razão, peço o apoio dos meus pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

(PT – TO)

Senador **DONIZETI NOGUEIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 11.904, de 14 de Janeiro de 2009 - 11904/09](#)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

11

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 49, de 2014, do Senador Inácio Arruda e da Senadora Vanessa Grazziotin, que *altera a Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, para dispor sobre gratuidade de ingresso em museus.*



SF/17889.15 176-12

Relator: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 49, de 2014, de autoria do Senador Inácio Arruda e da Senadora Vanessa Grazziotin, que propõe alterar a Lei nº 11.904, de 13 de janeiro de 2009, no sentido de dispor sobre a gratuidade de ingresso em museus.

Em seu art. 1º, a iniciativa propõe que a referida Lei nº 11.904, de 2009, passe a vigorar acrescida do art. 34-A, o qual estabelece, em seu *caput*, que o acesso às instituições museológicas participantes do Sistema Brasileiro de Museus seja gratuito aos estudantes de artes, museologia, arquitetura, audiovisual, música, design e moda.

O dispositivo a ser inserido propõe, também, em parágrafo único, que a comprovação para o acesso gratuito seja feita por meio da apresentação da Carteira de Identificação Estudantil.

No art. 2º da proposição, consta a cláusula de vigência, a qual prevê que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificção, os autores da matéria argumentam que o acesso, com gratuidade, dos estudantes de artes e áreas afins aos museus constitui oportunidade para que eles passem a valorizar mais essas instituições e,

como futuros profissionais, contribuam para a formação das novas gerações de apreciadores.

A matéria foi distribuída para a análise exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que tratem de normas gerais sobre cultura, caso do projeto de lei em análise.

A Lei nº 11.904, de 2009, institui o Estatuto de Museus. Vale enfatizar que, entre os princípios fundamentais dos museus estabelecidos por essa lei, destacam-se *o cumprimento da função social e a universalidade do acesso, o respeito e a valorização à diversidade cultural* (art. 2º, incisos III e V).

Além disso, cumpre observar que a referida lei também possui dispositivos que estabelecem papel educativo para os museus:

Art. 29. Os museus deverão promover ações educativas, fundamentadas no respeito à diversidade cultural e na participação comunitária, contribuindo para ampliar o acesso da sociedade às manifestações culturais e ao patrimônio material e imaterial da Nação.

Art. 30. Os museus deverão disponibilizar oportunidades de prática profissional aos estabelecimentos de ensino que ministrem cursos de museologia e afins, nos campos disciplinares relacionados às funções museológicas e à sua vocação.

Nesse contexto, não se pode deixar de considerar que propiciar acesso gratuito aos museus aos estudantes de artes, museologia, arquitetura, audiovisual, música, design e moda, como propõe o projeto de lei em análise, se insere no escopo da referida Lei nº 11.904, de 2009, e está em consonância com os seus propósitos.

Como bem enfatizam os autores da matéria, *a abertura dos museus a esses estudantes é fundamental, pois são eles os futuros*



mediadores do acesso à cultura comunicada pelos museus, seja como professores, seja como técnicos ou, ainda, como artistas.

Por essas razões, a iniciativa ora proposta é sem dúvida pertinente, justa e meritória.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria também obedece aos pressupostos do ordenamento jurídico nacional.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não vislumbramos óbice ao texto do projeto, que está de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis,

Dessa forma, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de lei do Senado nº 49, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17889.15176-12



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 49, DE 2014

Altera a Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, para dispor sobre gratuidade de ingresso em museus.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, passa a vigor acrescida do seguinte art. 34-A:

“Art. 34-A. O acesso às instituições museológicas participantes do Sistema Brasileiro de Museus é gratuito aos estudantes de artes, museologia, arquitetura, audiovisual, música, *design* e moda.

Parágrafo único. A comprovação para acesso gratuito de que trata este artigo far-se-á por meio da apresentação da Carteira de Identificação Estudantil.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Considerados como equipamentos culturais tradicionais, os museus constituem espaços privilegiados para a formação humanista, por conservarem e exporem conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico e outros de natureza semelhante. Como instituições abertas ao público, colocam-se a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento integral.

Entretanto, o Brasil ainda não alcançou a disseminação dessas casas de memória coletiva em quantidade significativa de municípios, razão pela qual devemos passar a educar nossa população para que crie afeição por esse tipo de instituição. Mais de 65% dos municípios com população entre 20.000 e 100.000 habitantes ainda não possuem museus. Somente nas cidades maiores, naquelas com mais de 500.000 habitantes, é comum encontrarmos esse tipo de equipamento cultural. Essa é mais uma razão para que se dê acesso, com gratuidade, aos estudantes de artes e áreas afins, para que eles passem a valorizar mais os museus e, como futuros profissionais, contribuam para a formação das novas gerações de apreciadores.

O Brasil assegura, constitucionalmente, que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, o que leva à necessidade de facilitar o acesso aos museus. Assim sendo, é primordial que as instituições museológicas abram, prioritariamente, seus acervos aos estudantes das áreas de artes, particularmente a musical, a visual e a audiovisual, mas também aos acadêmicos de *design* e de moda. São esses os futuros mediadores do acesso à cultura comunicada pelos museus, seja como professores, seja como técnicos ou artistas.

A educação para a cultura, por sinal, já é uma das diretrizes da Lei nº 11.904, de 14 de janeiro de 2009, que instituiu o Estatuto dos Museus. Esse comando está presente, particularmente nos arts. 28 a 30, que tratam do estudo, da pesquisa e da educação. Coerente com esse princípio, os museus deverão promover ações fundamentadas no respeito à diversidade cultural e na participação comunitária, contribuindo para ampliar o acesso da sociedade às manifestações culturais e ao patrimônio material e imaterial da nação (art. 29). Igualmente em consonância com esse princípio, os museus deverão oferecer oportunidades de prática profissional aos estabelecimentos de ensino que ministrem cursos de museologia e afins, nos campos disciplinares relacionados às funções museológicas e à sua vocação (art. 30).

3

No que respeita à difusão cultural e ao acesso aos museus, o art. 34 da lei especializada já abre a possibilidade para o que propomos neste projeto de lei: a política de gratuidade ou onerosidade do ingresso ao museu será estabelecida por ele ou pela entidade de que dependa, para diferentes públicos, conforme dispositivos abrigados pelo sistema legislativo nacional.

Dado o papel estratégico dos museus para a fruição e formação cultural, pedimos o apoio de nossos pares à aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **INÁCIO ARRUDA**
PCdoB-CE

Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**
PCdoB-AM

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.904, DE 14 DE JANEIRO DE 2009.Mensagem de vetoVigência

Institui o Estatuto de Museus e dá outras providências.

Regulamento

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 34. A política de gratuidade ou onerosidade do ingresso ao museu será estabelecida por ele ou pela entidade de que dependa, para diferentes públicos, conforme dispositivos abrigados pelo sistema legislativo nacional.
.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 20/2/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 10434/2014

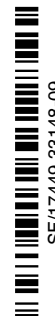
12



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 130, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.171, de 2003, na Casa de origem), do Deputado Rubens Otoni, que *dispõe sobre a aplicação de provas e a atribuição de frequência a alunos impossibilitados de comparecer à escola, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa.*



SF/17449.33148-09

Relator: Senador **PEDRO CHAVES**

I – RELATÓRIO

Em exame, em caráter terminativo, na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 130, de 2009, originário do Projeto de Lei (PL) nº 2.171, de 2003, de autoria do Deputado Rubens Otoni, que, numa estrutura de cinco artigos, objetiva garantir a alunos impossibilitados de comparecer à escola, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa, o direito à realização de provas e à atribuição de frequência.

Por meio do art. 1º, o PLC confere aos alunos de todos os estabelecimentos de ensino o direito de realizar provas em dias distintos daqueles de guarda religiosa. Ao mesmo tempo, incumbe a instituição escolar de marcar data alternativa para a realização de novo exame, estipulando que a nova data coincida com o turno em que o aluno estude, a não ser que ele opte por turno distinto ou concorde com indicação nesse sentido.

No art. 2º, o projeto assegura ao aluno o direito de faltar às aulas no dia de guarda de sua religião. Nesse caso, o dispositivo obriga a escola a oferecer-lhe alternativas de compensação da ausência que incluem: a oportunidade de assistir aula em outro dia e horário; a apresentação de trabalho escrito; ou a realização de qualquer outra atividade de pesquisa acadêmica determinada pela instituição de ensino. Prescreve-se, para qualquer caso, a necessidade de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

obediência aos parâmetros curriculares e ao plano de aula do dia letivo prejudicado.

Nos arts. 3º e 4º, o projeto estabelece os procedimentos para o exercício dos direitos que pretende assegurar. Para o caso de novas provas, o aluno é instado a apresentar requerimento em até cinco dias “da data de realização original”. No caso de ausência a aula regular, o requerimento do aluno deverá ser apresentado no prazo de cinco dias após a divulgação do calendário escolar anual ou semestral.

O art. 5º do projeto estabelece o início da vigência da lei em que se transformar para a data de sua publicação.

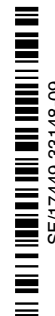
A proposição foi apresentada na Câmara dos Deputados em 2003, sendo ali discutida nas Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Ao chegar ao Senado Federal, o PLC foi distribuído à apreciação dos colegiados temáticos correspondentes.

Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), o PLC foi aprovado na forma de substitutivo que sintetiza o conteúdo material da proposição em dispositivo a ser acrescido à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB). Além disso, a nova redação prevê a compatibilização das ausências compensadas por meio de trabalhos com o limite máximo de faltas permitidas pela LDB para fins de aprovação do aluno.

Em 4 de outubro de 2017, por força dos Requerimentos da Comissão de Educação (RCE) nºs 64, de 2016; e 38 e 52, de 2017, de nossa autoria, foi realizada audiência pública destinada à instrução da matéria, com a participação dos Srs. Vanderlei Vianna, representante da Igreja Adventista; Paulo Maltz, Vice-Presidente da Confederação Israelita do Brasil; Bruno Coimbra, representante da Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES); e Bernardo Pablo Sukiennik, Presidente do Observatório da Liberdade Religiosa (OLIR).

II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre o mérito de proposições que encerrem matéria de natureza educacional em geral. Dessa forma, afiguram-se respeitadas, na presente manifestação, as competências regimentalmente atribuídas a esta Comissão.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

Em adição, por força do art. 91, inciso I, do mesmo normativo, o exame ora realizado poderia incidir sobre os aspectos de constitucionalidade e juridicidade do projeto. Entretanto, entendemos que a manifestação prévia da CCJ a esse respeito satisfaz a determinação regimental.

Passando ao exame de mérito do projeto, constata-se que, a teor do art. 205 da Constituição de 1988, a educação afigura-se direito de todos e dever do Estado e da família. Nesses termos, deve ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas a assegurar a plenitude do desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua formação para o trabalho.

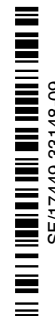
No cumprimento do dever do Estado, outras garantias no campo da educação estão previstas na Constituição. Entre elas destacam-se a oferta de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, aí incluída a oferta gratuita também a todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; e a oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando.

Ademais, o art. 206 da mesma Carta proclama outros princípios a serem observados no ensino propriamente dito, com vistas a conformar e corroborar o dever do Estado com a educação. Surgem decisivos entre tais preceitos a igualdade de condições para acesso e permanência na escola e a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

No plano dos direitos fundamentais individuais, a Carta de 1988 preconiza como garantia a inviolabilidade à liberdade de consciência e de crença, segundo os incisos VI a VIII do seu art. 5º. Aqui vale destacar especialmente a determinação do citado inciso VIII de que ninguém seja privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política. Esse mesmo dispositivo, contudo, excepciona, dessa proibição de privação de direitos, os casos em que a pessoa invocar tal liberdade para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

É importante pontuar que a liberdade religiosa apresenta certa novidade no plexo de direitos individuais no País. Ela adquire vulto especialmente com a instauração da República, marcada pela separação entre Estado e igreja e, notadamente, a adoção do entendimento de que não deve haver intervenção do Estado no campo das religiões.

Essa compreensão se fortalece, sobretudo, com as garantias constitucionais de liberdade de cultos públicos e de assistência religiosa em



SF/17449.33148-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

instituições de internação coletiva. Em pouco mais de um século, essas garantias tornaram-se pacíficas na sociedade brasileira, a ponto de a Constituição dispensar a edição de lei para sua eficácia.

Não se observa o mesmo consenso, contudo, no tocante à não privação do exercício de direito, a todos assegurado, por motivo de crença religiosa. Sabiamente, o legislador originário deixou essa questão para ser amadurecida, estabelecendo assim a necessidade de lei para dispor sobre a sua aplicação na realidade brasileira.

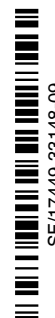
No que tange particularmente ao direito à educação, passadas quase três décadas da promulgação da Carta, a legislação brasileira remanesce silente sobre o tema. Parece-nos que isso se deve, sobejamente, à dificuldade de conciliar um direito de todos com o dever de um Estado que se proclama laico. Com efeito, o desafio que está posto, desde então, é encontrar uma fórmula de superar a eventual existência de colisão entre o direito à educação e o direito à liberdade religiosa.

No nosso caso, o direito à liberdade de crença, por seu caráter de garantia fundamental pétrea, imodificável, assume grande relevância, como direito de minoria. Na mesma linha, o direito à educação, de matiz social, surge essencial e, por isso mesmo, também fundamental. Afinal, a educação tem-se tornado determinante para o acesso a uma infinidade de direitos no mundo e na vida atual.

Sob essa perspectiva, a proposição em análise, apresentada ao Congresso Nacional há mais de uma década, remanesce oportuna. Concretamente, conforme se adiantou, a legislação brasileira apresenta-se omissa em relação, sobretudo, à definição da prestação alternativa a que se refere o inciso VIII do art. 5º da Constituição. A lacuna no ordenamento potencializa a ocorrência de prejuízos àqueles que, fiados na Constituição, têm procurado, simultaneamente, guardar suas crenças e exercer direitos da cidadania da condição de membros da minoria da população.

Instituições provedoras de educação, em particular, agem sob o entendimento de que a laicidade orientadora da atuação do Estado brasileiro as impede de imiscuir-se na questão religiosa. Dessa maneira, ainda que para garantir direito fundamental, temem agir para fazer valer o direito à educação, com receio de se verem implicadas com o patrocínio ou favorecimento de algum credo, o que seria vedado pela mesma Carta.

Nessa linha, a ideia de calendários diferenciados propostos por escolas confessionais tem sido sistematicamente rejeitada pelo poder público. A





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

alegação das autoridades educacionais, em tais casos, é de ofensa ao princípio da igualdade de condições para acesso e permanência na escola como impeditivo à adoção de solução da espécie.

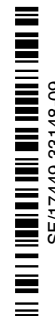
Na prática, porém, é bem mais complexa a atuação do Estado respaldada na laicidade. Se, por um lado, ela veda a relação do Estado com qualquer religião, por outro não o desobriga de zelar pela garantia da liberdade de crença de todos, inclusive contra discriminações motivadas pela fé. Assim, uma síntese que se extrai dessas visões é a de que, ao mesmo tempo em que é defeso ao Estado o favorecimento a qualquer culto, cobra-se dele o respeito igualitário a todos, especialmente aos praticantes.

Por essas razões, ao suprir a lacuna legislativa apontada, com a pertinente cautela para contornar, sobretudo, eventual embaraço ao direito à educação, a proposição mostra-se oportuna e socialmente relevante. Essa relevância é ainda mais premente quando o direito à educação, um bem de toda a sociedade, é premida por uma limitação do Estado, ainda que indireta, ao exercício da liberdade de consciência e de crença.

Nada obstante, é forçoso ponderar a forma com que a medida indicada como solução intervirá na realidade escolar, notadamente sobre o funcionamento e a atuação das instituições de ensino. A esse respeito, parece incontestado a necessidade de uma reestruturação do planejamento acadêmico e organizacional dessas entidades, de modo a que elas possam responder adequadamente às premências do marco regulatório da prestação alternativa. Para tanto, é de se conceber um prazo razoável para as adaptações das escolas a essa nova realidade.

Na mesma linha, questionamos a pertinência da preocupação, aprovada na CCJ, de só se equiparar à presença em sala de aula as faltas que, cobertas por razão de crença, uma vez somadas às demais ausências do aluno no período letivo não ultrapassem o limite, previsto na LDB, de 25% do total da carga horária curricular. De nossa parte, concordamos com os argumentos apresentados na audiência pública, no sentido de que a manutenção dessa cláusula seria proibitiva à liberdade de credo e, por conseguinte, inviabilizaria o direito à educação.

Propomos, portanto, na forma de subemendas, alterações ao substitutivo aprovado na CCJ, que guardam, em linhas gerais, conformidade com as discussões havidas na audiência pública de instrução da matéria nesta Comissão. A propósito, ademais de corroborar o mérito e a oportunidade do projeto e do substitutivo a ele oferecido na CCJ, as contribuições dos convidados





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

evidenciaram, até certo ponto, a regulamentação tardia da prestação alternativa indicada na Constituição de 1988.

Em adição, para os representantes das denominações religiosas presentes na ocasião, muitas decisões judiciais têm sido proferidas sobre o assunto e outros temas correlatos ao longo das três últimas décadas, algumas delas de teor divergente. Para eles, mais do que trazer a lume um direito polêmico, essas manifestações e demandas demonstram a necessidade de urgente intervenção legislativa, em última instância, a mais legítima decisão da sociedade sobre o assunto.

Diante desses apontamentos, ao tempo em que aproveitamos as alterações promovidas pela CCJ que aprimoram a proposição, procuramos ampliar o mérito e a perenidade da proposição.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2009, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), com as subemendas que se seguem.

SUBEMENDA Nº -CE

Dê-se a redação a seguir ao § 2º do art. 7º-A, incluído na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pelo art. 1º do PLC nº 130, de 2009, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo):

“Art. 7º-A.

.....

§ 2º O cumprimento das formas de prestação alternativa de que trata este artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive regularização do registro de frequência.”

SUBEMENDA Nº -CE

Suprima-se o § 3º do art. 7º-A, incluído na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, pelo art. 1º do PLC nº 130, de 2009, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo).





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO CHAVES

SUBEMENDA Nº -CE

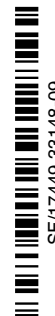
Acrescente-se o seguinte art. 2º ao PLC nº 130, de 2009, com redação dada pela Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo), renumerando-se a cláusula de vigência do projeto como art. 3º:

“Art. 2º As instituições de ensino implementarão progressivamente as providências e adaptações necessárias à adequação de seu funcionamento às medidas previstas nesta Lei, no prazo de dois anos a partir do início da vigência desta Lei.”

Sala da Comissão,

Senadora LUCIA VÂNIA, Presidente

Senador PEDRO CHAVES, Relator



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.171, de 2003, na origem), do Deputado Rubens Otoni, que *dispõe sobre a aplicação de provas e a atribuição de frequência a alunos impossibilitados de comparecer à escola, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa*.

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 130, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.171, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Rubens Otoni, que *dispõe sobre a aplicação de provas e a atribuição de frequência a alunos impossibilitados de comparecer à escola, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa*.

A proposição é constituída por quatro artigos. O **art. 1º** assegura aos alunos de escolas públicas ou privadas de qualquer nível de ensino o direito a realizar provas em dias distintos do período de guarda religiosa, cabendo à instituição de ensino fixar data alternativa para sua realização, que deverá coincidir com o turno em que o aluno estiver matriculado, exceto no caso de o interessado concordar em que ela ocorra em turno distinto.

O **art. 2º** assegura ao aluno, pelas mesmas razões indicadas no art. 1º, o direito a não comparecer à sala de aula no dia de guarda de sua religião, devendo a escola oferecer ao interessado qualquer das seguintes alternativas: a oportunidade de assistir à aula em outro dia e horário, a apresentação de trabalho escrito ou a realização de qualquer outra atividade

de pesquisa acadêmica, observados os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia de ausência.

Os **arts. 3º e 4º** estabelecem os prazos de apresentação do requerimento para o exercício dos direitos anteriormente mencionados. No caso do art. 1º, o requerimento deverá ser apresentado em até cinco dias da data de realização da prova. No caso do art. 2º, deverá ser apresentado até cinco dias após a divulgação do calendário escolar, anual ou semestral.

Por fim, o **art. 5º** veicula a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor esclarece que a proposição tem como objetivo regular uma das situações que podem ensejar alegação de imperativo de consciência por motivo de crença religiosa. Mais especificamente, procura tratar do direito daqueles que, por guardarem para adoração divina o período compreendido entre o pôr do sol da sexta-feira e o pôr do sol do sábado, vivem o dilema de cumprir suas obrigações escolares, em desrespeito a suas crenças, ou manter suas convicções religiosas com grandes e graves prejuízos à sua formação intelectual e profissional.

Além do exame a cargo deste colegiado, o projeto será analisado, em caráter terminativo, pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE).

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do projeto em tela, com base no art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabendo à CE analisar o seu mérito.

De início, é importante frisar que a União detém competência para legislar privativamente sobre diretrizes e bases da educação nacional, bem como para editar normas gerais sobre educação e ensino (arts. 22, XXIV; e 24, IX e § 1º, da Constituição). As normas criadas no exercício

dessa competência devem constar de lei aprovada pelo Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da Carta Magna), a qual não se sujeita à reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da Constituição). Assim, lei que disponha sobre diretrizes e bases da educação pode provir de projeto de autoria parlamentar.

Demais disso, a matéria tratada no PLS nº 130, de 2009, diz respeito diretamente ao exercício da liberdade de crença e, mais especificamente, ao cumprimento de prestação alternativa por quem, em razão de sua crença, pretenda eximir-se de obrigação legal. A esse respeito, figura no rol dos direitos fundamentais a regra segundo a qual *ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei* (art. 5º, VIII, da Constituição Federal).

A questão da liberdade religiosa é daquelas que oferecem pouca contestação em sua formulação teórica, mas muitos embaraços em sua concretização, pelas paixões que desperta e pelas dificuldades práticas que o convívio com as diferenças impõe.

A liberdade religiosa tem como fundamento o princípio da dignidade humana e como matriz a liberdade de pensamento, da qual se extraem duas vertentes: a liberdade de foro íntimo e a liberdade de expressão ou manifestação do pensamento. Por ser a liberdade de consciência e de crença inviolável (art. 5º, VI, da Constituição), cumpre ao Estado dar proteção às suas diversas formas de expressão, entre as quais se inclui o direito de o indivíduo adotar conduta compatível com suas convicções, desde que ela não se revele antissocial, já que a invocação de qualquer liberdade não pode servir como um salvo conduto para a prática, por exemplo, de crimes.

O objetivo do PLC não é outro senão o de possibilitar a aplicação do preceito constitucional relativo às prestações alternativas por escusa de consciência, nos casos de aplicação de provas ou realização de aulas nos estabelecimentos de ensino em dias considerados de guarda pela religião do aluno. Trata-se, enfim, de dar concreção à liberdade religiosa na

área de educação, retirando esse direito da esfera meramente especulativa para efetivá-lo na prática das escolas brasileiras.

Aliás, cumpre ressaltar que a escusa de consciência já se encontra regulada no âmbito das Forças Armadas. Com efeito, em atenção aos arts. 5º, VIII, e 143, § 1º, da Constituição, a Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, regula o serviço militar alternativo, nela definido como o *exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, em substituição às atividades de caráter essencialmente militar* (art. 3º, § 2º).

Ademais, no serviço público federal, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão tem tradicionalmente editado normas que abrem a possibilidade de o servidor se ausentar do trabalho nos dias de guarda de sua religião, com posterior compensação, na forma do inciso II do art. 44 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Nesse sentido dispõe, para o exercício de 2014, o art. 3º da Portaria MPOG nº 2, de 3 de janeiro de 2014.

Diversos Estados-membros aprovaram, nas últimas décadas, leis com conteúdo semelhante ao projeto ora examinado. Em 2003, o Supremo Tribunal Federal (STF) foi instado a se pronunciar sobre a Lei do Estado do Rio Grande do Sul, de autoria parlamentar, que, além de prever a prestação alternativa nas escolas, regulava a aplicação de provas de concursos públicos e em vestibulares, de modo a não prejudicar os fiéis de religião cujo dia de guarda coincidissem com a data de realização dos testes.

Na ocasião, apreciando a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2.806 (DJ de 27.06.2003), a Corte considerou inconstitucional a norma, pelas seguintes razões: (i) no tocante à disciplina do concurso público, o legislador gaúcho não teria observado a reserva de iniciativa conferida ao Governador do Estado para leis que digam respeito ao regime jurídico do servidor público, prevista no art. 61, § 1º, II, c, da Carta Magna; (ii) quanto à garantia de dia alternativo para a realização de provas em escolas públicas, teria havido violação ao art. 84, VI, a, da Constituição, que confere competência do Chefe do Poder Executivo para dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública; (iii) quanto às escolas particulares, a lei teria invadido a já citada

competência da União para estabelecer as diretrizes e bases da educação; (iv) relativamente às universidades, a lei teria violado a autonomia garantida a tais instituições de ensino pelo art. 207 da Constituição Federal. Como visto, o Excelso Pretório atentou primacialmente para o vício de iniciativa, como fundamento para declarar inconstitucional a lei.

Outras ações foram ajuizadas contra leis estaduais similares à gaúcha. Encontram-se pendentes de julgamento no STF a ADI nº 3.714, que impugna lei paulista, e a ADI nº 3.901, dirigida contra duas leis paraenses. Digna de menção também é a decisão do STF no Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada (AgRSTA) nº 389 (DJ de 14.05.2010). Nesse caso, o Tribunal examinou o pleito de estudantes judeus para que lhes fosse oportunizada a participação no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), em dia compatível com a sua fé. A Corte sustou os efeitos de decisão de instância inferior que havia concedido a tutela antecipada solicitada pelos estudantes.

A nosso ver, as razões invocadas pelo STF no julgamento da ADI nº 2.806 para declarar inconstitucional a lei gaúcha não se aplicam ao presente caso. O entendimento da Corte quanto a eventual reserva de iniciativa em matéria afeta a concurso público não pode ser invocado em relação ao PLC nº 130, de 2009, que de concurso público não trata (e mesmo que pudesse, decisões mais recentes do Tribunal vão no sentido contrário ao que foi decidido na ADI nº 2.806).

Já os demais argumentos expendidos pelo STF no julgamento da multicitada ADI não se prestam a impugnar projeto de lei nacional, que estabeleça diretrizes para os sistemas de ensino de todos os entes federados. Isso é bastante evidente no caso da concessão, nas escolas particulares, de dia alternativo para a realização de provas por alunos que aleguem objeção de consciência, pois o fundamento da decisão do Tribunal foi justamente o de que norma com esse teor deveria ser editada pela União, no exercício da competência prevista no art. 22, XXIV, da Constituição.

Já no tocante às escolas públicas, o argumento da Corte foi de que a regra atentaria contra a competência do Governador de Estado para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública. Contudo, aplicar tal raciocínio a uma lei federal que institua diretrizes para

a educação nacional seria, no mínimo, incongruente com a conclusão da própria Corte sobre as escolas particulares. Ora, se a União detém competência para editar norma com o conteúdo ora examinado e que seja vinculante para as escolas particulares, tal competência também deve se estender às escolas públicas de todas as esferas da Federação. Que diretrizes seriam essas que vinculariam apenas escolas particulares e assegurariam o exercício de um direito fundamental apenas para alunos nelas matriculados?

Leis nacionais que estabeleçam diretrizes e normas gerais não se sujeitam à regra de reserva de iniciativa, salvo disposição constitucional expressa em contrário. A reserva de iniciativa conferida ao Chefe do Poder Executivo pelo art. 61, § 1º, da Carta Magna se destina a assegurar a autonomia daquele Poder em face do órgão legislativo do mesmo ente político, no tocante à decisão de iniciar o processo legislativo sobre matérias afetas à Administração Pública. Não tem por propósito conferir ao Presidente da República o monopólio de iniciativa do processo legislativo de leis que fixem normas gerais para todos os entes federados.

Lei de diretrizes e bases que preveja o dever de os estabelecimentos de ensino garantirem alternativas de cumprimento das obrigações escolares por alunos que invoquem objeção de consciência não se sujeita à reserva de iniciativa, tampouco se pode dizer que a matéria deva ser regulada exclusivamente por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo de cada ente. A disciplina, em lei, da prestação alternativa é demandada pela própria Constituição, em seu art. 5º, VIII. E faz todo sentido o tratamento do tema em uma lei nacional, pois, a não ser desse modo, o exercício do direito à prestação alternativa estaria a depender da disposição de mais de cinco mil corpos legislativos em regulamentar o preceito constitucional, os quais poderiam fornecer soluções díspares, que resultariam em graus de proteção os mais variados para aquele mesmo direito.

Não bastasse isso, a impugnação de uma lei nacional de autoria parlamentar que fixe obrigações para estabelecimentos de ensino públicos, sob o argumento de que o tema deveria ser regulado em decreto do Chefe do Poder Executivo de cada ente político, conduziria à conclusão de que seria inconstitucional a maior parte dos dispositivos da atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996),

oriunda do Projeto de Lei nº 1.258, de 1998, de autoria do Deputado Octávio Elísio. Apenas para citar alguns exemplos, a Lei fixa carga horária mínima anual de aulas, frequência mínima a ser exigida para fins de aprovação, base nacional comum para os currículos, hipóteses de dispensa da educação física (arts. 24, I e VI; 26, § 3º). Todas essas regras afetam, de algum modo, o funcionamento das escolas. E não se poderia esperar o contrário de uma lei que fixasse as diretrizes e bases da educação nacional. Outro exemplo digno de menção é a Lei nº 6.202, de 17 de abril de 1975, de autoria parlamentar (PL nº 767, de 1972), que atribui à estudante gestante ou puérpera o regime de exercícios domiciliares, acompanhados pela escola. Não vislumbramos, portanto, óbices à aprovação do PLC nº 130, de 2009, no que concerne à constitucionalidade formal.

No tocante à constitucionalidade material do projeto, afigura-se-nos inconsistente eventual alegação, similar à feita no julgamento da ADI nº 2.806, no sentido de que a proposição atentaria contra a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, prevista no art. 207 da Constituição. A autonomia das universidades não significa sua não sujeição à Constituição e às leis, como já teve oportunidade de decidir o STF (Agravo Regimental no Recurso no Mandado de Segurança nº 22.047, DJ de 31.06.2006). Assim, a autonomia administrativa das universidades *não as exime de cumprir as normas gerais da educação nacional* (Recurso Extraordinário nº 566.365, DJ de 12.05.2011).

Ainda com respeito à constitucionalidade material do projeto, é importante afastar o argumento de que, ao possibilitar a ausência a provas e aulas agendadas para dias de guarda religiosa, a ser suprida pelo cumprimento de obrigação alternativa, ele incidiria em violação aos princípios da isonomia e da laicidade do Estado, por importar em suposto privilégio aos praticantes de determinadas religiões em relação a todos os demais discentes.

Quanto ao princípio da isonomia, registre-se que dele não decorre uma igualdade absoluta, mas sim o direito de cada um ser tratado de modo correspondente à desigualdade que lhe é incidente. Nesse sentido, rejeita-se a discriminação injustificada, mas cumpre respeitar aquela que se fundamenta em direito legitimamente exercido. E é exatamente para essa

finalidade que o art. 5º da Constituição, sede do próprio princípio da igualdade, consigna a escusa de consciência como uma exceção à regra da imposição legal a todos imposta, imputando sanção de privação de direito apenas em caso de descumprimento de prestação alternativa fixada em lei.

Ademais, sendo o Brasil um país de tradições cristãs, o repouso semanal é, desde os primeiros tempos de nossa história, assegurado no domingo, dia de guarda da maioria das confissões religiosas existentes no país. Assim, configura um despropósito dizer que a previsão do PLC constituiria um privilégio injustificado para grupos minoritários, quando, por razões históricas, à maioria da população já é assegurado o descanso no dia de guarda de sua religião. Outrossim, os termos em que é vazado o projeto protegem o direito daqueles que têm o domingo como dia de guarda. Simplesmente é bem menos provável, pelos motivos descritos, que os estabelecimentos de ensino agendem aulas ou provas no domingo. De resto, a doutrina da maior parte das igrejas não condena, de maneira absoluta, a realização de outras atividades no dia de guarda além daquelas de natureza cultural. Para esses casos, a questão relativa à prestação alternativa não se colocaria.

O precedente do STF na AgRSTA nº 389 também não nos parece atuar contra a aprovação do PLC em análise. Naquele julgado, a controvérsia girava em torno da realização do ENEM, uma prova que permite o ingresso na universidade. Nesse exame, como no de vestibulares e concursos públicos, a realização de prova diferente por uma fração dos concorrentes feriria de morte o princípio da isonomia, pois o que se tem em tais situações é a disputa entre todos os participantes, e não há como assegurar uma competição justa quando os concorrentes não forem, todos eles, submetidos à mesma avaliação. Já na hipótese das provas escolares, o que se pretende aferir é a assimilação, pelo aluno, do conteúdo ensinado. Inexiste uma disputa entre os alunos que conduza à concessão, a alguns, de direitos que, pela própria lógica do processo, serão negados a outros.

Cabe registrar, outrossim, que, no caso decidido pelo STF, havia sido fornecida solução que assegurava o respeito ao dia de guarda de judeus e adventistas, sem acarretar a sua submissão a uma prova diferente daquela aplicada aos demais estudantes. Com o confinamento até o pôr do sol do sábado, os que invocavam objeção de consciência não se defrontariam com

as duas opções tormentosas: descumprir os preceitos de sua religião ou perder a oportunidade de realizar a prova. As regras do ENEM permitiam, portanto, uma acomodação dos bens jurídicos em conflito, de forma a que nenhum restasse gravemente sacrificado. De todo modo, como frisado, a hipótese das provas aplicadas para aferição do rendimento escolar é distinta daquela dos exames vestibulares e concursos públicos.

No que diz respeito ao princípio da laicidade, deve-se observar que ele impõe a neutralidade do Estado (art. 19, I, da Constituição), mas não conduz à sua indiferença perante as religiões. Antes, cabe a ele oferecer garantia ao exercício do direito de crença e de culto, assim como a proteção aos templos, liturgias e práticas das mais diversas correntes de fé (art. 5º, VI, da Constituição), tudo em prol da pluralidade e tolerância religiosas. Em certas circunstâncias, como reconheceu o relator do AgRSTA nº 389, os preceitos da liberdade religiosa demandam uma postura positiva do Estado, com a finalidade de afastar barreiras e obstáculos de ordem prática tendentes a impossibilitar a livre opção religiosa.

A doutrina pátria também faz menção a um *direito fundamental prima facie à dispensa do trabalho e de aulas/provas por motivo religioso, a substanciar o princípio da cooperação, devendo o Estado criar condições organizacionais e procedimentais, no âmbito laboral e educacional, para o mais amplo exercício do direito de dispensa ao trabalho e de aulas/provas por motivo religioso* (Jayme Weingartner Neto, *Liberdade religiosa na Constituição*, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 237). Essa é, exatamente, a situação vertida no PLC, que intenta oferecer proteção aos praticantes de religiões, reconhecidamente minoritárias no País, que cumprem o dia de guarda religiosa do pôr do sol da sexta-feira ao pôr do sol do sábado.

Reconhecemos que um direito nos moldes do PLC não figura na legislação de muitos países. Na França, país que leva o laicismo estatal às últimas consequências, o Conselho de Estado, em duas decisões de 14 de abril de 1995 (*Consistoire Central des Israélites de France* e *M. Koen*), reconheceu que os estudantes de escolas públicas podem se beneficiar individualmente de autorizações de ausência necessárias ao exercício de um culto ou da celebração de uma festa religiosa, desde que não seja prejudicado o bom desempenho de suas tarefas escolares e seja respeitada a ordem

pública no estabelecimento de ensino. O Conselho de Estado negou, contudo, a existência de um direito à derrogação sistemática da obrigação de presença do aluno aos sábados, quando a estrutura do curso exigir a realização de aulas e provas nesse dia.

Já nos Estados Unidos, a Suprema Corte, ao defrontar-se com o problema da imposição de obrigações em dias de guarda, no caso *Sherbert v. Verner* (374 US 398), reviu decisão de instância inferior que, ao interpretar a legislação sobre o seguro desemprego, considerou não elegível para o recebimento do benefício trabalhadora que recusara oferta de emprego, sob alegação de que sua religião não lhe permitia trabalhar aos sábados, como exigido pelo empregador. A Suprema Corte entendeu que a negação do benefício, nessas circunstâncias, constituía uma ofensa ao direito ao livre exercício de sua religião.

Já no caso *Church of God v. Amarillo Independent School District* (511 F. Supp. 613), corte distrital, invocando o precedente da Suprema Corte, considerou nulas normas de um distrito escolar que limitavam a dois dias as ausências de alunos passíveis de justificação por razões religiosas. Os alunos prejudicados pelo estatuto integravam uma igreja cujos fiéis deviam se abster de atividades seculares em quatorze dias do ano. Na visão da corte distrital, os ônus que a administração escolar deveria suportar no caso da realização de provas substitutivas ou trabalhos pelos alunos ausentes não eram grandes o bastante para justificar a opção por simplesmente restringir o direito dos discentes na forma como fez o estatuto.

Esse tema também chegou a ser objeto de análise pela Corte Europeia de Direitos Humanos, que, na decisão do caso *Martins Casimiro e Cerveira Ferreira contra Luxemburgo* (Petição nº 44.888/98), considerou improcedente reclamação formulada por um casal português contra as autoridades luxemburguesas, que haviam rejeitado pedido para que seus filhos pudessem se ausentar das aulas aos sábados, por serem fiéis da Igreja Adventista. Segundo o casal argumentou, a recusa feria a Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a qual, em seu art. 9º, prevê a liberdade de religião, que *não pode ser objeto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à proteção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à proteção dos direitos e liberdades de outrem*. Merece registro

trecho da decisão da Corte, cujos fundamentos aproveitaremos na análise que se segue:

A Corte constata que, para rejeitar a demanda de dispensa, as autoridades luxemburguesas consideraram que, se o art. 7º da Lei Escolar de 10 de agosto de 1912, permite ao conselho comunal acordar uma dispensa de frequência letiva de oito dias pelo menos e trinta dias no máximo para os alunos que fazem o pedido, as dispensas que podem ser assim acordadas, pontualmente, para a celebração de ritos religiosos próprios a certos cultos, não devem se revestir de um caráter geral, a ponto de representar uma ameaça ao direito à instrução, protegido pelo art. 2º do Protocolo nº 1 à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, e cuja importância em uma sociedade democrática não pode ser ignorada. A dispensa solicitada pelos requerentes tinha por objeto subtrair a criança ao ritmo normal da aprendizagem, sendo o sábado um dia integral no programa de ensino, na medida em que ele inclui aulas, bem como tarefas escritas em classe. O Tribunal administrativo argumentou também, no seu julgamento de 16 de fevereiro de 1998, que tal dispensa atentaria igualmente contra os direitos dos outros alunos, dada a desorganização do sistema escolar que tal medida poderia engendrar.

A propósito, a Corte recorda que o Estado tem o dever de velar para que as crianças possam exercer seu direito à instrução (...). Além disso, quando o direito dos pais a verem respeitadas suas convicções religiosas, em lugar de reforçar o direito da criança à instrução, com ele entra em conflito, os interesses da criança devem prevalecer (...).

Nessas condições, a Corte considera que a recusa, prevista pela lei, de conceder aos requerentes uma dispensa geral de presença de seu filho menor às aulas de sábado se justificava, em princípio, para a proteção dos direitos e liberdades dos outros, e em particular do direito à instrução, e que foi respeitada uma relação razoável de proporcionalidade entre os meios empregados e o objetivo visado.

Como visto, outro direito joga um papel fundamental na solução de controvérsias desse jaez: o direito à educação. E isso não é menos verdade no Brasil que na Europa, porquanto a Constituição Federal não apenas prevê tal direito (art. 6º), mas identifica um correlato dever do Estado e da família em assegurar a educação (art. 205). Assim, na ponderação que deve ser feita entre direitos em conflito, a liberdade religiosa não pode ser garantida de uma forma tal que frustre o direito do aluno à educação. Ao cuidar das exigências de frequência para a progressão escolar, a Lei nº 9.394, de 1996,

estabelece, como um dos requisitos para a aprovação, a presença do aluno em classe em pelo menos 75% das horas letivas. Ora, se a ausência a mais de 25% das aulas conduz à reprovação, por se considerar comprometido o aprendizado nessas circunstâncias, então não faz sentido prever a prestação alternativa em moldes que possibilitem a aprovação do aluno quando este se ausentar em mais de um quarto das aulas ministradas. E, na determinação da quantidade de faltas, devem ser levadas em conta todas as ausências, não apenas aquelas havidas no exercício da liberdade de religião.

Além disso, é preciso reconhecer que o PLC, especialmente em seus arts. 3º e 4º, procura regular o procedimento a ser adotado para sua solicitação e exercício nas instituições públicas ou privadas, de qualquer nível de ensino. Ao fazê-lo, adentra no campo da regulação de detalhes e procedimentos operacionais que, em princípio, deve competir a cada ente político regular. Com efeito, à União é dado legislar sobre diretrizes e bases e expedir normas gerais em matéria de educação. No que diz respeito à escusa de consciência nas escolas, isso significa prever o direito e as prestações alternativas a serem exigidas. Aspectos relacionados a prazos e procedimentos administrativos devem ficar, a nosso ver, a cargo do sistema de ensino de cada ente federado, no exercício de sua competência legislativa.

Outro motivo a recomendar alterações no PLC diz respeito à técnica legislativa. Ao invés de se tratar a matéria em norma extravagante, é conveniente integrar os preceitos do projeto ao sistema normativo da Lei nº 9.394, de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Em face das considerações precedentes, havemos por bem apresentar emenda substitutiva, reunindo o cerne dos dispositivos do projeto em um único artigo a ser acrescentado na citada Lei.

O substitutivo, a par de expungir as regras de prazos e procedimentos anteriormente mencionadas, dá tratamento diferenciado às provas e aulas de reposição, comparativamente aos trabalhos e pesquisas. A realização de provas substitutivas e a presença em aulas de reposição são equiparadas ao cumprimento da obrigação original. Já os trabalhos e pesquisas somente acarretarão o abono de faltas quando estas, somadas às demais ausências do aluno no período letivo, não ultrapassarem vinte e cinco

por cento do total de horas letivas. Com isso, procuramos evitar que o exercício da liberdade religiosa comprometa o direito à educação.

Ao contrário do que pode parecer à primeira vista, a realização de trabalhos e pesquisas não se torna, nessas circunstâncias, inútil. A reprovação não é a única consequência que pode advir das faltas. Estas produzem reflexos mesmo fora do âmbito escolar. Um exemplo são as condicionalidades do Programa Bolsa Família, referentes à frequência do aluno.

Para evitar abusos no exercício do direito a cumprir prestação alternativa, a emenda substitutiva prevê que ele será assegurado apenas àqueles alunos que o pleitearem, por meio de requerimento prévio e motivado, no qual indiquem ser vedada, pelos preceitos de sua religião, a realização das atividades escolares no dia no qual elas ocorrerão. Não parece haver dúvidas de que a invocação do direito previsto no art. 5º, VIII, da Constituição deva ser feita com um mínimo de seriedade e que as afirmações do requerente devam ser plausíveis. A não ser desse modo, o dispositivo constituiria uma porta convidativa para a fuga a qualquer vinculação à lei, fazendo ruir os fundamentos da vida em sociedade. É por isso que Pieroth e Schlink (*Direitos fundamentais*, São Paulo, Saraiva, 2012, p. 258), ao reportarem-se à objeção de consciência no Direito alemão, aludem a um “dever de explicação” por parte de quem dela faz uso. No Direito norte-americano, também se alude a uma prova de sinceridade quanto à crença religiosa (*sincerely held religious belief test*).

Por fim, alteramos a cláusula de vigência, para estipular o prazo de sessenta dias para entrada em vigor da lei que vier a ser promulgada, conferindo tempo necessário à adaptação das normas e procedimentos das instituições de ensino.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2009, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 130, DE 2009

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para fixar, em virtude de escusa de consciência, prestações alternativas à aplicação de provas e à frequência a aulas realizadas em dia de guarda religiosa.

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do art. 7º-A, com a seguinte redação:

“**Art. 7º-A.** Ao aluno regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, de qualquer nível, é assegurado, no exercício da liberdade de consciência e de crença, o direito de, mediante prévio e motivado requerimento, ausentar-se de prova ou de aula marcada para dia em que, segundo os preceitos de sua religião, seja vedado o exercício de tais atividades, devendo-se-lhe atribuir, a critério da instituição e sem custos para o aluno, uma das seguintes prestações alternativas, nos termos do art. 5º, VIII, da Constituição Federal:

I – prova ou aula de reposição, conforme o caso, a ser realizada em data alternativa, no turno de estudo do aluno ou em outro horário agendado com sua anuência expressa;

II – trabalho escrito ou outra modalidade de atividade de pesquisa, com tema, objetivo e data de entrega definidos pela instituição de ensino.

§ 1º A prestação alternativa deverá observar os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia da ausência do aluno.

§ 2º O cumprimento da prestação alternativa de que trata o inciso I deste artigo substituirá a obrigação original para todos os efeitos, inclusive, no caso da aula de reposição, para regularizar o registro de frequência.

§ 3º O cumprimento da prestação alternativa de que trata o inciso II deste artigo somente será equiparado à presença em sala de aula quando as faltas por razão de crença, somadas às demais ausências do aluno no período letivo, não ultrapassarem vinte e cinco por cento do total de horas letivas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 15 de junho de 2016.

Senador JOSÉ MARANHÃO, Presidente

Senador PAULO PAIM, Relator



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 130, DE 2009

(nº 2.171/2003, na Casa de origem, do Deputado Rubens Otoni)

Dispõe sobre a aplicação de provas e a atribuição de frequência a alunos impossibilitados de comparecer à escola, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É assegurado ao aluno, por motivo de liberdade de consciência e de crença religiosa, requerer à escola em que esteja regularmente matriculado, seja ela pública ou privada e de qualquer nível de ensino, que lhe sejam aplicadas provas em dias não coincidentes com o período de guarda religiosa.

Parágrafo único. A escola fixará data alternativa para a realização da obrigação acadêmica, que deverá coincidir com o período ou o turno em que o aluno estiver matriculado, ou contar com expressa anuência dele se em turno diferente daquele.

Art. 2º Poderá o aluno, pelos mesmos motivos previstos no art. 1º desta Lei, requerer à escola que, em substituição a sua presença em sala de aula e para fins de obtenção de frequência, lhe seja assegurado que esta lhe seja dada em aula a ser ministrada em outro dia e horário, apresentar trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa acadêmica determinados pela escola, observados os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia de ausência do aluno.

Art. 3º O requerimento solicitando a aplicação de verificação de aprendizado alternativo deverá ser feito após a divulgação da data e horário da prova e até 5 (cinco) dias da realização dela.

Art. 4º No que concerne à substituição da sua presença na sala de aula, o requerimento deverá ser feito até 5 (cinco) dias após a apresentação pela escola do calendário escolar anual ou semestral, se for o caso.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 2.171, DE 2003

Dispõe sobre a aplicação de provas e a atribuição de frequência a alunos impossibilitados de comparecer à escola, por motivos de liberdade de consciência e de crença religiosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - É assegurado ao aluno, por motivo de liberdade de consciência e de crença religiosa, requerer à escola em que esteja regularmente matriculado, seja ela pública ou privada, e de qualquer nível de ensino, que lhe sejam aplicadas provas em dias não coincidentes com o período de guarda religiosa.

Parágrafo único - A escola fixará data alternativa para a realização da obrigação acadêmica, que deverá coincidir com o período ou o turno em que o aluno estiver matriculado, ou contar com sua expressa anuência se em turno diferente daquele.

Art. 2º - Poderá o aluno, pelos mesmos motivos previstos no Art. 1º desta lei, requerer à escola que, em substituição a sua presença em sala de aula, e para fins de obtenção de frequência, lhe seja assegurado que esta lhe seja dada em aula a ser ministrada em outro dia e horário, apresentar trabalho escrito ou qualquer outra atividade de pesquisa acadêmica determinados pela escola, observados os parâmetros curriculares e o plano de aula do dia de ausência do aluno.

Art. 3º - O requerimento solicitando a aplicação de verificação de aprendizado alternativo deverá ser feito após a divulgação da data e horário da prova e até 05 (cinco) dias da realização da mesma.

Art. 4º - No que concerne à substituição da sua presença na sala de aula, o requerimento deverá ser feito até 05 (cinco) dias após a apresentação, pela escola, do calendário escolar anual ou semestral, se for o caso.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao dispor sobre os direitos e as garantias fundamentais do cidadão, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso VIII, que "ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se da obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei". E determina ainda o mesmo Artigo 5º da Constituição Federal, no inciso VI, a inviolabilidade da "liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias".

Já o parágrafo 1º do Artigo 43 da Carta Magna, assegura competência às Forças Armadas para "atribuir serviço alternativo aos que, em tempos de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar".

O que se buscou então, com tais determinações, foi assegurar ao cidadão o direito de prestar serviço alternativo frente à obrigação que colide com suas convicções – sejam elas religiosas, filosóficas ou políticas.

Prevendo a possibilidade de ocorrência de muitas outras hipóteses, a Assembleia Nacional Constituinte de 1988 sabiamente assegurou, no parágrafo 2º do Artigo 5º, a isonomia de tratamentos a essas situações. Tal dispositivo estabelece que “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

A proposição tem como meta regulamentar situações outras que a exemplo do serviço militar, possam ensejar alegação de imperativo de consciência por motivo de crença religiosa, filosófica ou política. Especificamente, tratamos da situação dos Protestantes, dos Adventistas do Sétimo Dia, dos Batistas do Sétimo Dia, dos Judeus e de todos os seguidores de outras religiões que guardam o período compreendido desde o por do sol da sexta-feira até o por do sol do sábado em adoração divina. E que por isso, por seguirem a risca as determinações das religiões que professam, freqüentemente são vítimas de um dilema: cumprem as suas obrigações escolares e desrespeitam as suas crenças religiosas ou, de forma inversa, mantêm suas convicções religiosas com grandes e graves prejuízos à sua formação intelectual e profissional ?

Tanto de parte do legislador, quanto dos governantes, a formação religiosa sempre foi objeto de atenção e respeito. A Lei das Diretrizes e Bases da Educação (LDB) , por exemplo, sancionada em 20 de dezembro de 1996, estabelece no artigo 33 que “o ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis...” E a própria Constituição Federal, ao prever a prestação alternativa de obrigações, permite a coexistência dos preceitos religiosos e do aperfeiçoamento intelectual e/ou profissional.

Sendo assim, a presente proposta objetiva, portanto, regulamentar um direito implícito na legislação brasileira – permitindo àqueles que, por convicções religiosas, guardam um dia da semana para adoração divina, possam continuar a fazê-lo sem prejuízo de suas obrigações profissionais e escolares.

Sala das Sessões, em 08 de outubro de 2003

Deputado RUBENS OTONI

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 27/06/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:14178/2009

13



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2016, do Senador Eduardo Amorim, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar que vagas ociosas em instituições de ensino superior sejam preenchidas preferencialmente por pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 254, de 2016, de autoria do Senador Eduardo Amorim, cuja finalidade é determinar o preenchimento de vagas ociosas em instituições de ensino superior (IES), preferencialmente, por pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

Para tanto, em seu art. 1º, o PLS inclui, no art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB), a disposição pertinente, a qual estabelece, ainda, a necessidade de observância das normas de certame seletivo de cada instituição.



SF/17643.65087-62



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

O art. 2º do projeto define a vigência da medida para a data em que a lei decorrente for publicada.

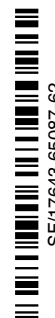
Ao justificar a iniciativa, o autor enfatiza o processo de envelhecimento da população brasileira, em paralelo com o desperdício de vagas ociosas, pelas mais diversas razões, na educação superior, bem como a necessidade de ampliação das políticas públicas voltadas para a qualidade de vida do segmento etário em questão, inclusive com medidas de inserção no trabalho.

A matéria foi distribuída à apreciação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), e da CE, em decisão terminativa. No primeiro colegiado, a matéria obteve parecer pela aprovação, com a Emenda nº 2-CDH, apresentada pelo Senador Cristovam Buarque. Dita proposição estabelece reserva de 20% das vagas ociosas em processos seletivos para idosos, resguardando, todavia, a autonomia das instituições universitárias sobre o assunto, e prevendo, ademais, a reversão das vagas não ocupadas por idosos ao sistema universal de acesso.

II – ANÁLISE

Em face do disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cumpre à CE opinar sobre o mérito de proposições atinentes à área educacional, mormente sobre normas gerais e diretrizes e bases da educação nacional. Em adição, por se tratar de decisão terminativa prevista no art. 91 do mesmo Risf, deve este Colegiado se pronunciar quanto à constitucionalidade e juridicidade da proposição. Nesses termos, resta respeitada, na presente manifestação, a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

No que respeita à constitucionalidade da matéria, é assente a legitimidade de iniciativa parlamentar para a elaboração legislativa de normas gerais da educação nacional, consoante previsão do art. 61 da Constituição Federal. Ademais, a proposição não interfere na competência privativa do presidente da República, tampouco nas prerrogativas que conformam a autonomia universitária prescrita pelo art. 207 da mesma Carta.



SF/17643.65087-62



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

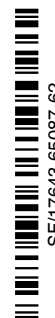
No exame da juridicidade, a proposição observa os critérios de inovação do ordenamento vigente e de adequação às disposições legais que tratam do assunto sob exame. Quanto ao mais, a proposição, *per se*, tende a impulsionar a presença de pessoas de maior idade na educação, com o que se pode falar de sua eficácia potencial.

Em relação ao mérito, vê-se que o envelhecimento da população constitui tendência irrefreável na demografia brasileira, como sói ocorrer com países do mundo desenvolvido há algumas décadas. No nosso caso particular, no entanto, o segmento etário composto por idosos constitui um dos mais negligenciados pelo Estado em atendimento educacional. Esse grupo comporta, no Brasil, os piores indicadores educacionais. Relativamente, trata-se do grupo com maior percentual de analfabetos e cidadãos com baixa escolaridade.

Nesse sentido, a proposição é oportuna e relevante. Por um lado, mudanças nas condições gerais de vida e da sociedade, ampliam, cada vez mais, a expectativa de vida de nossa população. De outro, o histórico de negligência educacional e a melhoria pouco expressiva da renda nacional exige a permanência de muitos idosos no mercado de trabalho, inclusive para fazer frente a demandas básicas associadas à sua condição. Desse modo, seja para melhorar a qualidade de interações sociais que, ao cabo, se convertem em qualidade de vida, seja para viabilizar sua inserção produtiva no mundo do trabalho, a medida alvitrada é virtuosa, especialmente do ponto de vista da educação.

Sendo irrefutável a contribuição da educação para o desenvolvimento humano, que, segundo o consenso vigente, dá-se ao longo de toda a vida, não se pode deixar de ponderar que as políticas de interrupção do processo de reprodução da baixa escolaridade exigem medidas urgentes em relação à população jovem atual. Não à toa, o Plano Nacional de Educação (PNE) aprovado por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, prevê que tenhamos, até o ano de 2024, não menos do que 33% dos jovens com idade de 18 a 24 anos matriculados na educação superior.

Ora, para a consecução desse intento, precisamos duplicar, até o ano de 2024, na educação superior, a inserção de integrantes do grupo



SF/17643.65087-62



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

etário considerado na idade adequada para frequentar nossas faculdades e universidades. Nesse sentido, em face da escassez de oportunidades educacionais na educação superior, de qualidade e gratuitas, entendemos necessárias a definição e a harmonização da proposição com as prioridades do País, tendo em mente a otimização máxima dos recursos investidos na educação superior.

Essa preocupação, expressa na emenda da CDH, constitui, a nosso sentir, uma forma de evitar que o Brasil continue a criar estoques de potenciais candidatos a vagas futuras com amparo na lei consequente à aprovação do projeto de lei que ora se analisa. Por isso mesmo, é de nossa compreensão que o intuito de aproveitar vagas ociosas não apenas impede a elevação do custo de oferta atual, como também cria possibilidades promissoras para um segmento etário cujas dificuldades de acesso à educação superior foram infinitamente superiores às de nossos jovens. Nesse diapasão, a emenda aprovada na CDH apenas corrobora o mérito da iniciativa, razão por que nos posicionamos em favor de sua acolhida também nesta Comissão.

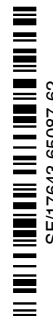
Por fim, reafirmamos não haver encontrado, no presente exame, qualquer óbice à tramitação do projeto em relação aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

III – VOTO

Em vista do exposto, nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2016, com a Emenda nº 2-CDH.

Sala da Comissão,

, Presidente





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

, Relator



PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2016, do Senador Eduardo Amorim, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar que vagas ociosas em instituições de ensino superior sejam preenchidas preferencialmente por pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem para o exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa o Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2016, de autoria do Senador Eduardo Amorim, que acrescenta parágrafo ao art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB – Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) para determinar que vagas ociosas em instituições de ensino superior sejam preenchidas preferencialmente por pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Em seu art. 1º, a proposição determina que as vagas que se tornarem ociosas na educação superior, em função de seu não preenchimento de acordo com os termos de processo seletivo conforme o inciso II do art. 44 da LDB, sejam preenchidas, preferencialmente, por pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos. Em seu art. 2º, a proposição determina que a lei resultante de sua aprovação entrará em vigor na data de sua publicação.

Em suas justificações, o autor chama a atenção para o envelhecimento populacional hodiernamente em curso, bem como para o fato de a população idosa não ter tido, no passado, as oportunidades que hoje em dia há para o acesso ao ensino superior, restando assim na condição de grupo populacional de formação universitária inferior à dos demais grupos. Em termos positivos, menciona o efeito benéfico para a sociedade em geral que resultará da maior educação das pessoas idosas. Por fim, esclarece que sua iniciativa reserva vagas preferencial, mas não exclusivamente, às pessoas idosas, devendo todos os critérios especiais ser estabelecidos pelas instituições de ensino superior, em conformidade com sua autonomia constitucional.

No prazo regimental, foi apresentada, pelo Senador Cristovam Buarque, emenda que, sem alterar o espírito da iniciativa, limita a obrigatoriedade do comando mencionado acima às instituições federais de ensino superior, prevenindo assim arguições de inconstitucionalidade que certamente proviriam das instituições de ensino superior mantidas pela iniciativa privada e pelos governos estaduais e municipais. A emenda também fixa o percentual específico de vinte por cento das vagas ociosas como contingente a ser oferecido às pessoas idosas, e enfatiza também a autonomia das instituições de ensino para o estabelecimento dos critérios específicos a serem preenchidos pelas pessoas idosas para o acesso às vagas a elas oferecidas nos termos da lei proposta. A justificação da emenda esclarece ser seu propósito, com a fixação de um percentual, acompanhar o espírito da legislação pátria para ações afirmativas, a qual, de modo geral, têm procurado, por meio da fixação de cotas específicas, retirar do arbítrio de cada instituição a decisão sobre a quantidade da reserva de vagas, visto ser essa uma decisão de política nacional.

Após seu exame por esta CDH, a proposição seguirá para apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que sobre ela decidirá de modo terminativo.

II – ANÁLISE

Conforme o inciso VI do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matéria atinente à integração e proteção social das pessoas idosas, o que torna regimental seu exame do PLS nº 254, de 2016.

Tampouco se podem observar óbices de constitucionalidade: trata-se de matéria de competência do Congresso Nacional (Constituição Federal, arts. 22, inciso XXIV, e 24, inciso IX e § 1º), vazada na forma adequada, a lei ordinária.

O fato de a proposição não colidir com qualquer outra determinação legal, e tampouco as repetir, bem como inovar, ainda, o ordenamento jurídico pátrio ao especificar o disposto no art. 21 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que determina que “o Poder Público criará oportunidades de acesso do idoso à educação, adequando currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais a ele destinados”, garante-lhe, afinal, a juridicidade.

A proposição, à qual atribuímos, desde já, grande valor, recebeu, conforme descrito no relatório, emenda que sabiamente a limita às instituições federais e que fixa um percentual a ser destinado às pessoas idosas. No mesmo sentido de aprimoramento da ideia original, acreditamos ser necessário legislar a respeito daquelas vagas que, após sua disponibilização às pessoas idosas, ainda assim restem ociosas, o que pode ocorrer, e de fato ocorre, pelas mais diversas razões. Assim, apresentamos emenda incorporando a ideia original e os aprimoramentos recebidos, mas que, prudentemente, faz retornar aos candidatos concorrentes pelo sistema universal as vagas eventualmente não preenchidas pelas pessoas idosas.

III – VOTO

Em função das razões apresentadas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2016, e da emenda nº 1-T, nos termos da seguinte emenda:

EMENDA 2 - CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 254, de 2016, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 44.**
.....’

§ 4º As instituições federais de educação superior reservarão, em cada curso, para pessoas com idade igual ou superior a sessenta anos, o percentual de vinte por cento das vagas não preenchidas pelo processo seletivo referido no inciso II do *caput* deste artigo, com base em critério de seleção específico estabelecido pelas instituições no âmbito de sua autonomia.

§ 5º As vagas que não vierem a ser utilizadas conforme as determinações do § 4º serão preenchidas pelos candidatos inscritos pelo sistema universal.’ (NR)”

Sala da Comissão, 30 de novembro de 2016.

Senadora Regina Sousa, Presidente Eventual

Senador Paulo Paim, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 254, DE 2016

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para determinar que vagas ociosas em instituições de ensino superior sejam preenchidas preferencialmente por pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

AUTORIA: Senador Eduardo Amorim

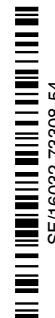
DESPACHO: Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que *estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*, para determinar que vagas ociosas em instituições de ensino superior sejam preenchidas preferencialmente por pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“**Art. 44.**

.....
§ 3º Serão preferencialmente preenchidas por pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos as vagas que se tornarem ociosas na educação superior, respeitados os critérios estabelecidos pelas instituições de ensino.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O envelhecimento populacional é um processo caracterizado pelo constante aumento da expectativa de vida e pela queda de fecundidade, o que resulta em grande quantidade de idosos e redução do número de crianças e jovens. O fenômeno, que ocorre em escala global, em especial, nos países desenvolvidos, tem sido experimentado também no Brasil.

Esse quadro reflete o aumento da expectativa de vida no País e deve ser levado em consideração na elaboração de políticas públicas capazes de assegurar também aumento da qualidade de vida dessas pessoas. É importante, assim, garantir inserção social e, inclusive, no mercado de trabalho para essa população cada vez mais idosa.

Por sua vez, é recente a expansão da educação superior no Brasil, o que faz com que a escolaridade das pessoas mais idosas seja significativamente menor do que a escolaridade média da população. Assim, além da frustração e da autoestima reduzida de muitas pessoas que não tiveram oportunidade de realizar suas aspirações acadêmicas, toda a sociedade deixa de ser beneficiada pela contribuição social e profissional que pessoas mais maduras e experientes poderiam oferecer. Nesse sentido é que defendemos prioridade aos idosos no preenchimento de vagas remanescentes de instituições de educação superior.

A propósito, segundo o Censo da Educação Superior 2014, existiam cerca de 150 mil vagas ociosas nas redes federal e estaduais de ensino superior, fruto de não ocupação após processo seletivo ou de abandono após o início do curso. Somente na rede federal eram 114 mil vagas remanescentes em 2014. A ocupação dessas vagas é uma preocupação do Ministério da Educação (MEC), que pretende criar plataforma unificada de seleção de vagas ociosas. A ideia é aumentar a produtividade e eficiência em sala de aula, já que os gastos com professores e estrutura física são fixos, enquanto que o número de pessoas com nível superior aumenta.

Por essas razões e, em especial, considerando o aumento da expectativa de vida da população brasileira, parece-nos justo e oportuno oferecer a pessoas de mais idade a oportunidade de qualificar-se e de contribuir para a coletividade.

Para concluir, insta salientar que o preenchimento das vagas ociosas deve ser feito preferencialmente por idosos e não exclusivamente por eles. Ademais, devem ser preenchidos os critérios estabelecidos por cada instituição de ensino, respeitando-se em todo caso a autonomia universitária assegurada pelo art. 207 da Constituição Federal.

Feitos esses apontamentos, considerando a relevância social e educacional deste projeto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO AMORIM



SF/16032.73308-54

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88

artigo 207

Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LEI DARCY RIBEIRO

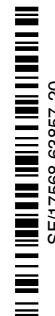
-- 9394/96

artigo 44

14

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 772, de 2015, do Senador José Agripino, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o tema do empreendedorismo no currículo da educação básica.*



SF/17568.63857-20

Relatora: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se sob análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 772, de 2015, do Senador José Agripino, que dispõe sobre o estudo do empreendedorismo nos currículos escolares. Para tanto, o PLS altera três artigos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, conhecida como LDB.

No art. 26 da LDB, o projeto estabelece que os currículos dos anos finais do ensino fundamental e os do ensino médio incluirão o empreendedorismo como tema transversal.

No art. 27, a proposição inclui o empreendedorismo como diretriz dos conteúdos curriculares da educação básica, ao lado da orientação para o trabalho.

Já no art. 43, o projeto estipula como finalidade da educação superior o estímulo ao empreendedorismo e à inovação, “visando à conexão entre os conhecimentos técnicos e científicos e o mundo do trabalho e da produção”.

O PLS prevê o início da vigência da lei proposta para a data de sua publicação.

Na justificação, o autor do projeto discorre sobre a predominância de elementos tradicionais na escola brasileira, propensa a valorizar a repetição e os aspectos cognitivos do processo educativo. Em contraposição, defende que sejam incentivados valores como a capacidade de iniciativa, a persistência e a resiliência, dada a sua importância para o sucesso escolar e profissional.

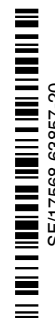
O projeto tem decisão terminativa da CE e a ele não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que versem a respeito de normas gerais sobre educação e instituições educativas. Dessa maneira, a apreciação da iniciativa em tela respeita a competência regimentalmente atribuída a esta Comissão.

Ademais, a CE deve analisar a constitucionalidade e juridicidade do projeto, uma vez que, conforme reza o art. 91 do Risf, o colegiado tem decisão terminativa sobre a matéria.

De acordo com o art. 26 da LDB, os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. A respeito da base nacional comum, a própria LDB estabelece alguns princípios curriculares comuns.



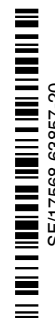
Contudo, a Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, delegou à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação (CNE) a competência para dispor sobre diretrizes e bases para nortear os currículos e conteúdos mínimos das três etapas da educação básica. Além disso, o § 10 introduzido no art. 26 da LDB pela Lei nº 13.415, de 16 de fevereiro de 2017, determina que a inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do CNE e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação.

Nesse sentido, devemos ser cautelosos quanto ao estabelecimento de novas normas curriculares por lei. Entretanto, o projeto em exame tem o cuidado de evitar a sobrecarga curricular mediante a previsão do estudo do empreendedorismo como tema transversal no ensino fundamental e no médio (LDB, art. 26), sem prejuízo da decisão dos sistemas de ensino e das escolas a respeito de outras formas de tratamento didático da matéria. Ademais, a proposição aborda o empreendedorismo como diretriz da educação básica (LDB, art. 27) e, juntamente com a inovação, como finalidade da educação superior (art. 43).

A relevância do tema foi muito bem defendida na justificação do projeto. A escola ainda é muito marcada por suas origens, no século XIX, como uma instituição voltada para a difusão de conhecimentos e de valores tradicionais. Em que pese a necessidade de manter suas funções básicas, as demandas do mundo atual exigem uma atualização no rumo do estímulo à inovação e à criatividade. Dessa forma, o empreendedorismo surge como conteúdo relevante para ser tratado pelos currículos das instituições de ensino.

O PLS em apreço não apresenta vícios de inconstitucionalidade e de injuridicidade. No que concerne à técnica legislativa, três pequenos reparos devem ser feitos.

O primeiro reparo refere-se à ementa. Ela trata da inclusão do empreendedorismo nos currículos da educação básica, mas o projeto também altera o art. 43, que dispõe sobre as finalidades da educação superior.



O segundo busca conferir maior precisão ao início da introdução do tema transversal em questão no ensino fundamental, assim como muda a numeração do inciso que se busca inserir no art. 26 da LDB, em decorrência do inciso acrescentado ao artigo pela Lei nº 13.415, de 2017.

Já o terceiro reparo diz respeito à introdução do inciso VIII no art. 43 da LDB. Foi sancionada, em 21 de outubro de 2015, a Lei nº 13.174, que insere inciso VIII no art. 43 da LDB, “para incluir, entre as finalidades da educação superior, seu envolvimento com a educação básica”. Deve-se, então, alterar a numeração do inciso a ser acrescido ao artigo.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 772, de 2015, acolhidas as emendas a seguir.

EMENDA Nº - CE

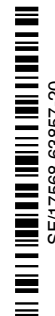
Dê-se à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 772, de 2015, a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o estudo do empreendedorismo nos currículos do ensino fundamental e do ensino médio e para acrescentar o estímulo ao empreendedorismo e à inovação como finalidade da educação superior”.

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 772, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:



‘Art. 26.....

§11. Os currículos do ensino fundamental, a partir do 6º ano, e do ensino médio incluirão o empreendedorismo como tema transversal.’ (NR)”

EMENDA Nº - CE

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 772, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 3º** O art. 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 43.**

IX – estimular o empreendedorismo e a inovação, visando à conexão entre os conhecimentos técnicos e científicos e o mundo do trabalho e da produção.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/17568.63857-20



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 772, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir o tema do empreendedorismo no currículo da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 26 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.....
.....

§10. Os currículos do ensino fundamental, anos finais, e do ensino médio incluirão o empreendedorismo como tema transversal.” (NR)

Art. 2º O art. 27 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27.....
.....
III – orientação para o trabalho e para o empreendedorismo;
.....”(NR)

Art. 3º O art. 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.....

.....
VIII – estimular o empreendedorismo e a inovação, visando à conexão entre os conhecimentos técnicos e científicos e o mundo do trabalho e da produção.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A palavra “empreender” vem do latim *imprehendere*, que significa prender nas mãos, assumir, fazer. Trata-se, portanto, de vocábulo muito adequado a um tipo de educação que promova o protagonismo do educando, que lhe permita o fazer com as próprias mãos. Nosso modelo de ensino, no entanto, apesar do esforço de muitos educadores inovadores, está longe disso. Em geral, a escola brasileira promove a repetição e não a criatividade. Os reflexos sociais e econômicos desse paradigma são danosos, uma vez que ele tolhe aquilo que o brasileiro tem de melhor: a espontaneidade, a irreverência e a capacidade de criar.

É preciso romper essa lógica. Para isso, propomos que o empreendedorismo seja tratado no ensino fundamental, no ensino médio e no campo da educação superior.

A educação para o empreendedorismo não tem a pretensão de que todas as crianças e jovens se tornem empresários, pois a mentalidade empreendedora não é necessária apenas no ambiente dos negócios. Qualquer atividade a que homens e mulheres se dediquem, para que sejam bem-sucedidos, exige que adotem certas atitudes de criatividade, assertividade e busca da inovação. Isso vale tanto para o campo empresarial, para o setor público, para o voluntariado, quanto para o mundo artístico e até mesmo para a vida privada.

A par disso, o pensamento pedagógico moderno tem incorporado a visão de que a escola não deve desenvolver apenas competências cognitivas nas novas gerações. Pesquisas têm demonstrado que o sucesso escolar está muitas vezes relacionado a características socioemocionais que vão muito além do domínio de certos conteúdos.

Essas competências se referem a questões como abertura para novas experiências, extroversão, liderança, consciência e outros predicados pessoais que são tão importantes para o sucesso escolar e profissional quanto o acúmulo de conhecimentos.

São esses tipos de habilidades, subentendidas numa visão ampla de empreendedorismo, que pode ajudar a liberar as capacidades de iniciativa, persistência e resiliência, tão importantes para quem quer construir algo novo, seja escrever um livro, montar uma *startup* ou cooperar para a solução de um problema social.

3

O empreendedorismo pode, portanto, contribuir para que os jovens elaborem projetos de vida, lançando-se para o futuro, ao invés de ficarem presos às circunstâncias do presente.

Evidentemente, é preciso também propiciar uma atmosfera amigável e receptiva à inovação e ao florescimento de ideias não convencionais para que o empreendedor não seja visto como um obstáculo, um estorvo que precisa ser controlado. Esse tipo de ambiente depende de toda uma configuração cultural e institucional favorável, o que não se faz de uma hora para outra. Entretanto, o ensino dessas habilidades na escola pode criar um clima adequado ao inovador, ajudando a disseminar a consciência de que o indivíduo de ideias originais, mesmo que a princípio pareçam “malucas”, deve ser incentivado ao invés de ser podado.

Por fim, note-se que nossa proposição dispõe sobre o empreendedorismo como tema transversal, em sintonia com o que determina o Conselho Nacional de Educação a respeito de modificações no currículo escolar no Parecer CNE/CEB nº 13, de 4 de agosto de 2010. Destaque-se, ademais, que a Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014, promoveu alteração na LDB para introduzir conteúdos relativos aos direitos humanos como tema transversal, demonstrando que esta estratégia de modificação curricular encontra-se em harmonia com o ordenamento jurídico da área.

Assim, em virtude do impacto do tema para o bem-estar coletivo e para o fortalecimento da cultura empreendedora na educação e no país, solicitamos dos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ AGRIPINO**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996 - LEI DARCY RIBEIRO](#) - -
[9394/96](#)

[artigo 26](#)

[artigo 27](#)

[artigo 43](#)

[Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014 - 13010/14](#)

4

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

15



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 5, de 2014, do Senador Ricardo Ferraço, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para, em conformidade com o II Plano Nacional de Educação, dispor sobre a gestão democrática do ensino público*; o PLS nº 321, de 2014, do Senador Wilson Matos, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para definir critérios de mérito no processo de gestão democrática do ensino público*; e o PLS nº 94, de 2015, da Senadora Fátima Bezerra, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a gestão democrática nas escolas*.



SF/17085.80102-55

Relator: Senador **ANTONIO ANASTASIA**

I – RELATÓRIO

Vêm a exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 5, de 2014, do Senador Ricardo Ferraço; o PLS nº 321, de 2014, do Senador Wilson Matos; e o PLS nº 94, de 2015, da Senadora Fátima Bezerra. Os três projetos tratam de gestão democrática do ensino público e tramitam em conjunto, em decorrência da aprovação do Requerimento nº 1.290, de 2015.

O **PLS nº 5, de 2014**, dispõe sobre a gestão democrática do ensino, por meio da alteração nos arts. 14 e 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

A proposição altera o inciso II do art. 14 da LDB, que passa a prever a participação das comunidades escolar e local não somente em conselhos escolares ou equivalentes, mas também na gestão dos estabelecimentos, com atribuições definidas pelo sistema de ensino.

Além disso, acrescenta inciso III ao referido art. 14, para determinar que gestores escolares sejam selecionados dentre os profissionais com cargos efetivos da carreira de magistério que tenham pelo menos 3 anos de exercício em regência de classe.

Segundo o § 1º, as fases que deverão constituir o processo seletivo são as seguintes: inscrição; apresentação da proposta de trabalho; e avaliação, realizada em três etapas (prova escrita, avaliação de competências específicas e entrevista pessoal). Em adição, deverá ser dada a toda comunidade escolar e ao sistema de ensino ampla divulgação de todas as etapas do processo seletivo, incluindo os resultados obtidos (§ 2º).

O projeto em tela acrescenta ainda § 4º ao art. 67 da LDB, para que, na remuneração dos gestores escolares, seja estabelecida parcela variável, calculada a partir do nível de ensino ofertado, do número de alunos da unidade escolar e do grau de desenvolvimento humano da região.

O prazo máximo para implantação das ações previstas na lei será de 24 meses, sob responsabilidade dos sistemas de ensino (art. 2º).

Na justificção, o autor lembra os vícios em que incorrem as duas formas mais comuns de escolha de diretores de escolas públicas: a indicação política e a eleição pela comunidade escolar. A seguir, ressalta a importância de se levar em consideração a capacidade de gestão dos dirigentes escolares e defende a experiência do Estado do Espírito Santo, que combina participação da comunidade escolar com o mérito e a competência.

O art. 1º do **PLS nº 321, de 2014**, inclui inciso III no art. 14 da LDB, para estabelecer que os critérios de mérito deverão predominar na seleção dos gestores escolares. Acrescenta ainda parágrafo único, para determinar que, para fins de aferição de mérito, deverão ser consideradas avaliações do rendimento escolar dos estudantes para os quais o docente tenha lecionado, além de outras avaliações de conhecimento e de aptidão para o exercício do cargo de gestor escolar.



SF/17085.80102-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Segundo o autor, a proposta visa a valorizar o mérito na escolha de diretores de escola, pois, para exercer essa função, o indivíduo deve demonstrar, além de atributos pessoais de liderança, sólido conhecimento do campo em que atua. Para isso, nada melhor do que avaliar o desempenho desse indivíduo como docente. Assim, evidencia-se de forma mais consistente o valor do mérito, que pode ser medido de diversas formas, sendo a principal o valor agregado pelo docente ao aprendizado dos estudantes sob sua responsabilidade.

O **PLS nº 94, de 2015**, também altera o art. 14 da Lei nº 9.394, de 1996, incluindo os conselheiros escolares como participantes da elaboração do projeto pedagógico da escola (inciso I) e suprimindo, no inciso II, a expressão “ou equivalentes”.

Além disso, a proposição acrescenta art. 14-A à LDB, para preceituar que o conselho escolar é órgão colegiado da escola pública, devendo exercer função deliberativa, consultiva, fiscalizadora, mobilizadora e pedagógica. O § 1º atribui ao conselho escolar a competência para elaborar o projeto pedagógico da escola e para avaliar a execução desse projeto, inclusive sob os aspectos administrativos e financeiros. O § 2º determina que a atuação em conselho escolar é considerada serviço público relevante. No § 3º, prevê-se que a definição da composição, da competência e da eleição dos membros do conselho escolar deverá ser realizada por meio de lei específica, aprovada no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, respeitada a representação paritária entre os seguimentos que trabalham na escola e o formado por pais e alunos. No § 4º, indica-se que o funcionamento do conselho escolar deverá ser disciplinado no regimento interno escolar.

Na justificação, a autora informa de início que o PLS tem objeto idêntico ao do Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2014, de sua autoria, arquivado ao final da legislatura passada. Ela destaca que a participação ativa de todos os segmentos que atuam na dinâmica escolar cria um laboratório vivo de boas práticas de gestão comunitária e de compartilhamento de responsabilidades. Para corroborar a tese, cita a Meta 19 do Plano Nacional de Educação (PNE), que apresenta várias estratégias de estímulo à constituição e ao fortalecimento dos conselhos escolares e dos mecanismos participativos nas escolas.



SF/17085.80102-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Os projetos em tela deverão ter vigência imediata, a partir da data de publicação da lei, e deverão ser analisados pela CE, em caráter terminativo.

Não foram oferecidas emendas às proposições, que foram redistribuídas, em virtude de o Senador Antonio Carlos Valadares ter deixado de compor a CE, em 14 de março de 2017.

II – ANÁLISE

O PLS nº 5, de 2014, o PLS nº 321, de 2014, e o PLS nº 94, de 2015, envolvem matéria de natureza educacional. Dessa forma, encontram-se sujeitos ao exame da CE, consoante disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há reparos a fazer sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições.

A gestão democrática do ensino público, enunciada no art. 206, inciso VI, representa um dos grandes avanços da Constituição de 1988 no campo da educação. A LDB repete o princípio, em seu art. 3º, inciso VIII. Além disso, determina, no art. 14, que os sistemas de ensino devem definir as normas de gestão democrática na educação básica pública, conforme suas peculiaridades e os seguintes princípios: participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

A Meta 19 do PNE, por sua vez, trata de “assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto”.

A Meta 19 se desdobra numa série de Estratégias que detalham as diretrizes a serem cumpridas. Citamos, a título de exemplo, a Estratégia 19.1, que consiste na priorização do “repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a



SF/17085.80102-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar”.

Também vale citar a Estratégia 19.5, que trata do estímulo à constituição e ao fortalecimento de conselhos escolares e de conselhos municipais de educação; a Estratégia 19.6, que aborda a importância de valorizar a participação de toda a comunidade escolar nas tomadas de decisão; e a Estratégia 19.8, que trata do desenvolvimento de programas de formação de diretores e gestores escolares e da aplicação de prova específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos.

Conforme bem argumentou o Senador Antonio Carlos Valadares, em relatório apresentado anteriormente, ainda que **o PLS nº 5, de 2014**, apresente legítima preocupação em inserir na LDB temática relacionada com a gestão das unidades escolares e com os processos para seleção de diretores, as medidas propostas apresentam uma série de dificuldades para implementação, considerando-se o arcabouço legal sobre o tema. A Estratégia 19.1 do PNE inclui tanto critérios de mérito e desempenho quanto de participação escolar para escolha de dirigentes de instituições de ensino. Priorizar apenas um conjunto desses critérios, conforme a proposição em análise, relegando às instâncias de participação escolar apenas o direito de serem comunicadas sobre o andamento do processo seletivo, parece-nos pouco adequado.

Além disso, detalhar na LDB itens como a remuneração dos diretores ou as etapas e fases dos processos seletivos pode causar problemas para os sistemas de ensino. Para definir tais itens, é necessário que se considerem as realidades específicas, o *modus operandi*, as condições e limitações de cada ente federado e de cada sistema de ensino. Ainda que bem-intencionada, a medida pode causar mais prejuízos que benefícios, ao engessar as possibilidades de atuação dos sistemas e de construção de soluções adequadas às necessidades de cada realidade.

Ressaltamos, em relação à competência da comunidade escolar para atuar na gestão das instituições, que isso já ocorre, pois os conselhos escolares têm participação garantida na definição dos rumos da escola. Entretanto, a previsão de sua participação direta na gestão pode ocasionar dificuldades na tomada de decisão sobre aspectos administrativos e pedagógicos que competem aos diretores e aos outros profissionais da educação.



SF/17085.80102-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

O **PLS nº 321, de 2014**, por sua vez, ao prever a predominância dos critérios de mérito na seleção de gestores escolares, também colide com as diretrizes de gestão democrática sobre o tema, inscritas no PNE, pois, ainda que o mérito seja dimensão fundamental, não se pode desconsiderar a participação escolar, ou seja, um aspecto não pode predominar sobre o outro, mas ambos devem ser considerados de forma conjunta.

Também no caso do PLS nº 321, de 2014, parece-nos inadequado detalhar de forma minuciosa o critério de escolha de diretores de escola, pois tal detalhamento, ao engessar o formato do processo seletivo a ser adotado, desconsidera as necessidades e demandas específicas de cada sistema de ensino.

Finalmente, em relação ao **PLS nº 94, de 2015**, cumpre observar que se trata de proposta significativa, que estabelece a obrigatoriedade dos conselhos escolares, entendidos como instâncias deliberativas, consultivas, fiscalizadoras, mobilizadoras e pedagógicas, disseminando de forma consistente esses espaços para o exercício do diálogo e para a tomada de decisão. A proposição se articula, de forma consistente, às melhores práticas relacionadas à gestão democrática escolar, preconizadas no inciso VI do art. 206 da Constituição Federal.

Entretanto, não achamos adequado que se centralize nos conselheiros escolares as possibilidades para participação da comunidade escolar. Em que pese à argumentação de que a proposta não pretende abolir outros instrumentos participativos na escola, o texto apresentado no projeto caminha em outra direção, ao eliminar, de maneira inapropriada, a expressão “ou equivalentes”, no texto do inciso II do art. 14 da LDB.

Pensamos, enfim, em consonância com o Plano Nacional de Educação (PNE), que é preciso ampliar e fortalecer também a constituição de grêmios, de associações de pais e de outros múltiplos fóruns de participação, que não se esgotam, não se limitam e nem devem se subordinar aos conselhos escolares.

No mesmo sentido, também achamos que a alteração proposta para o inciso I do art. 14 trará mais prejuízos que benefícios, até porque é preciso resgatar o papel do docente. Professores são profissionais especializados, detentores de conhecimento específico. Suas intervenções na prática escolar são fundamentais para que não se retirem de outras instâncias democráticas de decisão, tais como os coletivos de profissionais da escola e



SF/17085.80102-55



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

os conselhos de classe, algumas prerrogativas funcionais de caráter essencial para o sucesso do processo de ensino e aprendizagem.

Em síntese, em que pesem as restrições e dificuldades à plena adoção do PLS nº 5 e do PLS nº 321, ambos de 2014, e do PLS nº 94, de 2015, julgamos que o espírito com que foram esboçados é bastante meritório. Parece-nos que realmente é fundamental recuperar, nas diretrizes gerais da educação nacional, o mérito como elemento do processo de seleção dos dirigentes escolares, bem como estabelecer em norma critérios mínimos para a constituição e o funcionamento dos conselhos escolares.

Assim, elaboramos substitutivo, aproveitando as contribuições que julgamos pertinentes nos três projetos de lei, e votamos pela aprovação do PLS nº 5, de 2014, nos termos do art. 260, II, *b*, do RISF, que prevê a precedência, na tramitação em conjunto, de projeto mais antigo sobre o mais recente, quando originários da mesma Casa.

III – VOTO

Em função do exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 5, de 2014, nos termos do seguinte substitutivo, e, conforme art. 260, II, *b*, do RISF, pela **prejudicialidade** do PLS nº 321, de 2014, e pela **prejudicialidade** do PLS nº 94, de 2015:

EMENDA Nº – CE (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 5, DE 2014

Altera a Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a gestão democrática nas escolas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 14.**.....

.....

III - adoção conjunta de critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar, para a nomeação dos gestores escolares.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“**Art. 14-A** O conselho escolar é órgão colegiado da escola pública, com função deliberativa, consultiva, fiscalizadora, mobilizadora e pedagógica.

§ 1º A atuação no conselho escolar é considerada serviço público relevante.

§ 2º A composição, competência e eleição dos membros do conselho escolar serão definidas em lei específica aprovada no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, respeitada a representação paritária.

§ 3º O funcionamento do conselho escolar será disciplinado no regimento interno da escola.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 5, DE 2014

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para, em conformidade com o II Plano Nacional de Educação, dispor sobre a gestão democrática do ensino público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 14 e 67 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

.....

II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes e na gestão das unidades escolares, com atribuições definidas pelos sistemas de ensino;

III – seleção dos gestores escolares entre profissionais com cargos efetivos da carreira do magistério, com o mínimo de três anos de exercício em regência de classe.

§ 1º O processo seletivo para indicação dos gestores escolares constará das seguintes fases:

I – inscrição, mediante a apresentação de documentação pessoal, acadêmica e profissional e entrega de proposta de trabalho a ser desenvolvida na unidade escolar;

2

II – apresentação da proposta de trabalho perante o conselho escolar ou equivalente da instituição de ensino, que selecionará, segundo critérios estabelecidos pelos sistemas de ensino, no mínimo três e no máximo seis candidatos por cargo para a fase seguinte;

III – avaliação, realizada em três etapas:

a) prova escrita, abrangendo conhecimentos de gestão pública e gestão escolar, pedagogia, psicologia da educação, legislação educacional e legislação sobre a infância, adolescência e juventude;

b) avaliação de competências específicas, incluindo capacidade de liderança, relacionamento interpessoal, raciocínio lógico, expressão verbal, equilíbrio emocional, realizada por instituição especializada em seleção de recursos humanos;

c) entrevista pessoal, como etapa final da seleção, realizada por equipe tripartite de profissionais da área de recursos humanos, especializada em processos seletivos.

§ 2º Será dada ampla divulgação ao início e as etapas do processo seletivo, bem como dos seus resultados, a toda a comunidade escolar e ao sistema de ensino.” (NR)

“Art. 67.....

.....

§ 4º A remuneração dos gestores escolares terá parcela variável, calculada de acordo com o nível de ensino ofertado e o número de alunos da unidade escolar em que atuam e o grau de desenvolvimento humano da região em que a unidade escolar esteja localizada.” (NR)

Art. 2º Os sistemas de ensino deverão implantar as ações previstas nesta lei num prazo máximo de vinte e quatro meses, a partir da sua vigência.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), dispõe sobre a gestão democrática do ensino público nos seguintes termos:

3

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I – participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

O II Plano Nacional de Educação, em fase final de tramitação no Congresso Nacional, que terá vigência no período 2011/2020, tem uma meta específica (meta 19) que prevê a combinação de critérios técnicos de mérito e desempenho com a participação da comunidade escolar na escolha dos diretores de escola, explicitados nos termos abaixo:

Meta 19: Garantir, mediante lei específica aprovada no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a nomeação comissionada de diretores de escola vinculada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à participação da comunidade escolar.

Estratégias:

19.1) Priorizar o repasse de transferências voluntárias na área da educação para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que tenham aprovado lei específica prevendo a observância de critérios técnicos de mérito e desempenho e a processos que garantam a participação da comunidade escolar preliminares à nomeação comissionada de diretores escolares.

19.2) Aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos de diretores escolares.

Embora a gestão democrática seja um avanço, criando a oportunidade de descentralização das práticas administrativas e permitindo o controle social sobre a escola pública, a forma como esse instituto vem sendo implementado nos diversos sistemas de ensino difere enormemente.

De fato, no Brasil são adotados variados procedimentos para escolha dos diretores de unidades escolares públicas. Os mais utilizados são a indicação política pelos portadores de mandatos eletivos, geralmente do Poder Legislativo e a eleição direta, em que todos os membros da comunidade escolar participam da escolha entre os candidatos.

4

No primeiro caso, incorre-se em um vício de origem política, pois o indicado passa a responder e atender às injunções do seu padrinho e não às diretrizes emanadas dos órgãos educacionais.

No segundo caso, embora aparentemente se esteja cumprindo um protocolo democrático, igualmente o foco da escola pode não estar comprometido com as questões educacionais, pois o processo político envolve muitos interesses que estão além das reais necessidades da educação.

Em ambos os casos, no entanto, não se levam em consideração a competência e as habilidades em gestão escolar das pessoas indicadas ou eleitas. Supõe-se que todas as competências poderão ser desenvolvidas no exercício da função, o que quase sempre não é possível. Julgamos que o gestor deve trazer da sua formação básica e da sua experiência no sistema educacional certas competências já desenvolvidas, sob pena de não realizar uma gestão efetivamente democrática e eficaz em termos de promoção da qualidade da aprendizagem dos alunos. Não será a indicação de um político portador de mandato ou a eleição direta em que todos indistintamente participem que irá garantir a efetiva gestão democrática da escola.

O sucesso de uma unidade escolar deve ser representado pelo nível de aprendizagem dos seus alunos, o que demanda uma atuação intensiva do diretor por meio de uma liderança competente no rumo da melhoria da qualidade do ensino.

Nesse sentido, consideramos que a escolha dos gestores das escolas públicas deve obedecer aos princípios estabelecidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, para a administração pública direta e indireta: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Acreditamos que as diretrizes propostas neste projeto de lei atendem os preceitos constitucionais e contemplam o equilíbrio entre a participação democrática das comunidades escolar e local e a capacidade técnica de gestão dos diretores, ou seja, a meritocracia. Temos como inspiração na formulação deste projeto a experiência desenvolvida no Espírito Santo pela Secretaria de Estado da Educação, que desde 2007 adota processo seletivo semelhante ao aqui proposto para escolha dos diretores de suas 450 unidades escolares. Nenhum processo seletivo de gestores é perfeito e infalível, até porque se trata de seres humanos, que devem liderar uma complexa equipe de profissionais que atuam no âmbito de uma escola e de uma comunidade. Mas, posso assegurar que a experiência da SEDU no Espírito Santo apresenta muitas evidências de acerto na escolha dos gestores e de sucesso de gestão.

Assim, acreditamos ser urgente a instituição em nível de País de um sistema de seleção de diretores de unidades escolares que consulte as instâncias colegiadas e

5

participativas do estabelecimento de ensino e, ao mesmo tempo, privilegie o mérito e a competência em gestão. Desta forma, estaremos contribuindo para afastar de forma definitiva a influência e a ingerência de políticos na gestão e no ambiente escolar. Este é o objetivo central deste projeto de lei, para o qual solicitamos o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador **RICARDO FERRAÇO**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

TÍTULO IV

Da Organização da Educação Nacional

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

TÍTULO VI

Dos Profissionais da Educação

6

Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

III - piso salarial profissional;

IV - progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

V - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

VI - condições adequadas de trabalho.

§ 1º A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, nos termos das normas de cada sistema de ensino. (Renumerado pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.301, de 2006)

§ 3º A União prestará assistência técnica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na elaboração de concursos públicos para provimento de cargos dos profissionais da educação. (Incluído pela Lei nº 12.796, de 2013)

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa.)

Publicado no DSF, de 5/2/2014.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 321, DE 2014

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para definir critérios de mérito no processo de gestão democrática do ensino público.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.....

.....

III – predominância de critérios de mérito na seleção dos gestores escolares.

Parágrafo único. Como critério de mérito, serão consideradas as avaliações de rendimento escolar dos estudantes para os quais o docente tenha lecionado, além de outras avaliações de conhecimento e de aptidão para o exercício do cargo de gestor escolar.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A gestão democrática do ensino público é um dos princípios inscritos no art. 206 da Constituição Federal e tem sido motivo de grandes debates desde a promulgação da Carta Magna.

2

Ao longo desse tempo, têm convivido nos sistema de ensino diversas formas de compreensão do que vem a ser gestão democrática e, principalmente, de como deve ocorrer a seleção dos gestores escolares.

Atualmente, ao lado da forma tradicional – a indicação pelo chefe do Poder Executivo –, encontramos outras modalidades, que vão do concurso público à eleição pela comunidade escolar, passando por formas intermediárias que mesclam a realização de exames com a eleição direta por professores, pais e estudantes.

Recentemente, entretanto, esse quadro recebeu uma moldura que pode levar a uma definição de âmbito nacional sobre a questão da escolha dos diretores de escola. Trata-se da aprovação do Plano Nacional de Educação (PNE), por meio da Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014. O plano traz na Estratégia 19 a exigência de que sejam observados critérios de mérito na escolha dos gestores das escolas públicas:

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Estratégias:

19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regule a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;

Trata-se de medida alvissareira, uma vez que retira a nomeação da esfera das injunções político-eleitorais e a leva para o campo próprio da tarefa da escola, que é o domínio – pelos postulantes aos cargos de gestores escolares – de conhecimentos condizentes com a função que irão exercer.

De fato, julgamos que para ser diretor de escola o indivíduo deve demonstrar, além de atributos pessoais de liderança, um sólido conhecimento do campo em que atua. Para mensurar essas características, nada melhor do que avaliar o seu desempenho como docente, afinal, o aprendizado dos estudantes deve ser o objetivo primeiro do trabalho de um diretor.

3

Assim, o mérito poderá ser avaliado tanto por teste específico aplicado entre os candidatos a diretor, quanto por análise dos resultados que o docente tenha obtido com seus alunos. Isso poderá ser feito por meio dos resultados das avaliações de rendimento dos estudantes, de forma a permitir que ascendam aos cargos diretivos aqueles docentes cujo trabalho tenha resultado em maiores ganhos de aprendizagem.

É este o objetivo desta proposição: estabelecer na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) o mérito como elemento essencial na escolha dos gestores escolares. Fazemos isso por meio de alteração do art. 14 da LDB, que estipula os critérios a serem considerados pelos sistemas de ensino na definição das normas da gestão democrática do ensino público. Esse artigo já torna imprescindível a participação das comunidades escolares. Nossa proposta ressalta agora o valor do mérito, que pode ser medido de diversas formas, sendo a principal, o valor agregado pelo docente ao aprendizado dos estudantes sob sua responsabilidade.

Tendo em vista a importância do tema para a promoção da boa gestão pública, solicitamos dos nobres Pares a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **WILSON MATOS**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

[\(Vide Adin 3324-7, de 2005\)](#)

[\(Vide Decreto nº 3.860, de 2001\)](#)

[\(Vide Lei nº 10.870, de 2004\)](#)

[\(Vide Lei nº 12.061, de 2009\)](#)

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
.....

4

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

LEI Nº 13.005, DE 25 JUNHO DE 2014.

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Meta 19: assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto.

Estratégias:

19.1) priorizar o repasse de transferências voluntárias da União na área da educação para os entes federados que tenham aprovado legislação específica que regulamente a matéria na área de sua abrangência, respeitando-se a legislação nacional, e que considere, conjuntamente, para a nomeação dos diretores e diretoras de escola, critérios técnicos de mérito e desempenho, bem como a participação da comunidade escolar;

19.2) ampliar os programas de apoio e formação aos (às) conselheiros (as) dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb, dos conselhos de alimentação escolar, dos conselhos regionais e de outros e aos (às) representantes educacionais em demais conselhos de acompanhamento de políticas públicas, garantindo a esses colegiados recursos financeiros, espaço físico adequado, equipamentos e meios de transporte para visitas à rede escolar, com vistas ao bom desempenho de suas funções;

5

19.3) incentivar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a constituírem Fóruns Permanentes de Educação, com o intuito de coordenar as conferências municipais, estaduais e distrital bem como efetuar o acompanhamento da execução deste PNE e dos seus planos de educação;

19.4) estimular, em todas as redes de educação básica, a [constituição](#) e o fortalecimento de grêmios estudantis e associações de pais, assegurando-se-lhes, inclusive, espaços adequados e condições de funcionamento nas escolas e fomentando a sua articulação orgânica com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações;

19.5) estimular a [constituição](#) e o fortalecimento de conselhos escolares e conselhos municipais de educação, como instrumentos de participação e fiscalização na gestão escolar e educacional, inclusive por meio de programas de formação de conselheiros, assegurando-se condições de funcionamento autônomo;

19.6) estimular a participação e a consulta de profissionais da educação, alunos (as) e seus familiares na formulação dos projetos político-pedagógicos, currículos escolares, planos de gestão escolar e regimentos escolares, assegurando a participação dos pais na avaliação de docentes e gestores escolares;

19.7) favorecer processos de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira nos estabelecimentos de ensino;

19.8) desenvolver programas de formação de diretores e gestores escolares, bem como aplicar prova nacional específica, a fim de subsidiar a definição de critérios objetivos para o provimento dos cargos, cujos resultados possam ser utilizados por adesão.

.....
.....

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 12/11/2014

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 14509/2014



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 94, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a gestão democrática nas escolas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14.

I – participação dos profissionais da educação e dos conselheiros escolares na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II – participação da comunidade escolar e local em conselhos escolares.
(NR)”

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. O conselho escolar é órgão colegiado da escola pública, com função deliberativa, consultiva, fiscalizadora, mobilizadora e pedagógica.

§ 1º Cabe ao conselho escolar elaborar o projeto pedagógico da escola, bem como acompanhar e avaliar sua execução, inclusive sob os aspectos administrativos e financeiros.

§ 2º A atuação no conselho escolar é considerada serviço público relevante.

2

§3º A composição, competência e eleição dos membros do conselho escolar serão definidas em lei específica aprovada no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, respeitada a representação paritária entre os segmentos que trabalham na escola e o formado por pais e alunos.

§ 4º O funcionamento do conselho escolar será disciplinado no regimento interno da escola.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei trata da gestão democrática nas escolas públicas, matéria prevista no art. 206, inciso VI, da Constituição Federal. Trata-se da reedição de projeto de lei de nossa autoria que, aprovado pela Câmara dos Deputados, tramitou no Senado Federal como Projeto de Lei da Câmara nº 25, de 2014, tendo sido arquivado ao final da legislatura anterior.

A redação atual da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB) garante autonomia para que os sistemas de ensino estabeleçam normas de gestão democrática, prescrevendo duas condições: a participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Conforme propomos neste projeto, os conselhos escolares terão função deliberativa, consultiva, fiscalizadora, mobilizadora e pedagógica, tendo participação, inclusive, na elaboração do projeto pedagógico das escolas. Diante dessas atribuições, a atuação nos conselhos escolares passaria a ser considerada serviço público relevante, o que incentivaria a participação nessas instâncias colegiadas.

A participação ativa de todos os segmentos que interferem na dinâmica escolar – pais, alunos, profissionais da educação (professores e servidores), além da comunidade circundante – propicia um laboratório vivo de boas práticas de gestão comunitária e corresponsabilidades.

A escola constitui-se como espaço privilegiado para a prática da democracia e a formação cidadã. É no seu interior que os indivíduos brincam, aprendem e se socializam, experimentando a convivência com a diversidade humana. Assim, para além dos processos participativos de escolha dos dirigentes escolares, é no funcionamento dos conselhos que a prática da gestão democrática do ensino público pode se materializar no cotidiano dos estabelecimentos de ensino.

3

Essa constatação encontra eco no Plano Nacional de Educação 2014-2024 (PNE). Na Meta 19 do PNE, dedicada ao tema da gestão democrática, sobressaem diferentes estratégias de estímulo à constituição e ao fortalecimento dos conselhos escolares e dos mecanismos participativos nas escolas. Entre elas, destaca-se a o estímulo à participação dos diferentes segmentos da comunidade escolar na formulação dos projetos pedagógicos, tal como pretendemos neste projeto.

Nossa proposta não pretende abolir outros instrumentos de participação na escola, como as associações de pais e os grêmios estudantis, que, nos termos do próprio PNE, devem articular-se de forma orgânica, com os conselhos escolares, por meio das respectivas representações. Trata-se, isso sim, de assegurar o devido protagonismo aos conselhos, nas diversas dimensões do cotidiano escolar, além de prever que as leis de gestão democrática a serem aprovadas pelos sistemas de ensino estaduais e municipais contemplem a composição paritária, as competências e os mecanismos de escolha dos integrantes de tais colegiados.

Por estarmos integralmente convencidos de sua relevância, trazemos a matéria novamente à discussão desta Casa e esperamos contar com sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora **FÁTIMA BEZERRA**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos**

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

Art. 14. Os sistemas de ensino definirão as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte; em decisão terminativa)

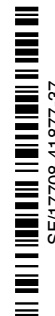
Publicado no **DSF**, de 6/3/2015

**Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 10535/2015**

16

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 52, de 2013 (PL nº 907, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Ricardo Izar, *que dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os Municípios que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante na área urbana.*



Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), com fulcro nos arts. 48, inciso X; 91, § 1º, inciso IV; e 102, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 52, de 2013 (Projeto de Lei nº 907, de 2011, na origem), do Deputado Ricardo Izar, *que dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os Municípios que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante na área urbana.*

A proposição tem por objetivo instituir o Selo Árvore do Bem, destinado aos municípios que desponham de pelo menos uma árvore por habitante, conforme a população municipal apurada pelo mais recente censo populacional realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

De acordo com o disposto no projeto, os municípios contemplados com o mencionado Selo terão prioridade na obtenção dos recursos da União destinados a programas especiais nas áreas de saneamento, infraestrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte,

observado o disposto pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A proposição estabelece que serão consideradas, preferencialmente, as árvores de espécies nativas “situadas nas vias, praças e demais logradouros públicos excluindo-se as localizadas em áreas privadas, nos parques e nas demais unidades de conservação”. A população municipal, para fins do cálculo para a concessão do Selo, será aquela constante no mais recente levantamento realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) disponível.

A proposição prevê, ainda, que a contabilização das árvores com o objetivo da concessão do Selo, será feita pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) e estará sujeita a fiscalização.

O art. 2º do projeto determina que a Lei em que vier a se tornar a proposição entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor observa que instituição do Selo Árvore do Bem, ao estabelecer a prioridade na obtenção dos recursos da União para municípios com mais de 100.000 habitantes – destinados a programas em áreas de saneamento, infraestrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte – promoverá a melhoria da qualidade de vida em todo o País.

Nesta Casa, o projeto foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) e à CE, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar matérias que versem sobre normas gerais relativas a instituições educativas e culturais, caso do projeto de lei em análise.

Cumpre, inicialmente, destacar a relevância do tema tratado na proposição sob exame. São amplamente conhecidos os benefícios proporcionados pela arborização urbana. As árvores, quando adequadamente distribuídas pela cidade, geram estabilidade climática, conforto ambiental, melhoria na qualidade do ar e contribuem para a saúde física e mental da população.

Um ambiente arborizado ajuda, também, a reduzir a poluição sonora e visual. Nesse sentido, são louváveis as iniciativas que têm por objetivo aumentar o número de árvores em nossos espaços urbanos.

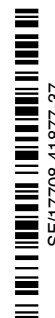
Entretanto, não obstante as boas intenções que a revestem, a proposição em apreço apresenta vícios, em nosso entendimento, insanáveis. Em sua tramitação pela CMA, colegiado que nos antecedeu na análise da matéria, foram apontados aspectos relevantes que fundamentaram a decisão pela aprovação, no âmbito daquele colegiado, de parecer pela rejeição da matéria.

Acompanhamos, em linhas gerais, a análise da CMA, principalmente no que se refere aos aspectos que se seguem.

Em se tratando de norma oriunda do Poder Legislativo, ao criar obrigações para a Administração Pública Federal, o *caput* do art. 1º viola o princípio da separação entre os Poderes da União, previsto no art. 2º da Constituição da República.

Há, também, no projeto sob exame, evidente desrespeito ao pacto federativo, em razão da ordem de prioridade para a concessão de recursos federais que pretende instituir por meio do § 1º do art. 1º. As áreas apontadas nesse dispositivo do projeto (saneamento, infraestrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte) fazem parte do conjunto de setores que, de acordo com o art. 23 da Constituição, integram a competência comum da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Ao cumprir tal determinação constitucional, não é permitido à União estabelecer distinções da natureza das que são mencionadas no projeto em tela.

Da mesma forma, ao instituir obrigações para órgãos como o Ibama e o IBGE, a proposição legislativa que ora examinamos invade competência do Presidente da República, a quem cabe, mediante decreto, dispor sobre o funcionamento da Administração Federal (art. 84, inciso VI, alínea *a*).



Dessa forma, tendo em vista a colisão entre o que se pretende pela proposição sob exame e os dispositivos constitucionais elencados, entendemos que o projeto não deve prosperar.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 52, de 2013 (PL nº 907, de 2011, na Casa de origem).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 52, DE 2013

(nº 907/2011, na Casa de origem, do Deputado Ricardo Izar)

Dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os Municípios que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante na área urbana.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo Árvore do Bem, a ser conferido pelo Governo Federal aos Municípios que tenham em área urbana, no mínimo, uma árvore por habitante.

§ 1º Os Municípios contemplados com o Selo proposto no *caput* terão prioridade na obtenção de recursos da União destinados a programas especiais nas áreas de saneamento, infraestrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte, observada a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º As árvores a que se refere o *caput* abrangem apenas aquelas, preferencialmente de espécies nativas, situadas nas vias, praças e demais logradouros públicos, excluindo-se as localizadas em áreas privadas, nos parques e nas demais unidades de conservação situadas na área urbana.

§ 3º A população municipal considerada para fins do previsto no *caput* será aquela constante na mais recente Contagem da População do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE disponível.

§ 4º A contabilização das árvores para fins do previsto no *caput* deverá ser feita anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, a partir de planilhas de quantitativos e localização, que deverão estar disponíveis para eventual fiscalização e controle.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 907, DE 2011

Dispõe sobre a criação do Selo Árvore do Bem, para os municípios com mais de cem mil habitantes que tenham, no mínimo, uma árvore por habitante;

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Selo Árvore do Bem, a ser conferido pelo Governo Federal aos municípios com mais de cem mil habitantes, e que tenham, em área urbana, no mínimo, uma árvore por cidadão.

Parágrafo único. Os municípios contemplados com o selo proposto no *caput* terão prioridade na obtenção de recursos da União destinados a programas especiais nas áreas de saneamento, infra-estrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A criação do Selo Árvore do Bem, ora proposto, destina-se aos municípios do País com mais de 100.000 habitantes, de forma a garantir aos cidadãos locais, no mínimo, a existência de uma árvore por pessoa dentro das zonas urbanas, e contribuindo, dessa maneira, para um avanço considerável na melhoria direta da qualidade de vida da população brasileira em geral.

Com efeito, o fato de cada município contemplado com o Selo Árvore do Bem vier a ter prioridade na obtenção de recursos da União, destinados a programas especiais nas áreas de saneamento, infra-estrutura básica, habitação, saúde, educação e transporte, faz com que, também do ponto de vista ambiental a melhoria da qualidade de vida tornar-se-á especialmente visível em todo o País.

Assim sendo, apresentamos à avaliação dos Nobres Pares a proposição em apreço, na certeza de que esta representará um importante passo no desenvolvimento social não só do ponto de vista local, como também nacional.

Sala das Sessões, em de 5 de abril 2011.

Deputado RICARDO IZAR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

.....

(As Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 16/07/2013.

17



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2017, do Senador Flexa Ribeiro, que *denomina a Usina Hidrelétrica de Belo Monte de Usina Hidrelétrica de Belo Monte Engenheiro Nicias Ribeiro*.



Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2017, que *denomina a Usina Hidrelétrica de Belo Monte de Usina Hidrelétrica de Belo Monte Engenheiro Nicias Ribeiro*.

A proposição compõe-se de dois artigos. O art. 1º institui a referida denominação e o art. 2º determina a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor do projeto destaca a trajetória de vida e o legado de Nicias Ribeiro em prol do desenvolvimento do Pará e da Amazônia.

II – ANÁLISE

Nos termos do que estabelece o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre projetos que



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

tratam de homenagens cívicas, categoria em que se enquadra o projeto em análise.

Nascido em Belém do Pará em 9 de maio de 1948, o engenheiro, físico e matemático Nicias Ribeiro dedicou sua vida à atuação política em prol de seu Estado. Ao longo de mais de duas décadas, foi vereador, deputado estadual, deputado federal e, mais recentemente, exercia o cargo de Secretário Especial para Assuntos de Energia do Governo do Pará e figurava como suplente do Senador Flexa Ribeiro.

Conhecido como um grande apaixonado pela região amazônica e pela ilha de Marajó, Nicias Ribeiro teve sua vida parlamentar marcada por sua luta pela instalação da Usina de Belo Monte. Foi o responsável, junto com o então Governador Almir Gabriel, pelo pedido ao então Presidente da República Fernando Henrique Cardozo para que autorizasse a retomada dos estudos de viabilidade de Belo Monte.

No pedido, Nicias Ribeiro demonstrava preocupação ímpar acerca dos impactos ambientais e sociais da obra, prezando pela sua mitigação, propondo inclusive a criação da Vila Permanente, integrada ao centro da cidade de Altamira, no Pará.

A trajetória de Nicias Ribeiro em prol do desenvolvimento do Pará e da Amazônia e sua ativa colaboração para a construção da Usina de Belo Monte justificam essa justa e merecida distinção. É, portanto, meritório o projeto.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Além do mais, a escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera de lei complementar.

Quanto à juridicidade, a matéria também obedece aos pressupostos do ordenamento jurídico nacional.



SF/17230.00228-84



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Wellington Fagundes

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 337, de 2017.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 337, DE 2017

Denomina a Usina Hidrelétrica de Belo Monte de Usina Hidrelétrica de Belo Monte Engenheiro Nicias Ribeiro.

AUTORIA: Senador Flexa Ribeiro (PSDB/PA)

DESPACHO: À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Denomina a Usina Hidrelétrica de Belo Monte de Usina Hidrelétrica de Belo Monte Engenheiro Nicias Ribeiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Usina Hidrelétrica de Belo Monte, construída na bacia do Rio Xingu, no Estado do Pará, passa a ser denominada de Usina Hidrelétrica de Belo Monte Engenheiro Nicias Ribeiro.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa denominar a Usina Hidrelétrica de Belo Monte de “Usina Hidrelétrica de Belo Monte Engenheiro Nicias Ribeiro”, em homenagem a esse engenheiro e cidadão paraense que sempre lutou e defendeu a viabilidade e construção da Usina, falecido no dia 15 de setembro passado. A frase “ VALEU A PENA BRIGAR POR BELO MONTE”, publicada em artigo de sua autoria na edição do jornal “O Liberal”, de 03/02/2014, fica como sua marca indelével.

Nicias Ribeiro nasceu em Belém no dia 9 de maio de 1948, filho de Nélson Pantoja Ribeiro e Nair Lopes Ribeiro. Além de político com forte atuação em prol do desenvolvimento da Amazônia, era formado em engenharia eletrônica, física e matemática pela Universidade Federal do Pará.

Ao longo da vida política, de mais de suas duas décadas, foi vereador, deputado estadual e deputado federal, exercendo nos últimos anos o cargo de Secretário Especial para Assuntos de Energia do Governo do Pará. Figurava como Suplente do Senador Flexa Ribeiro (PSDB). Antes de se filiar ao partido tucano, em 1997, foi militante do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB), figurando como um dos fundadores no Pará.

Iniciou sua vida pública em 1976 quando foi eleito para a Câmara Municipal de Belém. Em 1978 elegeu-se Deputado Estadual, reelegendo-se em 1982, quando liderou a bancada do PMDB e ocupou a vice-presidência do partido, de 1983 a 1989. Foi terceiro-secretário da Assembleia, de 1981 a 1983, e se elegeu para novo mandato em 1986.

No auge da sua carreira como Deputado Federal, o engenheiro, físico e matemático Nicias Ribeiro chegou a ser conhecido como “Pai do Tramoeste”, projeto que levou energia firme para mais de um milhão de pessoas.

Como Secretário Especial para Assuntos de Energia no Governo do Pará, ocupou a função de coordenador do Comitê Gestor do Projeto de Desenvolvimento Regional Sustentável do Xingu (PDRS), considerando seu vasto conhecimento da região Amazônica, conseguindo dizer o nome de todos os rios que cortam a Transamazônica, região pela qual era um grande apaixonado, assim como a ilha do Marajó.

Nicias Ribeiro teve sua vida parlamentar marcada por sua luta pela instalação da Usina de Belo Monte, tendo sido ele, junto com o então Governador Almir Gabriel, que fez o pedido ao, na época Presidente da República, Fernando Henrique Cardozo, que autorizasse a retomada dos estudos de viabilidade de Belo Monte com a observação de que,

diferentemente de Tucuruí, a região do entorno fosse beneficiada pela obra, com ações de mitigação dos impactos econômicos e sociais, inclusive com a chamada “Vila Permanente” integrada ao centro urbano de Altamira. E foi assim que, a partir daí, a Eletronorte retomou os estudos de Belo Monte, e, em paralelo, fizeram-se os estudos dos impactos econômicos e sociais que a obra causaria à região e as devidas ações de mitigação, muitas das quais, hoje, integram as condicionantes do IBAMA, como a construção de escolas, unidades de saúde, implantação dos sistemas de água e esgoto, tratamento de resíduos sólidos, além da construção dos conjuntos residenciais para abrigar as 4.100 famílias que moram em palafitas nos igarapés Ambé, Altamira e Panelas, e cujas margens serão urbanizadas, com a pavimentação das ruas marginárias que serão integradas ao sistema viário da cidade de Altamira.

Tendo em conta a trajetória de Nicias Ribeiro em prol do desenvolvimento do Pará e da Amazônia, e sua colaboração para a construção da Usina de Belo Monte, justifica-se essa justa e merecida distinção.

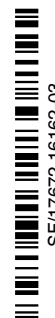
Sala das Sessões,

Senador FLEXA RIBEIRO

18

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 94, de 2011, do Senador Wellington Dias, que institui o dia 13 de março como "*Dia da Batalha do Jenipapo*".



SF/17672.16162-03

Relator: Senador **CIRO NOGUEIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 94, de 2011, do Senador Wellington Dias, retorna ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE). A proposição tramitou conjuntamente com o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 4, de 2009 (Projeto de Lei nº 968, de 2007, na origem), tendo em vista a aprovação do Requerimento nº 298, de 2011, quando se determinou, igualmente, a necessidade de deliberação sobre a matéria pelo Plenário.

A CE aprovou, em 3 de dezembro de 2013, parecer pela aprovação, com uma emenda, do PLC nº 4, de 2009, e pela rejeição do PLS nº 94, de 2011, que veio a ser publicado no Diário do Senado Federal, em 15 de novembro de 2014, como Parecer nº 839, de 2014 – CE.

A matéria, pronta para deliberação do Plenário, aguardou inclusão na Ordem do Dia até o término da 54ª legislatura, ocasião em que o PLC nº 4, de 2009, foi arquivado, tendo por base o art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal e o Ato da Mesa nº 2, de 2014. De acordo com o art. 3º, *caput*, desta norma, as proposições que continuarão a tramitar na legislatura subsequente devem, entre outras condições, estar tramitando há menos de duas legislaturas, o que não se verificava com o PLC nº 4, de 2009. Tratando-se de proposição que tramitava em conjunto, procedeu-se, após análise individualizada, ao desapensamento, voltando a tramitar o PLS nº 94, de 2011.

O art. 1º da proposição sob análise institui, no *caput*, a mencionada data comemorativa, dispondo seu parágrafo único que deverão ser realizadas anualmente, no Dia da Batalha do Jenipapo, ações educativas e comemorativas em alusão a esse evento histórico, com concessão da “Medalha Batalha do Jenipapo” a até cinco pessoas, civis ou militares, que tenham se destacado por relevantes serviços prestados ao povo brasileiro.

O segundo e último artigo determina a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

A matéria teve distribuição exclusiva e terminativa à CE, conforme despacho de 16 de fevereiro de 2016, devendo ser analisados, assim, também os aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

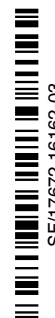
Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto de lei em análise.

O PLS nº 94, de 2011, visa instituir o dia 13 de março como o Dia da Batalha do Jenipapo. Desnecessário seria frisar a importância desse evento histórico, não apenas para o Piauí, onde ocorreu, mas para todo o País, não fosse ele, tradicionalmente, tão pouco valorizado em nossa historiografia.

A verdade é que o dia 13 de março de 1823 se destaca no processo de nossa Independência, onde foram poucos os conflitos bélicos, como a data em que se travou uma das mais heroicas e patrióticas batalhas por nossa libertação do domínio português. Brasileiros de diversas classes sociais, a maioria deles camponeses do Piauí, aos quais se juntaram maranhenses e cearenses, uniram-se para enfrentar as bem armadas tropas portuguesas, conduzidas pelo General João José da Cunha Fidié. Apesar da derrota do batalhão improvisado, essa luta desigual foi decisiva para enfraquecer as tropas lusas, levando, em pouco tempo, a sua rendição e ao



abandono do plano de continuidade do domínio português no Nordeste e Norte do País.

Não há dúvida, assim, de que essa data se reveste de importância histórica e de alto significado para a Nação brasileira.

Consideramos, contudo, que o teor das determinações constantes do parágrafo único ao art. 1º da proposição, que preveem a realização de ações comemorativas e educativas, incluindo a concessão da Medalha Batalha do Jenipapo, sob a responsabilidade do Governo Federal ou com sua participação, adentram esfera de competência privativa do Poder Executivo, consoante o que dispõe a Constituição da República, no art. 84, inciso VI.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

.....

Com a supressão do que foi proposto no parágrafo único do Art. 1º, o PLS nº 94, de 2011, mostra-se adequado no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, apresentando consonância, igualmente, com as disposições regimentais.

III – VOTO

De acordo com o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 94, de 2011, juntamente com a da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CE

(ao PLS nº 94, de 2011)



SF/17672.16162-03

4

Suprima-se o parágrafo único do Art. 1º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17672.16162-03



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 94, DE 2011

Institui o dia 13 de março como “Dia da Batalha do Jenipapo”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a data de 13 de março como “Dia da Batalha do Jenipapo”.

Parágrafo único. Anualmente, no Dia da Batalha do Jenipapo deverão ser realizadas, com a presença de representantes do Governo Federal, ações educativas e comemorativas em alusão ao evento histórico ocorrido no ano de 1823, no Estado do Piauí, com concessão da “Medalha Batalha do Jenipapo”, para até cinco pessoas, civis ou militares, que se destacaram por relevantes serviços prestados ao povo brasileiro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante a história oficial destaque o caráter pacífico e conciliador do povo brasileiro, não nos faltam exemplos de atos de bravura em que se destacaram personagens dignos de serem chamados de heróis nacionais. Nossa Independência, a unidade territorial e a estruturação dos principais valores que informam a Nação devem muito à ação resoluta de brasileiros, homens e mulheres, e de fatos históricos que nem sempre são lembrados com a devida reverência.

Fortalecer a memória acerca da nossa história e do difícil processo de construção da Nação Brasileira é valorizar a identidade nacional. E a identidade de um povo é a base de sua ação, de sua vontade de seguir lutando por uma sociedade melhor, mais fraterna e democrática.

Nesse sentido, a proposição legislativa que trago à discussão com meus pares do Congresso Nacional tem o propósito de valorizar um episódio que, nos manuais de história, não costuma figurar com a importância que realmente possui. Refiro-me à Batalha do Jenipapo, ocorrida no dia 13 de março de 1923, na região em que se situa atualmente o Município de Campo Maior, no Piauí.

A Proclamação da Independência, em 7 de setembro 1822, ensejou ações de Portugal no sentido da preservação de sua antiga colônia. Em consequência, em diversos pontos do território da nova nação ocorreram conflitos, em que se pode verificar o já consolidado espírito nativista e a consciência de um povo na luta pela consolidação de sua autonomia.

A Batalha do Jenipapo foi um dos mais importantes capítulos da consolidação da Independência do Brasil. Ali, sob o comando de José da Cunha Fidié, tropas portuguesas enfrentaram os independentistas, que estavam decididos a não aceitar o retrocesso que a ex-metrópole lhes pretendia impor. Foi uma batalha sangrenta,

3

em que dois mil e quinhentos camponeses piauienses e cearenses, sem treinamento militar nem armamentos adequados, mas com muita garra e fé no futuro da Nação, enfrentaram combatentes portugueses liderados por um militar experiente.

Não obstante os portugueses tenham saído vitoriosos nessa batalha desigual, os prejuízos causados pelos valentes brasileiros forçou o líder militar Fidié a conduzir suas tropas para o Maranhão.

Por sua relevância e por simbolizar a capacidade de luta do povo brasileiro diante das adversidades, não importando sua dimensão, o episódio merece ser lembrado. Por essa razão, propomos a instituição do Dia da Batalha do Jenipapo como data comemorativa nacional.

Tendo em vista o exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **WELLINGTON DIAS**

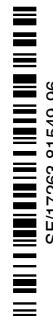
(À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 18/03/2011.

19

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2016 (Projeto de Lei nº 965, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Jorginho Mello, que *denomina Viaduto Arivaldo Angelo Pancera o viaduto transversal localizado à BR-282, no Município de Catanduvas, que liga os bairros Centro-Oeste e Sayonara ao centro da cidade de Catanduvas, Estado de Santa Catarina.*



Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2016 (Projeto de Lei nº 965, de 2015, na Casa de origem), de autoria do Deputado Jorginho Mello, que *denomina Viaduto Arivaldo Angelo Pancera o viaduto transversal localizado à BR-282, no Município de Catanduvas, que liga os bairros Centro-Oeste e Sayonara ao centro da cidade de Catanduvas, Estado de Santa Catarina.*

A proposição, em seu art. 1º, determina a adoção da referida denominação, enquanto o segundo e último artigo estabelece a entrada em vigor da lei em que vier a se transformar o projeto na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor destaca a atuação de Arivaldo Angelo Pancera, empresário catarinense que participou ativamente do desenvolvimento econômico, industrial e político do Município de Catanduvas, no Estado de Santa Catarina.

Na Casa de origem, a proposição foi aprovada conclusivamente pelas Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Nesta Casa, a matéria foi encaminhada, unicamente, a esta Comissão, não lhe tendo sido apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE apreciar as matérias que lhe sejam submetidas, especialmente as que tratem de homenagens cívicas.

Por competir a esta Comissão pronunciar-se sobre a proposição em caráter exclusivo, cumpre também analisar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa da matéria.

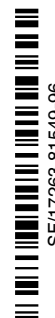
No que concerne à constitucionalidade e regimentalidade do projeto, não identificamos óbices à aprovação da proposição. Registre-se, também, que o projeto se coaduna com a ordem jurídica, em particular com o que determina a Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que permite a atribuição, mediante lei especial, de designação supletiva àquela de caráter oficial aos terminais, viadutos ou trechos de vias integrantes do Sistema Nacional de Viação. Admite-se, para esse fim, “a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”. Adicionalmente, verifica-se que o projeto sob análise está amparado, também, pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, pela qual se proíbe atribuir nome de pessoa viva a bem público pertencente à União.

Quanto à técnica legislativa, a proposição se mostra em consonância ao que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis*.

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.

Arivaldo Angelo Pancera, popularmente conhecido por Pita, nasceu em 27 de setembro de 1947, no Estado de Santa Catarina.

Em 1979, passou a residir na cidade de Catanduvas, no centro-oeste catarinense, onde desempenhou papel preponderante no desenvolvimento e na consolidação da cidade como polo industrial.



SF/17263.81549-96

Em Catanduvas, casou-se com Rosite Weiser Pancera, com quem teve quatro filhos. A família sempre participou ativamente da vida comercial do Município, em especial no desenvolvimento da indústria madeireira, e ajudou a construir a história da cidade.

A intensa participação na vida econômica da cidade nunca impediu Pita de lutar por melhorias para a comunidade. A travessia da BR-282 sempre o afligiu pois via, diariamente, as crianças arriscarem suas vidas nos horários de chegada e saída da escola em razão do intenso fluxo de veículos.

Em 2006, contando apenas 67 anos de idade, Pita faleceu, mas deixou aos demais munícipes um grande legado.

Entendemos, portanto, como apropriada a homenagem ora proposta a Arivaldo Angelo Pancera, o Pita, cidadão brasileiro que, mediante seu trabalho, sua dignidade e o amor por sua terra, contribuiu para o desenvolvimento econômico e social da cidade, da região e do próprio País, atribuindo-se seu nome ao viaduto transversal localizado à BR-282, que liga os bairros Centro-Oeste e Sayonara ao centro do Município de Catanduvas, no Estado de Santa Catarina.

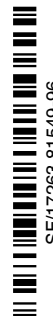
III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 53, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17263.81549-96

Denomina Viaduto Arivaldo Angelo Pancera o viaduto transversal localizado à BR-282, no Município de Catanduvas, que liga os bairros Centro-Oeste e Sayonara ao centro da cidade de Catanduvas, Estado de Santa Catarina.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O viaduto transversal com acesso à BR-282, no Município de Catanduvas, que liga os bairros Centro-Oeste e Sayonara ao centro da cidade, no Estado de Santa Catarina, passa a denominar-se Viaduto Arivaldo Angelo Pancera.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

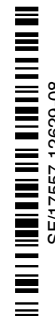
CÂMARA DOS DEPUTADOS, de agosto de 2016.

RODRIGO MAIA
Presidente

20

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2017, do Deputado Ronaldo Benedet, que *confere ao Município de São Joaquim, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Maçã*.



SF/17557.12629-08

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 49, de 2017, (Projeto de Lei nº 3.961, de 2012, na origem) de autoria do Deputado Ronaldo Benedet, que propõe seja conferido à cidade de São Joaquim, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Maçã.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º estabelece a referida homenagem e o art. 2º propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria afirma que a proposição tem por objetivo homenagear o Município de São Joaquim, que é referência nacional no cultivo da maçã.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de lei nº 3.961, de 2012, foi aprovado pelas Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, o PLC nº 49, de 2017, foi distribuído para a apreciação exclusiva da CE. Após a análise desta Comissão, a matéria segue para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise. Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, também, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

Segundo o Instituto inglês *The Institute of Food Research* (IFR), comer maçã frequentemente traz diversos benefícios para nossa saúde, tais como, reduzir o colesterol por conta da pectina que existe na casca. Além disso, o consumo da fruta, inibe a oxidação lipídica, tem propriedades antioxidantes, tem efeito diurético por conta do potássio, ajuda a reduzir os riscos de diabetes e de câncer, ajuda na perda de peso e melhora a circulação sanguínea. A fruta também é rica em vitaminas B1, niacina, ferro e fósforo. Existe até um ditado famoso nos países de língua inglesa: “an apple a day keeps the doctor away” (uma maçã por dia mantém o médico à distância).

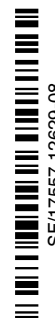
O Município de São Joaquim, na serra catarinense, é atualmente o maior produtor de maçãs do Brasil.

A produção de maçãs em São Joaquim movimenta mais de 50% da economia local e envolve desde pequenos produtores até grandes empresas que se utilizam das boas condições climáticas e do solo próprio para obter umas das melhores maçãs do mundo.

Segundo os especialistas, a altitude e o frio intenso da região contribuem para a produção de frutas de formato perfeito, coloração intensa e muito saborosas.

No início do outono acontece no Município a Festa Nacional da Maçã, uma tradição que existe há mais de cinquenta anos. De acordo com o site oficial da cidade, o evento remonta a 1952, com a realização da Exposição Agropecuária de São Joaquim. Em 1956, o nome foi mudado para Festa Municipal da Maçã. Naquela época, a produção da fruta na cidade era ainda artesanal, em baixa escala. Em 1978, o evento ganhou a denominação atual, Festa Nacional da Maçã.

Por sua tradição e pela qualidade da fruta ali produzida, o município já é conhecido como A Capital Nacional da Maçã. Diante disso é, sem dúvida, justa, oportuna e meritória a iniciativa, ora em análise, de



SF/17557.12629-08

conferir oficialmente a São Joaquim o título que já lhe foi consagrado informalmente pelos brasileiros.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional. Da mesma forma, no que tange à técnica legislativa, não há óbice ao texto do projeto, estando este de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 49, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17557.12629-08



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 49, DE 2017

(nº 3.961/2012, na Câmara dos Deputados)

Confere ao Município de São Joaquim, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Maçã.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=996246&filename=PL-3961-2012



[Página da matéria](#)

Confere ao Município de São Joaquim,
no Estado de Santa Catarina, o título
de Capital Nacional da Maçã.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É conferido ao Município de São Joaquim, no
Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Maçã.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

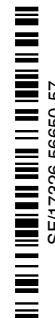
CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

21

PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2017 (Projeto de Lei nº 895, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Roberto Alves, que *confere ao Município de Atibaia, Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional do Morango*.



SF/17326.56650-57

Relator: Senador **EDUARDO LOPES**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 77, de 2017 (Projeto de Lei nº 895, de 2015, na Casa de origem), de autoria do Deputado Roberto Alves, que propõe seja conferido ao Município de Atibaia, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional do Morango.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º estabelece a referida homenagem e o art. 2º propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria argumenta:

Por meio da concessão do título de Capital Nacional do Morango a Atibaia, município pioneiro na adoção de técnicas de produção sustentável do morango, espera-se alcançar uma maior divulgação desse alimento e aumento da sua produção, atraindo investimentos que impulsionarão a geração de empregos no setor e a consequente consolidação da atividade.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 895, de 2015, foi aprovado pelas Comissões de Cultura (CCULT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, o PLC nº 77, de 2017, foi distribuído para a apreciação exclusiva da CE. Após a análise desta Comissão, a matéria segue para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem acerca de homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

De acordo com representantes dos produtores de morango, a produção de morango em Atibaia começou nos anos 1950, aproximadamente em 1958. A escolha da cidade se deveu ao clima propício e à terra fértil.

Cada vez mais, o mercado mundial de frutas *in natura* e processadas tem voltado seus olhos para questões associadas à qualidade dos produtos e sua sustentabilidade. Neste sentido, sistemas de produção sustentável têm surgido para suprir essa demanda, entre eles a produção integrada, cuja meta principal é o monitoramento e a rastreabilidade de todo o processo produtivo aliado à implementação de boas práticas agrícolas.

O grande diferencial de Atibaia é a Produção Integrada de Morango (PIMo), um projeto pioneiro da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa) que oferece frutas mais saudáveis. Durante o processo de produção, desde o plantio até a colheita, são utilizados menos agroquímicos, o que estimula o equilíbrio do ecossistema e mantém a segurança e qualidade dos produtos. Atibaia é a cidade onde o programa foi concebido e pela primeira vez implantado.



A PIMo teve suas normas elaboradas em conjunto com várias entidades governamentais lideradas pela Embrapa e essas normas hoje valem para todo o Brasil. Além de pioneiro na implementação da PIMo, Atibaia é o único município no Estado de São Paulo com um selo de certificação do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) pelos produtores participantes e em processo de certificação. Segundo as autoridades do município, a PIMo está alavancando a cultura do morango em Atibaia porque por meio dela vários projetos estão sendo implementados para modernizar a cultura do morango de forma sustentável, como, por exemplo, produção de mudas de qualidade.

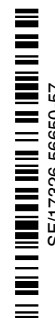
Para os produtores da região,

o sucesso do morango de Atibaia não surgiu do dia para a noite: é fruto de um trabalho iniciado há décadas, feito com dedicação e, acima de tudo, amor. Valorizar o morango atibaense é engrandecer a cidade e sua história, é reconhecer o importante trabalho do homem do campo e sua família. Mais do que uma fruta, o morango de Atibaia representa qualidade e tradição, fruto de um trabalho sério, dedicado e responsável, enraizado há anos nas lavouras atibaenses.

Em atendimento à solicitação da Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados, o autor da matéria apresentou documentos que cumpriram as exigências constantes da Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1, de 2013, daquela Comissão, para que,

no caso de projeto de lei que pretenda conceder título de Capital Nacional, os relatores analisem o mérito da homenagem, principalmente no que se refere ao reflexo cultural da mesma, e verifiquem se foi apresentado, pelo autor da iniciativa, algum tipo de documentação comprobatória de que o Município laureado seja, de fato, expoente na atividade que venha a distingui-lo como Capital Nacional.

O objetivo da recomendação é assegurar a veracidade do processo de concessão, por lei, da titulação proposta, assim como a legitimidade, para a população local, da homenagem pretendida.



Por essas razões, é, sem dúvida, pertinente, justa e meritória a iniciativa que pretende conceder ao Município de Atibaia o título de Capital Nacional do Morango.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional. Da mesma forma, no que tange à técnica legislativa, não constatamos óbice ao texto do projeto, que se encontra de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica e jurídica.

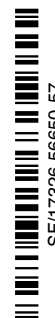
III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 77, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Confere ao Município de Atibaia,
Estado de São Paulo, o título de
Capital Nacional do Morango.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Atibaia,
Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional do Morango.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de julho de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

22

RCE
00062/2017

REQUERIMENTO Nº DE 2017 – CE

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, no âmbito desta Comissão, para instruir o PLS 229/2007, que dispõe sobre o financiamento das Universidades Estaduais e Privadas pela União, com a presença dos seguintes convidados:

- Diretor de Políticas e Programas de Graduação (SESU/MEC)
- Diretor da Associação Brasileira para o Desenvolvimento da Educação Superior – ABRAES
- Presidente da Associação Brasileira dos Reitores das Universidades Estaduais e Municipais - ABRUEM
- Presidente da Associação Nacional dos Centros Universitários – ANACEU
- Representante do Ministério da Fazenda
- Representante da UERJ

Sala da Comissão, em

CRISTOVAM BUARQUE
Senador



SF/17961.51908-07